



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº381/2009

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D  
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

Procurador Josué Pinheiro de Mendonça  
Réu Ana Paula Peres Pereira e Outros  
Réu Narcilene Luiza Rangel Ferreira  
Advogado Sebastião Moraes da Cunha E  
OUTROS  
Réu Mônica Araújo Silva

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. A violação legal inscrita no inciso V do artigo 485 do CPC, que autoriza a pretensão rescisória há de ser literal, frontal e direta, contrária à própria literalidade dos dispositivos indicados como violados. Não se verificando tal circunstância, inviável o corte rescisório postulado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória. Ementa aprovada.

Custas, pelo Autor, no importe de R42,60, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$2.130,00), das quais é isento o Autor.

Em, 09 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

## SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

### Acórdão

### Acórdão

Processo Nº AG-AR-227/2009-000-10-00.7

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
Agravante Auto Mecânica Kobayashi Ltda. ME  
Advogado Alexandre Caputo Barreto  
Agravado Rafael de Souza Perpétuo Júnior

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM POSSIBILIDADE DE EMENDA.

Impõe-se o indeferimento da petição inicial de ação rescisória, sem possibilidade de emenda, se a parte autora não recolhe o depósito prévio previsto no art. 836, da CLT. Precedente da Seção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator Em, 09 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº AR-236/2009-000-10-00.8

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Autor Distrito Federal

### Acórdão

Processo Nº AR-321/2009-000-10-00.6

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Autor Atila Paiva Lemos  
Advogado Rogério Avelar  
Réu Júlio Gonçalves dos Santos  
Advogado Adriano Souza Nóbrega

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. 1.1. APROVEITAMENTO DE PROVA ORAL COLHIDA NO JUÍZO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA OPERADA PELA EC Nº 45/04. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (CPC, 485, II). O mero aproveitamento de instrução processual realizada por Juízo incompetente (em face da EC nº 45) não se adequa à hipótese do art. 485, II, do CPC. 1.2.

APROVEITAMENTO DA PROVA ORAL PELO JUÍZO COMPETENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, 114, I, DA CF, 111 E 113, DO CPC (CPC, 485, V). O art. 113, §2º, do CPC, expressamente autoriza o aproveitamento de atos processuais sem caráter decisório pelo juiz competente.

Precedente do STF. 1.3. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 829, 818, DA CLT, 333, 405, §3º, III e IV, E 414, §1º, DO CPC (CPC, 485, V). Nos termos da Súmula nº 298/TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Outrossim, se o reclamado, intimado pessoalmente, sequer

comparece à audiência de instrução em que poderia contraditar as testemunhas (CPC, 414, §1º), a oportunidade preclui. 1.4.

#### SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROVA FALSA.

(CPC, 485, VI). Suposta suspeição de testemunha não se adequa à situação prevista no art. 485, VI, do CPC, de falsidade material ou ideológica de prova. 1.5. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

ERRO DE FATO. (CPC, 485, IX). A preclusão da contradita prejudica a alegação de erro de fato admitido pelo Juízo com base na prova oral tida por suspeita. Ademais, nos termos da OJSBDI2 nº 136: "O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato". 1.6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ajuizamento legítimo de ação rescisória, com fundamentos razoáveis, embora improcedentes, por si só, não caracteriza hipótese de litigância de má-fé do autor.

Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de extinção processual argüida em defesa, ratificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (CLT, 790, §3º, e 836), admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, bem assim indeferir o pleito de condenação do autor em litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo autor, isento na forma da lei, no valor de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$100.000,00 - fls. 10). Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator Em, 09 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AR-335/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Ana Maria de Almeida Baptista

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO A APOSENTADOS DA CEF. Nos termos da OJSBDI1 transitória de nº 61, "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". Precedentes da Seção. Ação rescisória julgada procedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, em aprovar o relatório, admitir em parte a ação rescisória e, no mérito, julgá-la procedente para rescindir o acórdão da 1ª Turma do TRT, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 00960-2006-015-10-00-8, relativamente ao tema de fundo ('do auxílio-cesta alimentação'); e, procedendo a novo julgamento do recurso ordinário obreiro, negar-lhe provimento quanto àquele tema, ratificando a antecipação de tutela concedida, todos nos termos do voto do relator.

Custas da reclamação trabalhista a cargo da reclamante, dispensada na forma da sentença (fls. 89).

Custas da ação rescisória a cargo da ré, no importe de R\$122,68, calculadas sobre R\$6.134,34, valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 494, do CPC, autorizar o levantamento de depósito prévio a fls. 16 após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator

Em, 09 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

##### Acórdão

##### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-10/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves
Embargado	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Embargado	Constâncio Viana Coutinho
Advogado	Gengizcan Brito Simões

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/EEem, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

##### Processo Nº RO-43/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Redator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Priscila Cristina da Silva Pimenta
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA.

NÃO INCIDÊNCIA. A conceituação doutrinária do dano moral não é uniforme. Para uns, dano moral constitui o constrangimento experimentado em consequência de lesão de direito personalíssimo (direitos morais); para outros, caracteriza dano extrapatrimonial. O universo das relações de trabalho é, sem dúvida, capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem de seus integrantes, uma vez que a posição de subordinação e dependência econômica faz com que o trabalhador, por diversas vezes, não disponha de seus direitos trabalhistas mais elementares, quanto mais de bens pessoais igualmente essenciais. Assim, a indenização decorrente de dano moral tem por escopo recompor o patrimônio não material da vítima e, nesta esteira, tem caráter indubitavelmente indenizatório, não havendo que se falar na incidência do imposto de renda sobre a parcela.

O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Desembargadora Revisora que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Redatora Designada

Procurador(a)

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº ED-RO-178/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	Georges Elias Azar Filho
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na decisão recorrida, cujo suprimento enseja alteração no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanando omissão, negar provimento ao recurso em relação ao pleito de diminuição do valor dos honorários periciais, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-181/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sindicato Interestadual dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas Inclusive as de Emp. Concessionárias de Automóveis Peças para Automóveis Construção Aeronáutica Const. Reparação e Manut. de Elevadores Reparação de Veículos e Acessórios Funilaria Forjaria Refrigeração Aquecimento e Trat. de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa Artigos e Equip. Odonto. Médicos e Hosp. e Rolhas Metálicas do DF
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Kyoto Star Motors Ltda. e Outra
Advogado	Miller Amaral Machado
Recorrido	Adhara Veículos Ltda.
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	Gustavo Varela

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. O enquadramento sindical é determinado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, a teor do art. 581, § 1º, da CLT. De acordo com o § 2º desse artigo, "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional." As concessionárias de veículos automotores têm como atividade principal a comercialização de veículos e, para garantir o perfeito funcionamento do produto vendido, oferecem serviços de manutenção e reparação, até por exigência das próprias montadoras. Logo, a atividade preponderante de tais empresas está

inserida no comércio e não no segmento de manutenção e reparação de veículos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-225/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Cláudio Mourão Greco (Espólio de)
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Posto Paraíso Ltda.
Advogado	Aldo Muro Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO EMPREGADO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELOS GENITORES DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA.

É da Justiça do Trabalho a competência para processamento das ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que tenha resultado na morte do trabalhador e a ação seja proposta por seus sucessores. O fato de o laborista ter ido a óbito em nada altera a competência para processamento do feito, dado que tal circunstância afeta a legitimidade para ajuizamento da ação enquanto a competência é definida pela causa de pedir, no caso, indiscutivelmente, decorrente da relação de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do Reclamante e parcialmente do recurso do Reclamado. No mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao do Reclamante para determinar: a) a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) b) a inclusão do 13º salário no cálculo da pensão vitalícia deferida ao Reclamante; c) a incidência de eventuais reajustes salariais conferidos à categoria do empregado falecido sobre as parcelas vencidas e vincendas da pensão vitalícia. Deferir a constituição de hipoteca judiciária a ser averbada nos termos da Lei de Registros Públicos, após a indicação dos bens imóveis da Reclamada pelo Reclamante. Ante o parcial provimento do recurso, atribui-se novo valor às custas processuais, no importe de 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/CB/PEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-238/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Celso Coelho de Sousa Neto
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Embargado	Via Box Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercado Via Box)
Advogado	Heráclito Zanon Pereira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio. (Verbete n.º 12 da Egr. 1ª Turma.)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cbEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-305/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Marcos Aurélio Oliveira dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia

recurso próprio. (Verbete n.º 12 da Egr. 1ª Turma.)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/BEem, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-360/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Alves Pereira
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Massa Falida Encol S.A.
Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. Não havendo prova do ato ilícito da Empregadora e ausente o nexos causal entre qualquer ato seu e o dano sofrido pelo Empregado, não há falar em responsabilidade pelo sinistro. Ausente, portanto, o dever de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº EDED-RO-432/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	CONTERSA - Construtora Terraplanagem e Saneamento
Advogado	Glauton Almeida Rolim
Embargado	Manoel Pedro Viana dos Santos
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

EMENTA: EMBARGOS ENVIADOS VIA POSTAL. PROTOCOLO RETARDADO POR ERRO DOS CORREIOS. Comprovado que o recurso foi protocolizado no Tribunal um dia após o prazo por erro exclusivo na entrega da correspondência pelos Correios e provado que, ausente o equívoco, teria sido entregue e protocolizada tempestivamente, impõe-se o conhecimento do recurso, pois tal falha não pode ser atribuída à Parte em seu prejuízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos, dar-lhes provimento para conhecer dos primeiros embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/EEem, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-488/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Maria Luiza Pimentel Barreiros
Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Embargado	v. acórdão 1ª turma
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	João Amílcar Valle About

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos se não existe no acórdão o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/PEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-604/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	Luiz Claudio de Souza
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/hEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AIRO-612/2009-102-10-01.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos
Agravado	Espedito Capistano de Sousa
Advogado	Walter Moraes

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do art. 538, caput, do CPC, os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Porém, quando os embargos não são conhecidos não ocorre tal interrupção e o prazo recursal é contado da data da publicação da decisão embargada. Assim, se a interposição do recurso ordinário se dá depois de exaurido o oitavo legal, o apelo não pode ser conhecido porque intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-615/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Jules Rimet do Brasil Queiroz
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora  
FSF/PEM, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-674/2007-801-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Luciene Oliveira Sousa
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Marlene Alves Leão Silva
Advogado	José Átila de Sousa Póvoa

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO DO JUIZ. Os efeitos preclusivos das decisões interlocutórias vinculam apenas as partes envolvidas na relação controvertida, não sujeitando, portanto, o juiz da causa, cujos atos decorrem de um dever processual e não de mera faculdade. Desta forma não há falar que a preclusão, por se constituir em um instituto eminentemente processual, atinge o juízo, no sentido de impossibilitar a revisão de decisões anteriormente proferidas.

E não poderia ser diferente, na medida em que o juiz não atua no processo como mero expectador, mas de forma ativa, agindo sempre de forma a munir-se de todos os elementos necessários à solução da lide. Desta forma o julgador, mesmo que tenha proferido decisão anterior que, apenas decidindo sobre questão incidente - no caso, a interpretação de uma cláusula penal -, venha posteriormente a verificar a incorreção da medida, poderá revisar sua decisão, e determinar nova forma de incidência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-676/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Bernadete Pereira da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a formula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que o Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativo.

Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que o Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingido pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade. No caso, aplicável o teor da Súmula 326 do Col. TST porquanto se

tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, alusiva a parcela jamais paga ao Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos dos Reclamados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando a sentença, extinguir o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da incidência da prescrição bienal, tudo conforme o voto da Relatora. Prejudicada a análise do recurso da Reclamante e dos demais tópicos veiculados nos recursos dos Reclamados Invertido o ônus da sucumbência, não fica a Reclamante sujeita aos seus efeitos, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-704/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Donizete Aparecido da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando inexistente quaisquer dos vícios apontados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora  
FSF/hEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-811/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Antônio Tadeu da Silva
Advogado	Nilton Lafuente
Embargado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Embargado	Petróleo Brasileiro S.A. - PR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

QUALQUER DOS VÍCIOS APONTADOS. Os embargos declaratórios se prestam a corrigir a sentença de eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Não configurada qualquer das hipótese, impõe-se seu desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/EEem, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº EDED-RO-865/2007-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Cristiano Anderson Candido de Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	TV Ômega Ltda.
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/EEem, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-900/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Paulo Ricardo Borges de Matos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: TESTEMUNHAS. AÇÕES COM O MESMO OBJETO CONTRA O RECLAMADO.

SUSPEIÇÃO. Em se tratando de horas extras, em regra, o Obreiro somente poderá provar suas alegações se arrolar como

testemunhas colegas de trabalho que vivenciaram a mesma situação, até porque nem sempre tem acesso aos documentos que ficam na posse do Empregador. Não aceitar tais pessoas como testemunhas, quando não há outras que conhecem os fatos alusivos à lide, seria retirar do Obreiro a única possibilidade de provar seu direito em Juízo. E, se tais colegas laboraram nas mesmas condições, é natural que, em se achando lesadas em seus direitos, busquem a reparação pela via judicial. Assim, sendo idênticas as condições de trabalho, também o serão os objetos das ações.

Portanto, não é razoável que o fato de terem ações contra o mesmo empregador, com o mesmo objeto, as torne suspeitas para depor como testemunhas.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-918/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Valdenício Dias Soares
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**ESCLARECIMENTOS.** Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora  
FSF/PEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AP-969/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Edimar Santos da Silva
Advogado	Edwardo Nelson Luís Chaves Franco
Agravado	Wanderley Cicheleiro
Advogado	Victor Hugo Silverio de S Almeida

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO E/OU CONTRA CREDORES.

**CONFIGURAÇÃO.** O art. 593, II, do CPC estabelece que se configura fraude à execução quando o devedor aliena ou onera bens de sua propriedade, mesmo estando acionado em demanda judicial de modo capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência. Assim, para a configuração da fraude basta a pendência de ação quando o devedor aliena ou onera seus bens. Presente tal requisito, inócu a venda do imóvel efetuada no curso de ação judicial.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição. No mérito, negar provimento ao pedido de formação do litisconsórcio necessário e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para que seja mantida a contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da presente discussão, com o regular prosseguimento da execução, e, por consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, nos termos propostos pelo Des. Pedro Foltran, que redigirá o acórdão. Vencida a Des. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1019/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. (Faculdade Michelangelo)
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Luzimeire do Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende

**EMENTA:** CUSTAS. DESERÇÃO.

**FOTOCÓPIA. NÃO AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de guia referente ao pagamento das custas processuais em fotocópia inautêntica e sem a declaração de autenticidade exigida pela nova redação do art. 830 da CLT implica o não conhecimento do recurso por deserção.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque deserto, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-1028/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargante	Daniela Maciel Carvalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**OBSCURIDADE.** Identificado vício no acórdão, acolhem-se os

embargos para esclarecer obscuridade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento aos embargos da Reclamante para sanar obscuridade e aos da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/cbEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1043/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Luiz Carlos Novaes Marçal
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/B

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1047/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	José Geraldo da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/PEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1080/2008-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Ingrid Ribeiro Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	SABEMI Seguradora S.A.
Advogado	Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ferbos Análise de Créditos Ltda.
Advogado	Alexandre Odair Ahlert
Recorrido	Banco BMG S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: ATENDENTE DE CALL CENTER. EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A redução da jornada para telefonista, prevista no art. 227 da CLT, visa a compensar o desgaste físico da atividade causado pela concentração mental exigida, sendo aplicável restritivamente àqueles que desempenham atividade típica de telefonista de mesa, na qual a pessoa dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A subsidiariedade decorre do inadimplemento das obrigações por parte do devedor principal, de modo que a segunda Reclamada somente será executada após a tentativa frustrada em relação à terceira Reclamada. Tal situação se justifica, pois demonstrado nos autos que o Reclamante prestou serviço à Recorrente, por intermédio de contrato celebrado com a primeira Reclamada, de forma terceirizada, de sorte a constituir a Recorrente tomadora dos serviços do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora  
FSF/cbEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1122/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Valdiná Barbosa Diogo
Advogado	Henrique de Souza Cardoso
Recorrido	Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CONTROLE DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES. A partir do momento em que a atividade do Autor passou a ser controlada por um terceiro e não mais pela Reclamada em razão de cessão do obreiro para trabalhar para o terceiro, este assumiu o papel de real empregador.

Logo, as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho deixaram de ser da responsabilidade da Reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1130/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	José Claudino Tarrago Giordano
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o valor acordado perante a CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria do Autor pela média mensal indicada na inicial, descontado-se o valor da cota obreira para a PREVI. Tudo nos termos do voto da Relatora. Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1133/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Edmo da Fonseca Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal (Verbete nº 35/TRT 10ª REGIÃO).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/PEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1146/2009-811-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Beatriz Neves e Oliveira
Recorrido	Geremias dos Santos Bezerra
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas
Recorrido	Votorantin Cimentos S.A.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO EM NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal garante o reconhecimento das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), mas não respalda aquelas que suprimam inteiramente direitos trabalhistas. Quanto à jornada de trabalho, a previsão constitucional para negociação coletiva limita-se às hipóteses de compensação e redução da jornada (art. 7º, XIII), não incluindo supressão de pagamento do tempo em que o obreiro fica à disposição do empregador. Assim, inválida a norma coletiva que suprime o

pagamento de horas in itinere ao trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1162/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (Liderança Serviços)
Advogado	Rosilene Gonçalves Monteiro
Embargado	Missilene Nogueira de Souza da Costa
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando inexistentes as omissões apontadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/cbEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1168/2006-006-10-85.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargado	Sidney de Carvalho
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio. (Verbete nº 12 da 1ª Turma/TRT 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora FSF/BEEm, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1192/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF
Advogado	Gilmar Lourenço da Silva
Recorrido	Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC
Advogado	Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

VIGILANTE. A regra geral para o enquadramento sindical é a observância da atividade preponderante do empregador, exceto se o obreiro exercesse função considerada de categoria diferenciada, a teor do §3º do art. 511 da CLT. Não restando comprovado nos autos os requisitos necessários para o enquadramento pretendido, não há que se condenar a Ré a fazê-lo, pois, "caso contrário haveria o risco de precarizar as exigências para o exercício da função, facilitando o enquadramento de qualquer vigia/porteiro na definição de vigilante e nos benefícios legais decorrentes." (Juíza Martha Franco de Azevedo)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1221/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Geraldo Nunes
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Marcel Olivi Gonzaga Barbosa
Advogado	Roberto Leite Seibert Pozzatti

EMENTA: CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. O indeferimento de prova essencial para a solução da controvérsia consubstancia o cerceamento do direito à produção de prova da Parte sobre quem recaía o ônus probatório, reconhecendo-se assim, a nulidade do julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que seja ouvida a

testemunha indicada pelo Autor. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1246/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Thaisson Amaral Monteiro
Advogado	Amaranto Teodoro Maia
Recorrido	Porto Nobre Corretora e Admitradora de Seguros Ltda.
Advogado	Dayana Afonso Soares

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego pela Reclamada, mas admitida a prestação de serviços, a ela incumbe a prova da forma de trabalho diversa da relação empregatícia. Atendido o ônus probatório, exurgindo clara a forma autônoma de trabalho, não há vínculo a ser reconhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1263/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Mayara Christina Benosse
Advogado	Francisco José de Souza Borges
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho

EMENTA: JUSTA CAUSA. ART. 482, "H", DA CLT. Incorre em falta grave o empregado que descumpra normas estabelecidas pela empresa, das quais tinha ciência. A Reclamante, ao deixar de proceder propositalmente ao atendimento de clientes da Reclamada através da Central de Atendimento ao Cliente, incidiu na hipótese prevista no art. 482, h, da CLT, caracterizando a indisciplina e a insubordinação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1268/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Josemi Alves de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO.

BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional.

Ressalvas da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1429/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Alana Dias Rodrigues de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: CONCURSO INTERNO. DIVULGAÇÃO DO EDITAL. Comprovado que o Empregado em gozo de férias não teve conhecimento de certame interno da Empresa em razão de sua ausência e que as informações não foram disponibilizadas em meio idôneo para que chegasse a esse Trabalhador, impõe-se reconhecer seu direito à inscrever-se no concurso interno mesmo após o prazo de adesão, respeitado o mesmo prazo franqueado aos demais inscritos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1435/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Domingos Leandro da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional. Ressalvas da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1498/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Hamilton Barbosa Júnior
Advogado	Florianio Dutra Neto
Recorrido	Ademilson Vaz Ribeiro
Advogado	Romeu Mezzomo

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Tendo a intimação da sentença sido enviada via postal para a obra do Reclamado onde o Reclamante laborou e confessado pelo Demandado que teve ciência da intimação desde o início do prazo recursal, tem-se que o ato foi perfeito. Diante disso, deve-se declarar a intempestividade do recurso interposto fora do prazo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RO-874/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Flávio da Conceição Rodrigues
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Conservo Empresa de Segurança Ltda.

Vistos etc.

Em face dos termos da petição de acordo de fls. 436/439, considero que houve desistência do recurso ordinário do reclamante de fls. 360/369 e do recurso ordinário adesivo da União de fls.401/409. Dessa forma, retornem os autos à origem para que seja apreciado o pedido de homologação, como entender de direito.

À Secretaria da 1ª Turma para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator t

### Despacho

#### Processo Nº RO-1028/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Marilélia Ribeiro dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos etc.

Em face do requerimento do Ministério Público, à fl. 119, determino a conversão do julgamento em diligência para que se intime pessoalmente a União da sentença, a fim de se evitar futura arguição de nulidade.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

t

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### Acórdão

#### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	v.1 acórdão da 3ª turma
Embargado	Ronald de Souza Pereira da Silva
Advogado	Cristina Guilherme Raimundo
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta ineficaz a declaração requerida. Embargos de Declaração do Reclamado - DISTRITO FEDERAL, conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado - DISTRITO FEDERAL e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 10 de Novembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-40/2008-821-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Amélia Carvalho de Araújo e Outros
Advogado	Rildo Caetano de Almeida
Recorrente	Aline Carvalho Silva
Recorrente	Rodrigo Carvalho Silva
Recorrido	Enesa Engenharia S.A.
Advogado	Domingos Pereira Maia
Recorrido	Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.
Advogado	Simone Fritschy Louro

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

CRÉDITOS RESULTANTES DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO FALECIDO. FILHOS E VIÚVA. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. "RECURSO DE REVISTA - VOCAÇÃO SUCESSÓRIA - DESCENDENTE - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL 1. O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 determina a vocação sucessória para pleitear os direitos decorrentes da relação empregatícia, estabelecendo que cabe, primeiramente, aos dependentes habilitados na Previdência Social fazê-lo e, na falta destes, aos sucessores do empregado. 2. In casu, o filho do de cujus, de acordo com o acórdão regional, não apresentava o requisito previsto na lei supracitada para integrar o pólo passivo da demanda. Recurso de Revista não conhecido" (TST -RR-3079/2001-244-01- 00.5, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julg. 26/03/2008, pub. 28/03/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e determinar, de ofício, o retorno dos autos à origem para que seja permitido aos Recorrentes comprovarem que se tratam dos únicos herdeiros do empregado falecido habilitados perante o órgão previdenciário, na forma exigida pela lei. Prejudicada a análise dos demais aspectos tratados no recurso, devendo a MM. Instância de origem prosseguir no julgamento do feito como entender de direito, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-66/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3º turma
Embargado	Shirlei Mara Nunes de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária, contexto que determina o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação de multa ao Embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-108/2009-811-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Embargado	v acordão 3ª turma
Embargado	Flenios de Jesus Silva
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Embargado	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, o desprovimento dos Embargos é medida que se impõe. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-125/2006-001-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Sônia Mara Mendes Marinho
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009

Agravado Banco do Brasil S.A.  
Advogado Maria José de Moura

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INADEQUADOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Considerando que os embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos, por inadequados ou por inexistentes não interrompem o prazo recursal, logo, não- se conhece do agravo de petição interposto fora do octídio, contado da publicação da decisão embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por intempestivo, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-138/2009-005-10-00.2**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
Embargante Banco Finasa S.A.  
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
Embargado v.acórdão da 3ª turma  
Embargado FINASA Promotora de Venda Ltda. e Outro  
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto  
Embargado Agmar Sabino de Carvalho  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir novo julgamento.

Não ocorrendo os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº AP-148/2008-011-10-00.9**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
Agravante União (Fazenda Nacional)  
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque  
Agravado Alcimar Ferreira Morais

Advogado Josué Aparecido de Araújo  
Agravado Massa Falida de JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda.  
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro  
Agravado CEB Distribuição S.A.  
Advogado Danielle Martins Schröder

EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. O privilégio do crédito trabalhista será observado no Juízo Falimentar, razão pela qual o procedimento adotado não se opõe à natureza privilegiada do crédito trabalhista, porquanto, no juízo universal, será quitado com preferência em relação aos demais - inteligência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. "(...) Neste sentido, atente-se que o Julgado apenas promove o cumprimento de preceitos contidos na legislação ordinária, que estabelece a necessidade de habilitação junto ao Juízo Falimentar, dos créditos trabalhistas reconhecidos, desde que no caso da Falência, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à determinação do quantum, ocorrendo a execução dos bens da massa falida perante o Juízo Falimentar para posterior habilitação dos credores.(...)"(AIRR - 3057/1994-371-02-40, DJ de 1º/9/2006, Juiz Convocado Relator Josenildo dos Santos Carvalho). Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-175/2009-019-10-00.3**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida  
Recorrido Cristiane Soterio e Outros  
Advogado José Carlos de Almeida  
Recorrido Hércio de Souza Araújo  
Recorrido Ivanildo Pereira Ramalho  
Recorrido Juliana Vasconcelos Souza  
Recorrido Thiago Machado Vasconcelos  
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO.

NULIDADE. ENTIDADE INTERPOSTA. DF. A contratação sem concurso público de trabalhadores, por meio de contrato de gestão, por entidade interposta, para prestar serviços em entidade pública, burla a exigência constitucional, por isso o ato é nulo, nos termos do parágrafo 2º do art. 37, com a jurisprudência reconhecendo efeitos mínimos advindos dessa relação. De acordo com o entendimento do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, apenas em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário pactuado, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE

SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, ressaltando que foi desprovido o agravo de instrumento interposto pelos Autores contra o despacho denegatório de seguimento do recurso ordinário aviados pelos Reclamantes, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em vez da responsabilidade solidária declarada na instância de origem, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Recorrente e ainda para excluir da condenação o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AIRO-175/2009-019-10-01.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Cristiane Soterio e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Agravante	Hélcio de Souza Araújo
Agravante	Ivanildo Pereira Ramalho
Agravante	Juliana Vasconcelos Souza
Agravante	Thiago Machado Vasconcelos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Agravado	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

DESPROVIMENTO. Considerando que os embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos, por inadequados ou por inexistentes não interrompem o prazo recursal, logo, nega-se provimento ao agravo de instrumento aviado com o fim de destrancar recurso ordinário interposto fora do octídio, contado da publicação da sentença, da qual as partes estavam cientes nos termos da Súmula nº 197/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ED-RO-200/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Viviane Aida Uchôa Garcia
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Negado provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, é lícito ao julgador prestar esclarecimentos ao acórdão, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST), mas sem alteração do resultado do julgamento anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, negar provimento aos embargos da Reclamante e, quanto aos embargos do segundo Reclamado, dar-lhes provimento, mas apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado anterior.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-201/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Planalto Sign e Serigrafia Ltda.
Advogado	Elisângela Abigail Sócio Ribeiro

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009

Recorrente Fáblio Pereira de Sousa (Recurso Adesivo)  
 Advogado João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

NÃO CONHECIMENTO. Considerando que os embargos declaratórios não conhecidos por vício de representação processual não interrompem o prazo recursal, logo, não se conhece do recurso ordinário aviado pela Reclamada fora do octídio legal, contado da publicação da sentença. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO ACESSÓRIO. Não conhecido o recurso ordinário principal interposto pela Reclamada, ao qual o recurso adesivo acessório se atrela e é subordinado, logo, não se conhece desse recurso adesivo aviado pelo Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário principal interposto pela Reclamada e do recurso adesivo acessório aviado pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-201/2009-008-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares  
 Recorrente Edna de Souza Lima Brandão (Recurso Adesivo)  
 Advogado José Carlos de Almeida  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. Decisão do col. TST, em ação civil pública, com aparência de relação jurídica entre as partes e o Distrito Federal. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. FGTS. CONTRATO NULO.

DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe que "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Decretado nulo o contrato, forçoso se faz depositar os valores do FGTS relativos ao período laborado, e não apenas o saldo da conta vinculada. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO DISTRITO FEDERAL. INDEVIDA.

Restou clara a caracterização da culpa concorrente da reclamante e do ente público.

Nesse sentido, não há razão para o deferimento do pedido de condenação por ato ilícito, sob pena de se compactuar com a

ilegalidade e/ou conluio levados a efeito pelas partes. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Recurso da reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado e parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo do segundo reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir o pagamento das diferenças do FGTS. Em face da procedência parcial do recurso da reclamante, e havendo aumento da condenação, arbitrar-lhe o novo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo primeiro reclamado, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº ED-RO-215/2009-001-10-00.9

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Distrito Federal  
 Advogado Monique Martins Saraiva  
 Embargado V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
 Embargado Luiz Henrique Machado de Aguiar (Recurso Adesivo)  
 Advogado Genesco Resende Santiago  
 Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR CONSIGNADAS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT, quando a parte Embargante, longe de apontar omissão ou contradição no julgado, busca investir contra as próprias razões de decidir do v. Acórdão embargado, buscando, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta ineficaz a declaração requerida.

Embargos de Declaração do Reclamado - DISTRITO FEDERAL, conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado - DISTRITO FEDERAL e, no mérito, negar-lhes

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AC-219/2009-000-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal - SINDATE/DF
Advogado	Andréa Társia Duarte
Réu	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAUDE/DF
Advogado	Raul Canal

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS.

Presta-se a ação cautelar, em regra, a garantir o resultado útil do processo principal, medida que será concedida quando presentes, em perfunctório exame de probabilidade, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, julgar procedente, em parte, a ação cautelar.

Custas, pelo Requerido, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Cilene Ferreira Amaro por entender inadequada a ação. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-245/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Carlos Alberto Aguiar Soares
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não tendo o subscritor do recurso procuração válida nos autos, e não estando caracterizada a hipótese de mandato tácito, não se conhece do recurso por inexistente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada nas

contrarrazões e não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-263/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Márcio Vinícius Almeida Falcão
Advogado	Lícia Juliane de Almeida Paiva
Recorrido	Editora JB S.A.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O pagamento das parcelas devidas ao empregado, quando o aviso prévio for indenizado, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão (art. 477, § 6º, letra "b", da CLT). Inexistindo nos autos prova do pagamento das parcelas rescisórias, presume-se a inobservância do prazo, razão pela qual é devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Em face da procedência do recurso do reclamante, e havendo acréscimo à condenação, arbitrar-lhe o valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), e custas no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), pela reclamada, nos termos do Item VII da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-263/2009-821-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Izonete da Silva Ribeiro
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Gustavo Avelino do Amaral
Advogado	Ciran Fagundes Barbosa
Recorrido	Município de Figueirópolis/TO
Advogado	Jaime Soares de Oliveira

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.528/97. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/90, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre parcelas pagas a título de retribuição por trabalho prestado. O aviso prévio pago na forma indenizada não corresponde à retribuição por trabalho prestado, constituindo, como o próprio nome indica, indenização. Logo, independentemente das alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, não incidem contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. Gizamos que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não tem força para revogar o dispositivo legal mencionado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação precedente.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-291/2009-012-10-00.8

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	Cleide Divina Satil de Queiroz e Outro
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	José Joaquim dos Santos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, mesmo não havendo contradição, omissão ou obscuridade, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009(data do julgamento)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Convocada

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-295/2009-002-10-00.9

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Maria Aparecida dos Santos e Outro
Advogado	Jose Carlos de Almeida
Recorrente	Sebastião José dos Reis
Advogado	Jose Carlos de Almeida

Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. CONSEQUÊNCIAS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363, do TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da República. A contratação por meio de licitação é formal, demanda prova escrita. Não tendo o segundo reclamado comprovado o cumprimento das formalidades legais não pode se beneficiar da regra do artigo 71, § 1.º da Lei 8.666/93, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Recurso não conhecido quanto a primeira reclamante e parcialmente conhecido quanto ao segundo reclamante. Recurso do segundo reclamado conhecido. No mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto por Maria Aparecida dos Santos, por ausência de legitimidade e interesse, conhecer parcialmente do recurso interposto por Sebastião José dos Reis, conhecer do recurso interposto pelo segundo reclamado, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-318/2009-801-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Roque de Jesus Moraes
Advogado	Marlosa Rufino Dias
Recorrido	Adjairo José de Moraes (Espólio de)
Advogado	Hugo Barbosa Moura

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. Em relação ao cumprimento de decisões judiciais, a legislação tributária determina expressamente que o imposto de renda sobre os valores pagos será retido pela fonte pagadora no momento em que, de qualquer forma, se dê sua disponibilidade (Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15/01).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/RESTITUIÇÃO DO QUANTUM DESPENDIDO COM SEU ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho são aplicáveis as disposições contidas no art. 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, bem como a orientação do item I da Súmula nº 219 do c. TST.

Pelo que, indevido o pagamento de honorários advocatícios quando o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe, e insustentável a pretensão de restituição do montante despendido com seu advogado, fulcrada nos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil Brasileiro.

Recurso do Reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a arcar com o imposto de renda decorrente da condenação, bem como para determinar que seja deduzido do crédito obreiro somente o valor de R\$150,00 como adiantamento de salário. Diante da elevação do valor da condenação, fixa-se o seu novo valor em R\$13.000,00 (treze mil reais), com as custas processuais, a cargo do Reclamado, calculadas em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), conforme IN nº 3/TST, tudo nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-363/2009-801-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador	Bárbara Nascimento de Melo
Recorrido	Genivaldo Fernandes da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-370/2009-011-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cláudio José Farias Almeida
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: VERBETE 39/2009 - TRT 10ª Região: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMETE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Heloisa Pinto Marques que redigirá o acórdão.

Vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-371/2007-861-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Christiane Brey
Advogado	José Ferreira Teles
Agravante	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - FUNDEG
Advogado	Ênio Galarça Lima
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

A substituição de penhora é medida juridicamente possível e prevista no artigo 15, II da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), aplicável à execução trabalhista por expressa determinação do artigo 889 da CLT, podendo ser deferida ao Executado nos casos de permuta da penhora de bem por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Não sendo esta a substituição pleiteada, inviável se torna o seu deferimento.

Agravo de Petição da Exequente conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, provido a fim de indeferir a substituição do bem penhardo, mantendo a constrição judicial sobre numério em dinheiro.

ERRO DE CÁLCULO.

INEXISTÊNCIA.

Inexistindo erro de cálculo na conta apresentada pela d. Contadoria judicial, não há se falar em excesso de execução.

Agravo de petição do Executado parcialmente conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer integralmente do Agravo de Petição da Exequente e parcialmente do Agravo de Petição do Executado; rejeitar as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Petição da Exequente a fim de reformar a r. Sentença, indeferindo a substituição do bem penhorado e mantendo o bloqueio do numerário existente em conta-corrente do Executado; e negar provimento ao Agravo de Petição do Executado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Custas pelo Executado, no importe de R\$44,26, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT, de cujo recolhimento está isento (art. 790-A da CLT).

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-379/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	ABEI - Associação Brasileira de Educação Integral
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Edgar de Carvalho
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a União se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, por meio de contrato nulo, declarado pelo Judiciário, razão pela qual procede a sua condenação de forma subsidiária, nos termos do elevado verbete sumular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso voluntário da União interposto às fls.191/211 e das contrarrazões do Autor, apresentadas às fls.222/226; conhecer do recurso ordinário da terceira Reclamada (ABEI), bem como do apelo voluntário do ente público interposto às fls.229/254; conhecer das contrarrazões do Reclamante. Rejeitar as preliminares suscitadas pela terceira Ré e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os recursos. Ao primeiro,

para limitar a responsabilização subsidiária da terceira Reclamada à data da assinatura do contrato de prestação de serviços, com a primeira Reclamada - CONSERVO -, em 7/2/2008. Ao segundo, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-392/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Francisco de Assis Mesquita Barros
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Os presentes embargos não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, contexto que determina a aplicação de multa à Embargante, no importe de 1% (um por cento)\_ sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da parte embargada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, bem como das contrarrazões e, no mérito, negar-lhes provimento. Por manifestamente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-414/2007-019-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Edileuza Maria da Costa
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA EXECUTADA. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. O benefício

de ordem ou benefício de excussão é nota característica da responsabilidade subsidiária e distintiva da responsabilidade solidária. Esse benefício consiste no direito de que sejam chamados sucessivamente os obrigados, ou seja, de que primeiro sejam executados os bens do devedor principal e, depois, os do responsável subsidiário, ressalvado o direito deste de regresso contra aquele.

Na hipótese de o devedor principal e o responsável subsidiário não pagarem integralmente o débito, a execução volta-se contra os bens dos sócios do devedor principal ou do devedor subsidiário, independentemente de ordem entre estes últimos, mediante a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa.

Não obstante, tal benefício não implica, necessariamente, o esgotamento dos meios de execução contra os primeiros para autorizar o manejo da execução contra o próximo da ordem. Naqueles casos em que o magistrado tem conhecimento prévio da condição de inadimplente, de insolvente ou de insuficiência de bens do devedor principal, é legítimo o redirecionamento da execução diretamente contra o devedor subsidiário, a fim de evitar o sacrifício do titular dos créditos alimentícios com delongas. Na espécie, decretada a insolvência do devedor principal, resta correto o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-444/2009-015-10-00.6**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Zanata Martins de Deus
Advogado	Daniel da Silva Antunes
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.** Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-454/2009-005-10-00.4**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Valéria Neri de Araújo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato inconteste de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - UNIÃO - ao pagamento das parcelas deferidas na r.sentença, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-475/2009-821-10-00.4**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Vinicius Teixeira de Siqueira
Recorrido	Welverson de Souza Gomes
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido	Intesa Integração Transmissora de Energia S.A.

**EMENTA:** PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. É a atividade preponderante da empresa que determina a categoria profissional de seus empregados, salvo se a atividade do obreiro for considerada categoria diferenciada. In casu, "demonstrado nos autos o

enquadramento da Reclamada na categoria econômica da Indústria da Construção Civil (CLT, art. 577), restam devidas as vantagens previstas nos instrumentos coletivos celebrados pelas entidades sindicais correspondentes." (ROPS 00181-2008-821-10-00-1, Ac. 3ª T., Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12.09.2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-498/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	VRG - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	Michelle Rodrigues Teixeira de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EXTREMAMENTE EVENTUAL. A NR nº16, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 8/6/1978, prevê em seu anexo 2 que "são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30(trinta) por cento". Com efeito, não há parâmetros para vislumbrar que a exposição à área de risco por no máximo 30 minutos por semana - que corresponde a 1,38% da jornada obreira, segundo cálculos da prova pericial - caracterize o direito ao percebimento do adicional de periculosidade. Comprovado nos autos que o contato obreiro com a área de risco era eventual, não há de se falar em percepção de adicional de periculosidade. Nesse sentido, impõe-se a manutenção da r. sentença. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento para manter incólume a r. sentença primária, tudo nos termos do voto da Desembargadora Redatora Designada. Ementa aprovada.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-516/2007-020-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Agravado	Maria do Amparo Pereira de Oliveira
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da personalidade jurídica." (Verbete TRT-10ª Região nº 37/2008). Agravo conhecido e parcialmente provido." (Proc. nº 00805-2007-004-10-00-9-AP; Acórdão 3ª Turma; Desembargador Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues; Publicado no DJ em 23.1.2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, dar provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados todos os meios de excussão de possíveis bens do primeiro Executado, seus sócios e administradores, nos termos da fundamentação. Custas na forma do artigo 789-A da CLT, estando o Agravante isento do recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-535/2009-020-10-00.7

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Raimundo Tomaz da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: READMISSÃO DA LEI 8.878/1994.

CÔMPUTO DO PERÍODO DO CONTRATO ANTERIOR E DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO. O retorno ao emprego previsto pela Lei 8.878/1994 se dá por meio do instituto da readmissão, na qual se forma novo contrato de trabalho e não é possível computar o contrato de trabalho anterior ou o período de afastamento para qualquer efeito. Uma vez que o primeiro contrato de trabalho foi objeto de acerto, não pode ser computado o período de serviço prestado, na forma do artigo 453 da CLT. Não houve prestação de serviço no período que mediou entre a dispensa e a readmissão, logo, não há como computá-lo como tempo de serviço.

Deferir a pretensão do recorrente seria dar à readmissão os efeitos de reintegração e conceder benefícios retroativos indiretos, o que é vedado pelo artigo 6.º da Lei 8.878/1994.

Preliminar de não conhecimento rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela reclamada, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-536/2009-003-10-00.6

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Fabiano Bandeira Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da República. A contratação por meio de licitação é formal, demanda prova escrita. Não tendo o recorrente comprovado o cumprimento das formalidades legais não pode se beneficiar da regra do artigo 71, § 1.º da Lei 8.666/93, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

Comparecendo em juízo na condição de devedor subsidiário (Súmula nº 331 do TST), não faz jus o SLU ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos.

Agravo de Petição conhecido e desprovido (AP 00439-2006-020-10-00-6, pub, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, julgado em 13.10.2009)".

Recurso conhecido e não provido.

Ressalvado o entendimento pessoal da Juíza Relatora em relação ao juros de mora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-542/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Construtora São Mateus Ltda.
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	João de Oliveira Santos Filho
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Via Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

EMENTA: TESTEMUNHA. RECLAMANTE EM OUTRA AÇÃO CONTRA A MESMA EMPRESA. No processo trabalhista, as hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas estão elencadas no art. 829 da CLT. O simples fato de a testemunha ser Autora em ação trabalhista contra o Reclamado, por si só, não faz presumir tratar-se de "troca de favores ou que seja sua desafeta e, portanto, suspeita". SALDO DE TAREFA.

PAGAMENTO "POR FORA". Confessada na defesa oral pelo Preposto a existência de pagamento de tarefas "por fora", fato também demonstrado pela prova documental, nega-se provimento ao recurso patronal interposto com o fim de afastar a condenação ao pagamento de saldo de tarefas, devendo ser oficiado o Ministério Público do Trabalho para tomar as providências cabíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a apuração de horas extras no período de intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, usufruído aos sábados, durante todo o pacto, assim como para restringir a apuração do labor extra a apenas 1 (um) único sábado no mês de dezembro de 2008, nos termos da fundamentação, além de, diante da irregularidade constada, oficial o Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis, e ainda, em consequência e nos termos da IN 3/TST, reduzir o valor das custas processuais para o importe de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas com base no novo valor da condenação de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-591/2009-811-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009

Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Damião Silva dos Santos
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Tocantins S.A. - Artefatos Plásticos
Advogado	Aliny Costa Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A natureza jurídica do aviso prévio indenizado não constitui obrigação sinalagmática - não há prestação de serviço e contraprestação pecuniária -, porquanto a parcela comporta em seu bojo uma indenização substitutiva, ou seja, sua essência não é salarial. A alteração constante na Lei nº 9.528/1997 limita-se a excluir a verba do rol de itens não integrantes do salário de contribuição, o que não confere roupagem jurídica de salário ao instituto, tampouco sua equiparação à espécie, o que seria imprescindível ao deferimento da exação pretendida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-616/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cleomar Marques de Sousa
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	Município de Araguaína - TO
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recurso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar de competência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-618/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA
Procurador	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	João Carlos Cordeiro de Carvalho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-626/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Adriana Monteiro dos Santos
Advogado	Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações.

Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-630/2009-011-10-00.0

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante	AABP - Segurança Eletrônica e Serviços Ltda. - ÉPP (VS Segurança)
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Eduardo Vieira Cruz
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO.

OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar os esclarecimentos.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-648/2009-002-10-00.0

Relator	Juíz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Gilvan Tavares da Corte
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-648/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Rubiana Cunha de Sousa
Advogado	Wolney de Freitas Lima
Recorrido	RA Confeções Ltda.
Advogado	Heráclito Zaroni Pereira

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA 338/TST. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Em princípio, a negativa de prestação do labor extraordinário atrairia à Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretenseo direito à percepção de horas extras. Contudo, na hipótese em tela, a controvérsia merece a incidência da inteligência da Súmula 338, I, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de 10 empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho. Assim, não havendo a Reclamada ofertado os controles de frequência, incide o referido verbete sumular.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar a ação procedentes em parte, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras (item II-15, fl.5)), com reflexos nas verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescida do terço constitucional, FGTS e multa rescisória de 40% (quarenta por cento), compensando-se os valores porventura pagos sob o mesmo título, nos termos da fundamentação. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada no importe de R\$372,00, calculadas sobre R\$18.600,00, valor arbitrado à causa e à condenação (Súmula n.º 25/TST).

Brasília a(DF), 4 de dezembro de 2009.  
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador(a) mlIcEm, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-659/2009-002-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Angela Maria de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os valores de vales alimentação e de transportes dos meses de Dezembro/2008 e janeiro e fevereiro/2009, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-672/2009-010-10-00.4

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Bianca Fornier dos Santos Lima
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Embargado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial possibilitando não só a compreensão do julgado como também a sua aceitação racional. Verificada a ausência de manifestação sobre diploma legal que deu nova regência à matéria os embargos são conhecidos e providos para saná-la sem concessão de efeito

modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão sem atribuir efeito modificativo à decisão embargada. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-673/2009-010-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Ricardo Rodrigues de Sena
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Recorrido	Imperial Construções Admimistrações e Serviços Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-686/2007-020-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Agravado	Vanessa Elias Costa
Advogado	Rita Rodrigues Ferreira

Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37/2008, Tribunal Pleno). Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), em aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal - Instituto Candango de Solidariedade, com o exaurimento de todos os meios executórios, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica de seus administradores, sem prejuízo de posterior redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria acolhida. Ementa aprovada. Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (convocado)

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-703/2009-811-10-00.9**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Cosmo Mendes da Silva
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto
Recorrido	Fazenda Gaúcha e Outro
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Recorrido	Guilherme Alves da Costa

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Negada a prestação de serviços pelo Reclamado, incumbe ao Reclamante o ônus de demonstrar a prestação de serviços com as características dos arts. 2º e 3º da CLT. Não se desincumbindo do encargo de comprovar a veracidade de suas alegações, há de se manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-707/2009-011-10-00.1**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ana Paula de Oliveira Ferreira de Queiroz
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CONHECIMENTO. Impossível conhecer de recurso quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto da irrisignação (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do TST). RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

LITISCONTESTATIO. LIMITES. INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece de recurso que introduz matéria não suscitada no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos arts.

2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF).

Recurso não conhecido por não atacar os fundamentos da sentença e por inovação à lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de fundamentação e total inovação à lide, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-711/2009-010-10-00.3**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Comidas Regionais do Brasil Ltda.
Advogado	Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrido	Judson da Silva
Advogado	Aparecido Antônio de Oliveira

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art.

71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-1/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e,

no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação referente aos feriados, na forma da fundamentação. Em face do provimento parcial do recurso da Reclamada, fixa-se novo valor à condenação de R\$ 9.750,00, com custas processuais de R\$ 195,00 (IN 3/TST). Determina-se o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal, para as providências que entender de direito, com cópia da presente decisão. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-714/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	José Carlos Branquinho Passos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: VERBETE 39/2009 - TRT 10ª Região: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMETE RESTABELECIDADA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Heloisa Pinto Marques que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-717/2008-020-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Maria Umbelina Dumont
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA e Outra
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

EMENTA: ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9.º). FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS (TST/SÚMULA N.º 331) E NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (CF, ART. 37, II). A contratação de operário por interposta pessoa para a execução de serviços afetos à atividade finalística e permanente do empreendimento encerra manifesta fraude. O ato assim praticado se reveste de vício (CLT, art. 9.º), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, havendo de ser pronunciada a nulidade do contrato de trabalho quando este for ente integrante da Administração pública (CF, art. 37, II e Súmula/TST nº 331).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, das contrarrazões, e, no mérito, provocado pelo Ministério Público do Trabalho, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o primeiro e segundo Reclamados por não atenderem ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, condenando-os a pagar à Autora, com juros e correção monetária, o FGTS relativo a todo o pacto laboral, observados os períodos das respectivas vinculações demarcado nos documentos colacionados aos autos, impondo à terceira (UNIÃO), quarta (FUNASA) e quinta (ANVISA) Acionadas responsabilidade subsidiária pelo cumprimento da obrigação. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à condenação para o fim, de cujo pagamento são isentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-720/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Marcos Vinícios Pereira Brito
Advogado	Rômulo Sabará da Silva
Recorrido	Estrela Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário do INSS conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-730/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marlise Kroth Lippert
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: BRASIL TELECOM S. A.. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CLÁUSULA DE SALVAGUARDA PARA PRÉ-APOSENTADOS.

ADESÃO. EFEITOS. Inexiste direito ao pagamento da diferença de indenização em parcelas de natureza salarial, dada a inequívoca natureza indenizatória da parcela paga à Reclamante, máxime considerando que a Reclamante aderiu espontaneamente ao referido programa, constituindo referida adesão ato jurídico perfeito e acabado nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de molde a conferir a referida transação os efeitos jurídicos ali estabelecidos, com a extinção do contrato de trabalho e recebimento das parcelas derivadas do Plano. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-732/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cileima Ribeiro Fragoso
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Procurador	Cléber Honório Correia dos Santos

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009).

Recurso ordinário obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar de competência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, e manter a r. sentença que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-736/2009-811-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ricardo Pereira da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína
Advogado	Raimundo José Marinho Neto

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009).

Recurso ordinário obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar de competência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, e manter a r. sentença que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-737/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT
Procurador	Cecília Alves de Sousa

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2009

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Pontal Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a União se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, por meio de contrato nulo, declarado pelo Judiciário, razão pela qual procede a sua condenação de forma subsidiária, nos termos do elevado verbete sumular.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-748/2007-012-10-00.2**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Antônio Fernandes Galvão Júnior

Advogado Moacir Akira Yamakawa

Recorrido Banco Itaú S.A.

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata adotado no art. 189 do Código Civil vigente, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Significa dizer, no caso, que a pretensão de rever o ato patronal surgiu quando as horas extras pré-contratadas, embora continuassem realizadas, teve início com a supressão do referido pagamento.

Decorridos mais de 05 anos entre a lesão alegada e a propositura da ação, consuma-se a prescrição total.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-758/2009-101-10-00.4**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente M5 Indústria e Comércio Ltda.

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido Tarcila Fernandes de Melo

Advogado Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL OU TERROR PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS.

Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos do empregado, o assédio moral rende ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados.

Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas da empresa não ultrapassaram os limites da razoabilidade, nem tampouco foram direcionadas apenas a determinado empregado, o acolhimento da pretensão revisional, no aspecto, é medida que se impõe.

Recurso da Reclamada conhecido e provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fixada na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, suscitadas em contrarrazões pela Reclamante; conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Prejudicada a análise do tópico recursal alusivo à minoração do quantum indenizatório, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, isenta, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-764/2008-811-10-85.8**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Município de Araguaína/TO

Advogado Alessandra Viana de Moraes

Recorrido Simone Matos da Silva

Advogado Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF.

RECLAMAÇÃO. ADI Nº 3.357 E RE Nº 573202-9. Em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.357, a Corte Constitucional suspendeu

toda a interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Também em razão do julgamento do RE nº 573202-9, que entendeu ser competente a Justiça Comum para processar e julgar causas entre o Poder Público e os servidores submetidos a regime especial disciplinado em lei local e, dentro desses parâmetros, evidenciada a formação de vínculo de caráter administrativo, incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Recurso ordinário conhecido e provido para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça Laboral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, acolhendo a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-803/2009-812-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Luciene Montela Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recurso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009).

Recurso ordinário obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar de competência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito e manter a r. sentença de origem que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, com jurisdição na cidade de Esperantina, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-805/2009-812-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Regimar Oliveira Nunes
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Itaguatins - TO
Advogado	Miguel Arcanjo dos Anjos

EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVA.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou significativamente a estrutura jurídico-administrativa do texto original da CF/88, pondo termo ao regime jurídico único, possibilitando à Administração direta, autárquica e fundacional a contratação de servidores sob outros regimes que não só o estatutário.

Portanto, ainda que a relação se estabeleça sob o pálio da CLT, os casos de contratação por tempo determinado, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88, refogem à competência material dessa Justiça Especializada, conforme reiteradas decisões do e. STF (ADI 3.395/DF), por se tratarem de litígios fundados em vínculos de natureza jurídico-administrativa.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-808/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Silva Alves
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina - TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO- ADMINISTRATIVA.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1998 alterou significativamente a estrutura jurídico-administrativa do texto original da CF/88, pondo termo ao regime jurídico único, possibilitando à Administração direta, autárquica e fundacional a contratação de servidores sob outros regimes que não só o estatutário.

Portanto, ainda que a relação se estabeleça sob o pálio da CLT, os casos de contratação por tempo determinado, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88, refogem à competência material dessa Justiça Especializada, conforme reiteradas decisões do e. STF (ADI 3.395/DF), por se tratarem de litígios fundados em vínculos de natureza jurídico-administrativa.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamante, rejeitar a

preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-851/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônia Soares Mathias da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	M3A Cursos
Recorrido	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. Não comprovada a existência de sociedade entre as demandadas, sequer os elementos necessários à caracterização de grupo econômico, não há de se falar em aplicação da responsabilidade solidária prevista no § 2º do art. 2º da CLT.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-876/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento), limitado à data da edição de Lei nº 11.901, de 12/1/2009, dos reflexos decorrentes da indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT, nas férias, no 13º salário, no RSR e no FGTS e, por fim, declarar a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas judicialmente. Fixar os honorários assistenciais na base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a favor do Sindicato assistente. Tudo nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST novo valor da condenação em R\$7.000,00, com as custas processuais no importe de R\$ 140,00, a cargo da primeira Reclamada, isenta a União.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-879/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Hélia Darc Cunha
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: 1-"RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA. A previsão de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefício de entidades de previdência privada não integram os contratos de trabalho ou mesmo as remunerações dos participantes, tal como disposta no art. 202, § 2º, da CF, não é suficiente para elidir a pertinência da jurisdição laboral, que também se concretiza com a aplicação das regras do Direito Civil (CLT, art. 8º, § único), e não apenas com as disposições da legislação social (STF, RE 238.737.4-SP). Nesse sentido, verificada a controvérsia pós-contratual entre trabalhador jubilado e seu ex-empregador - ao qual se equipara a entidade previdenciária fechada por este constituída (CLT, art. 2º, § 2º) -, resta inquestionável a competência desta Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF" (Processo: 00513-2007-003-10-00 -0 RO (Ac. 3ª Turma) Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em: 01/02/2008).

2- PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVI. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST). No caso, restando indene de dúvida que se trata de diferenças de complementação efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos,

correta a sentença que pronunciou a prescrição parcial, nos termos da citada Súmula nº 327/TST.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambos os Reclamados, rejeitar as preliminares suscitadas, bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-889/2009-008-10-00.8

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	José Luiz de Figueiredo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

**EMENTA:** "COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. "Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal." Verbete n.º 35 do TRT da Décima Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos legais e considerados os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios, eles são fixados no percentual de quinze por cento. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de carência de ação e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-892/2009-821-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrido	José Luiz da Silva Nóia
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

**EMENTA:** DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS DEFERIDAS NA R. SENTENÇA. NATUREZA DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. A Lei nº 6.321/76 disciplina a hipótese quando concedido o benefício por empresas participantes do Programa de Alimentação do

Trabalhador - PAT -, o que não reflete a situação versada nos autos. Inexiste reforma a ser implementada na r. sentença, que, em observância ao art. 458 da CLT e à Súmula nº 241 do col. TST, declarou a natureza salarial do auxílio-alimentação pago em decorrência de norma coletiva.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-900/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sérgio da Costa Ribeiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr.

Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, que preconiza a prescrição parcial, conforme reconhecida na origem.

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. APOSENTADORIA.

REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col.

TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recurso ordinário conhecido e provido.

**DECISÃO:** Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, não conhecer das contrarrrazões apresentadas pelas reclamadas, por intempestivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total, declarar a prescrição das pretensões anteriores a 27/5/2004 e, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das diferenças na complementação de aposentadoria do reclamante, parcelas vencidas, desde abril/2004, e vincendas, apuradas mediante a aplicação do Estatuto PREVI de 1967, exclusivamente com as alterações promovidas em 1980, observando-se os limites do pedido inicial.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal com relação à prescrição. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-921/2006-001-10-85.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Dárcia Damaceno Oliveira e Outro
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Alessandra do Nascimento Noieto
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (OJ-354/SDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de adicional do intervalo intrajornada, previsto no §4º do art. 71 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AIRO-921/2009-102-10-01.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Aquavily Distribuidora de Agua e Bebidas Ltda. - ME
Advogado	Ingrhid Caroline Madoz
Agravado	Valdemir da Silva Sousa
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.

Em obediência ao disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, bem como, ao item III da IN nº 16/TST, a parte agravante deve proceder ao traslado das peças essenciais de molde, inclusive, a propiciar o julgamento imediato do recurso trancado, ante a hipótese do eventual provimento do agravo interposto.

Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão às fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-925/2008-811-10-85.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Alessandra Viana de Moraes
Recorrido	Vânia Silva Sousa
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo col. TST, por meio da Súmula n.º 363: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo, encontrando amparo, quanto ao particular aspecto do FGTS, na regra do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-41/01.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (convocado) Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-933/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Eliane Caixeta Ferreira
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-935/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Regina Célia Barbosa da Silva
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-945/2007-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Distrito Federal

Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravado	Maria de Fátima Amorim
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar a partir de 29/6/2009, com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Em que pese a alteração introduzida pela citada lei, esta egrégia Terceira Turma mantém o entendimento de que subsiste a aplicação de juros de 1% quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público vez que inalterada a obrigação. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-952/2009-006-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Raimundo Alves Vitalino
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Advogado	Dennys Douglas Moreira Neves
Recorrido	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UDF
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Recai exclusivamente sobre o empregado o ônus de provar o desvio de função no qual diz ter incorrido, quando a sua empregadora direta não apenas nega tal ocorrência, mas também comprova, mediante apresentação de seus atos constitutivos, que tais desígnios são totalmente estranhos aos seus objetivos sociais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso intentado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (convocado)

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-954/2006-008-10-00.2**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Cecílio Pereira
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

Aplicáveis os juros de mora de 1% (um por cento) na condenação subsidiária da Fazenda Pública, mesmo após a nova redação dada ao art.1º-F da Lei 9.494/1997 (inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) pela Lei 11.960/2009, que não trouxe nenhuma alteração no que tange à titularidade da obrigação ao pagamento dos juros por parte do devedor subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela União e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Exequente para determinar a incidência dos juros no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e negar provimento ao interposto pela União, nos termos da fundamentação, assim como fixar custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo apenas da primeira Executada, de cujo pagamento a União está isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-963/2006-005-10-85.7**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Rafael Gomes Medeiros
Advogado	Márcio Ferreira de Oliveira
Recorrido	MB Mamédio Comércio de Modas Ltda. - EPP (Empório WS)
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior

EMENTA: "Recurso extraordinário.

Repercussão geral reconhecida.

Competência da Justiça do Trabalho.

Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das

sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido."(STF, Acórdão Tribunal Pleno, RE-569056/PA, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 11/09/2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral, em face da incompetência na forma do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-963/2009-006-10-00.3**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Edilson da Silva Santos
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações.

Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-982/2007-017-10-00.1**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Siena Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado	William Falcomer
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Antônio Gleyson Oliveira Fernandes
Advogado	Antônio Eugênio Lima Máximo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir novo julgamento.

Não ocorrendo os vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-990/2009-802-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Donizete Pereira da Silva
Advogado	José Pedro da Silva
Recorrido	CRAF - Comércio Distribuição e Transporte de Alimentos Ltda.
Advogado	Antônio Ianowich Filho

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Comprovada a condição de motorista externo e considerando-se o disposto no art. 62, I, da CLT, indevido o pagamento de horas extras e reflexos.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. O dano moral deve estar claramente distinto das demais formas de sofrimento no trabalho, não obstante o seu processo de caracterização possa, em determinadas circunstâncias, perpassar pelo estresse, conflito, gestão por injúria, agressões pontuais, más condições de trabalho e imposições profissionais, as quais, no entanto, por si sós, não podem, quando analisadas isoladamente, ser interpretadas como dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS DA ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1013/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Maria de Jesus da Costa e Silva
Recorrido	Galfran da Silva Costa
Advogado	Vinicius Coelho Cruz

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA.

Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era do Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual logrou se desincumbir, razão pela qual faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1018/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Humberto Chaves de Araújo
Advogado	Ana Paula Storni Palumbo Felio
Recorrido	União Pioneira de Integração Social - UPIS
Advogado	Sirlene Pareira Lima

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. Sendo da reclamada o ônus de provar a observância do intervalo interjornada, e dele desincumbindo-se parcialmente, escorregita a r. decisão primária que julgou procedente em parte o pleito exordial, observado o limite da prova produzida. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Constatada controvérsia quanto às parcelas devidas, não se configurou a situação descrita como apta a ensejar o pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O pagamento das verbas rescisórias, ainda que eventualmente efetuado a menor, não dá azo à percepção da multa do § 8º do art. 477 da CLT, mormente quando a diferença devida por prestação de trabalho extraordinário é reconhecida judicialmente, pois a mora há de ser integral. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, não conhecer dos documentos de fls. 317/321 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1030/2009-811-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Recorrente Reflorestar Ltda. - EPP  
 Advogado Paulo Alexandre Bernardes Silva Júnior  
 Recorrido Marcos André da Silva Coelho  
 Advogado Orlando Rodrigues Pinto

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES. REQUISITO OBJETIVO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO.

IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito recursal efetivado por meio de guia sem indicação de qual trabalhador e empregador se refere, não havendo como se extrair se foi efetivado na conta vinculada do Autor. Recurso patronal não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1050/2008-009-10-00.2

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES  
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR  
 Embargante Robson Jardim Ferreira Batista  
 Advogado Víctor Russomano Júnior  
 Embargante Politec Tecnologia da Informação S.A.  
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro  
 Embargado V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA  
 Embargado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino  
 Embargado Mitsubishi Corporation S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que o Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura revolver a matéria fática e investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida.

Embargos do Reclamante conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não evidenciados os vícios do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC, resta infactível a declaração requerida.

Embargos de declaração da 1ª Reclamada - POLITEC TECNOLOGIA - conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer de ambos os Embargos Declaratórios - do Reclamante e da 1ª Reclamada (POLITEC TECNOLOGIA); e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1050/2009-801-10-00.8

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Helen Priscila Barbosa Batista  
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins  
 Recorrido Paraíso Indústria & Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado José Pedro da Silva

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LOCAL DE TRABALHO SERVIDO POR TRANSPORTE - CLT, ARTIGO 58, § 2.º e SÚMULA 90, INCISO I, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. Demonstrado que o local de trabalho era servido por transporte público e não era de difícil acesso, não há como se concluir pelo direito do empregado às horas in itinere, tal como concebido no § 2.º do artigo 58 da CLT e na Súmula 90, inciso I, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1058/2008-811-10-85.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO  
 Recorrente Município de Araguaína/TO  
 Advogado Alessandra Viana de Moraes  
 Recorrido Claustone Neves de Jesus  
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA nº 363/TST. Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação.

E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1066/2007-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Marcy Marques de Oliveira
Advogado	João Cândido da Silva
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou o entendimento com a edição do Verbetes nº 37, o qual dispõe que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização do devedor principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário, fazendo-se mister a realização de diligências outras na tentativa de localização do devedor principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imanente. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar a partir de 29/6/2009, com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Em que pese a alteração introduzida pela citada lei, esta egrégia Terceira Turma mantém o entendimento de que subsiste a aplicação de juros de 1% quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público vez que inalterada a obrigação. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1067/2007-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Marcelo de Oliveira Soares
Agravado	Antônio Emanuel Alves Rodrigues
Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 37. Este egr. Tribunal pacificou o entendimento com a edição do Verbetes nº 37, o qual dispõe que "o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica". Por se tratar de responsabilidade subsidiária - e não solidária -, uma única tentativa frustrada de localização do devedor principal, por si só, não autorizaria o direcionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário, fazendo-se mister a realização de diligências outras na tentativa de localização do devedor principal, ou, alternativamente, de bens de sua propriedade ou de seus sócios (aplicação do instituto da despersonalização), para cumprir o fito expropriatório imanente. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a instauração de execução contra os sócios administradores do devedor principal antes de se passar à execução do responsável subsidiário, o Distrito Federal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1067/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sandra Verlainne Cordeiro Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MÚTUO CONSENTIMENTO.

Nos termos do art. 468 da CLT e da interpretação conferida pela Súmula n.º 51 do col. TST, as alterações das condições de contratação por norma regulamentar somente são autorizadas por

mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízo ao trabalhador.

Emana do conjunto fático-probatório dos autos que inexistiu a concordância da Reclamante com a alteração das condições contratuais pactuadas e que tais alterações implicaram em prejuízos à Autora.

Recurso da Reclamante provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1083/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Breno da Costa Barros e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	V.acórdão da 3º turma
Embargado	Ana Cybele de Vasconcelos Azevêdo
Embargado	Elzuita Fernandes de Sema
Embargado	Izabel Nunes Chaves Dantas
Embargado	Osvaldina Pereira da Silva
Embargado	Antônia Maria Lima Cunha
Embargado	Robinson Ferreira da Silva
Embargado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, sendo inâbeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Embargos declaratórios conhecidos e providos tão-somente para efeito de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para efeito de prequestionamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1102/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)

Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Victor Vargas Ramalho
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALCANCE.

1. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". 2. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1139/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Franklin Rodrigues Sousa Lima
Recorrido	Elcônio Chaves Andrade
Advogado	Manoel Mendes Filho

EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA.

Havendo previsão convencional de desconsideração do trajeto percorrido pelo autor da residência ao trabalho e vice-versa, como horas in itinere, não há de se falar em pagamento de horas extras. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. Ante a procedência parcial do recurso da reclamada, cumpre arbitrar as custas processuais em R\$ 10,64 (art. 789, caput, CLT), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1140/2009-008-10-00.8**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrente	Helano Borges Dias
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA SÊNIOR.

ESPECIALISTA. "As relações contratuais, de um modo geral, estabelecem-se pela convergência de interesses, havendo, quando dessa união, um fragmento de confiança entre os contratantes.

Inerente, portanto, ao contrato, a confiança estimula a celebração do pacto laboral e galvaniza-se quando um dos atores da relação empregatícia é uma instituição financeira. Infere-se desse contexto, portanto, que a confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, § 2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidejussão que enseja a formação do elo contratual.

Na hipótese tratada nestes autos, esse elemento não restou comprovado, gerando a incidência da regra geral que disciplina a jornada de trabalho do bancário."(Des. José Ribamar O. Lima Junior - Processo n.º 533-2005-017-10- 00-1).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ROPS-1141/2008-002-10-00.3**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	João Bosco da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: VERBETE 39/2009 - TRT 10ª Região: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da

Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Heloisa Pinto Marques que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1204/2009-801-10-00.1**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	SPA Engenharia Indústria Comércio Ltda.
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrente	Sebastião Lopes Neres (Recurso Adesivo)
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

A Constituição Federal vigente conferiu amplo reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que, especificamente quanto às normas atinentes à amplitude da jornada de trabalho, o texto constitucional previu expressamente a possibilidade de flexibilização ao permitir a redução, ampliação e compensação de jornada, desde que a transação se faça mediante negociação coletiva (art. 7º, XIII e XIV). Assim, válida a cláusula constante em ACT no qual os sindicatos patronal e do trabalhador transacionaram não serem computáveis as horas utilizadas no trajeto dos empregados de suas residências ao trabalho e vice-versa, como horas in itinere. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.

PREVISÃO CONVENCIONAL RELATIVAMENTE AO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Havendo previsão convencional de pagamento das verbas rescisórias apenas ao final do aviso prévio, quando cumprido em casa, não há de se falar em atraso na homologação da rescisão contratual. MULTA CONVENCIONAL.

Inexistindo infração a cláusula convencional, não há de se falar em pagamento de multa pelo descumprimento.

"SÚMULA Nº 366 - CARTÃO DE PONTO.

REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário da reclamada e adesivo do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos, bem como da multa do art. 477 da CLT e da multa convencional, e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras.

Em face da procedência parcial dos recursos da reclamada e adesivo do reclamante, e havendo diminuição da condenação, arbitrar-lhe o valor de R\$ 1.000,00(mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1219/2005-014-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Agravado	Carmelina Dias Bastos de Moura
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Demonstrado que na decisão atacada pela agravante-executada, proferida em sede de Impugnação aos Cálculos, restou determinada a liquidação do correspondente título judicial nos limites impostos pela coisa julgada, não merece censura aquele decisum. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (convocado)

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1222/2005-012-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	José Augusto França Marinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL.

DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. Conforme disposição expressa no art. 318 da CLT, o número de aulas em um mesmo

estabelecimento de ensino não poderá ultrapassar o limite de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. A consequência legal da inobservância destas balizas de duração do labor diário é o pagamento de horas extras com o adicional de 50%, consoante diretriz da OJ nº 206 da SBDI-1/TST, como se deu no caso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de horas extras de 50% também em relação às horas semanais laboradas a partir da 4ª (quarta) hora consecutiva, tendo em vista admitido na inicial terem sido pagas tais horas, nos termos do artigo 318 da CLT e OJ nº 206 da SBDI-1/TST, a serem apuradas conforme tabelas de fls.109/103, assim como reflexos do adicional deferido sobre RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, nos termos da fundamentação.

Em consequência e na forma da IN 3/TST, fixo as custas pela Reclamada no importe de R\$300,00 (trezentos reais), apuradas com base no novo valor arbitrado à condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1254/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado	Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Terezino de Jesus Barbosa de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Blindar Segurança Integrada Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1255/2009-004-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Telecomunicação de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado	Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Wexley Marques Borges
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Blindar Segurança Integrada Ltda.

EMENTA: TOMADORA DE SERVIÇOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331/TST. Não é admissível que uma empresa contrate empregados por intermédio de empresas inidôneas, auferindo resultado da energia laboral despendida pelo obreiro, sem ser responsabilizada, uma vez que se trata de fraude aos direitos assegurados pela CLT, nos termos do seu art. 9º. Aliás, o inciso IV do Enunciado nº 331 do col.

TST foi editado com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora, principalmente a de mais baixa renda e, na maioria das vezes, sem nenhuma qualificação técnica, seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviços, que se utilizam da terceirização de mão-de-obra, quando é cediço que, muitas vezes, essas empresas, na busca do lucro a qualquer custo, alcançam esse objetivo de forma fraudulenta, na medida em que não pagam os salários e demais encargos trabalhistas de seus empregados. MULTA DO ART. 477/CLT. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não adimplidas as verbas rescisórias no prazo legal, responde o empregador e, acessoriamente, o responsável subsidiário pelo pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1264/2008-811-10-85.3**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Procurador	Soya Lelia Lins de Vasconcelos
Recorrido	Raimundo Silva Brito
Advogado	Thania Aparecida Borges Cardoso

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação.

E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário

mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº ED-RO-1268/2008-005-10-00.1**

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	João Maurício de Oliveira Barbalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Verificada omissão no julgado ela deve ser sanada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Presentes os requisitos legais devem ser deferidos os honorários advocatícios, no percentual de quinze por cento, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente.

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão e julgar procedente o pedido de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente..

Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-1273/2009-802-10-00.1**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Wilson Vargas Alves
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido	Gentil Pizzoni Vieira
Advogado	Carlos Roberto de Lima
Recorrido	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.
Advogado	Domingos Esteves Lourenço

EMENTA: RECURSO. SÚMULA Nº 197 DO C. TST. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Cientes as partes da publicação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 197 do C. TST, não se conhece do recurso interposto fora do octídio legal previsto no art. 895, "a", da CLT

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos da fundamentação.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-1277/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado	Rodrigues & Antunes Ltda.
Agravado	Arnildo Antunes

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. "O prazo de prescrição, que passa a contar a partir da data em que a Fazenda Pública adquire condições para ingressar com a ação executiva, só passa a ocorrer da data em que o lançamento foi definitivamente efetuado, incorrendo hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição"(ICHIHARA, Yoshiaki. Direito tributário. 15. ed. Atlas,2006, p. 188).

PRESCRIÇÃO. NOVEL ARTIGO 219, § 5º, DO CPC.

RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem embargo da natureza protecionista derivada da sistemática teleológica reinante na esfera trabalhista, concluo que a possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, pelo Magistrado, revela verdadeiro mecanismo de aplicabilidade da celeridade na entrega do provimento jurisdicional, sendo, portanto, plenamente aplicável pela Justiça do Trabalho ante a ausência de dispositivo legal específico trabalhista que verse sobre a prescrição, levando à utilização supletiva das normas processuais civis, com fulcro no artigo 769 da CLT. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº ED-RO-1278/2008-005-10-00.7

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado	v.acórdão da 3ªturma
Embargado	José Carlos de Castro Waeny Júnior
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado	Mitsubishi Corporation S/A

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO.

OMISSÃO INEXISTÊNCIA. A fundamentação é elemento legitimador da decisão judicial, pois nela pode ser verificado o itinerário decisório e as premissas sobre as quais se assenta o julgado. O embargo declaratório, por ser meio integrativo da

decisão, deve ser visto como forma de aperfeiçoá-la. Por isso, ainda que não havendo omissão, os embargos são conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-1327/2008-021-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal. - SINDATÉ/DF
Advogado	Andréa Társia Duarte
Recorrido	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília. - SINDSAÚDE/DF
Advogado	Raul Canal

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CONFLITO DIRIMIDO EM SEDE JUDICIAL - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO MTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - CONCESSÃO DO REGISTRO SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. Não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental quando a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, notificada da decisão judicial que dirimiu o conflito de representação e por meio de ato praticado de acordo com a previsão do § 5º do art. 13 da Portaria/MTE nº186/2008, formaliza o registro sindical da entidade declarada legítima representante da categoria. Em havendo equívoco no comando do acórdão regional que determina a imediata comunicação ao órgão administrativo antes do trânsito em julgado da decisão, caberá a parte interessada insurgir-se oportunamente, sobretudo porque o recurso de revista não é dotado naturalmente de efeito suspensivo e, por isto mesmo, não obsta a execução, mesmo que provisória, do julgado (CLT, art. 899).

DECISÃO: "(...) Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, declarando a legitimidade da representação sindical do sindicato autor. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego (processo administrativo nº 46000.001363/2005-86). Tudo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada." Ora, ao mandar oficiar o Ministério do Trabalho e do Emprego da decisão, o Tribunal está dando ciência à Autoridade de seu entendimento de que o SINDATE/DF tem a representatividade da categoria.

A não ser assim, o ofício emerge inútil.

Se equívoco houve no comando judicial em apreço, deveria a parte interessada insurgir-se oportunamente, sobretudo porque recurso de revista não é dotado naturalmente de efeito suspensivo e, por isto mesmo, não obsta a execução, mesmo que provisória, do

julgado (CLT, art. 899).

Logo, embora se possa interpretar que o ato ministerial decorreu de iniciativa da Autoridade, na verdade foi esta induzida pela decisão da Corte, embora não tenha havido determinação expressa para que fosse imediatamente praticado.

De qualquer modo, agiu o agente público na perspectiva do disposto no § 5º do art. 13 da Portaria/MTE nº 186/2008 ao estabelecer que "Não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia." Como consigna o referido acórdão - Processo: 00483-2007-009-10-00-0 RO (Acórdão 3ª Turma) Origem: 9ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF Juiz(a) da Sentença: Fernando Gabriele Bernardes Relator: Desembargador Bertholdo Satyro Revisora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques Julgado em: 16/07/2008 Publicado em: 25/07/2008 Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador Bertholdo Satyro:

"(...) Não obstante os fundamentos da d. sentença, data vênua a razão está com o autor. É verdade que a Súmula nº 677 do Exc. Supremo Tribunal Federal reconhece que, a esta altura, cabe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro sindical ("Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"). Neste caso, o registro solicitado pelo Sindicato autor foi impugnado. Ocorre que o princípio da unicidade sindical não pode ser sobreposto aos interesses mais especializados e representados por sindicato, criado por desmembramento, vez que, por este modo, previsível, do ponto de vista legal, a constituição de nova entidade sindical. De fato o sindicato multirepresentativo é exceção. A representação, de ordinário, é especializada por categoria profissional. Natural, portanto, que desmembramentos ocorram em sindicatos que representam diversas categorias, o que inclusive atende à busca de melhor representação sindical. Outrossim a competência do Ministério do Trabalho e Emprego limita-se, à luz da regra constitucional de regência, a registrar os novos sindicatos, não podendo impedi-los embora zelando pelo princípio da unicidade. Não cabe ao órgão imiscuir-se na conveniência ou oportunidade do desmembramento, como dispunha o par. único do art. 6º da Port. nº 343, de 2000.

Por outro lado, ao estabelecer que "No caso de a impugnação ser conhecida o registro não será concedido...", fixou a regra, apenas, que uma vez procedente a impugnação não se procederia o registro.

Cuida-se de processo administrativo e não judicial.

Entender o contrário importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Efetivamente, a negativa de registro, ainda que "conhecida" a impugnação, violaria o disposto no Artigo 8º da Constituição da República, que outorga a liberdade de associação sindical. De tudo emerge, portanto, a procedência do recurso. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente a ação, declarando a legitimidade da representação sindical do sindicato autor. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego (processo administrativo nº 46000.001363/2005-86). É como voto."

Portanto, houve explícita determinação no acórdão proferido nos autos do processo nº 00483-2007-009-1000-0 para notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, providência que traz implícita como consequência óbvia a concessão do registro ao Sindicato representante da categoria desmembrada, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Se tal comando apresentava alguma impropriedade, deveria ter sido

alvo de impugnação pela via própria naqueles próprios autos.

Vale aduzir, como fato superveniente, que decidiu o C. TST, no recurso de revista interposto da decisão desta Corte, publicada em 14/8/2009 e ora em grau de embargos à SDI-1, que "UNICIDADE SINDICAL. DISSOCIAÇÃO. Não viola a unicidade sindical, tal como contemplada no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal a fundação de sindicato por dissociação de categorias distintas integrantes do sindicato original. Recurso de revista não conhecido." Tendo em vista que o registro sindical é ato meramente administrativo; que o recorrente foi declarado legítimo para a representação sindical da categoria; que o Ministério do Trabalho e Emprego foi devidamente oficiado; e que foi em decorrência de tal ofício que o mesmo procedeu à formalização desse registro; não há que se falar na ilegalidade indigitada.

Por isso mesmo é que não há direito líquido e certo a ser amparado via do presente mandamus.

Nessa conformidade dou provimento ao recurso para cassar a segurança, ratificando a legitimidade de representação do sindicato recorrente quanto à categoria profissional em comento, nos termos da fundamentação expendida.

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, conheço do recurso ordinário e da remessa oficial e, no mérito, dou-lhes provimento para cassar a segurança, ratificando a legitimidade de representação do sindicato recorrente quanto à categoria profissional em comento, nos termos da fundamentação expendida.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para restabelecer, de imediato, o registro sindical do SINDATE/DF.

É o meu voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a segurança, ratificando a legitimidade de representação do sindicato recorrente quanto à representação da categoria profissional em comento, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para restabelecer, de imediato, o registro sindical do SINDATE/DF. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1380/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Nazareth Carnielli - ME (Restaurante Comer Comer)
Advogado	Lusimar Volney Póvoa
Recorrido	Rafael Bispo do Amorim
Advogado	Humberto Pires

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. o instituto jurídico sob análise, intervalo intrajornada, de que trata o § 4º do artigo 71 da CLT, deita raízes nos postulados basilares da higiene, da saúde e da segurança do trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, visando preservar a integridade psicossomática do trabalhador, constituindo-se em norma de ordem pública. Incumbia ao reclamante a produção de prova robusta, cabal, de que efetivamente não teria gozado intervalo para

descanso e alimentação (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), no que, no presente caso, não logrou êxito. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela de intervalo intrajornada. Em face da procedência parcial do recurso patronal, e havendo diminuição da condenação, arbitrar-lhe o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do col. TST, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1418/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Alessandra de Freitas Ferreira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº RO-1807/2008-101-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ronaldo Marques Freitas
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE. AFERIÇÃO.

O laudo pericial constitui meio de prova necessário para a constatação de atividades insalubres. Demonstrada pela prova técnica, que a insalubridade do local de trabalho foi elidida pelo fornecimento de EPI's pela Empresa e respectiva utilização pelo empregado, inexistente direito ao recebimento do adicional de insalubridade vindicado.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 04 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

#### Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA

PROCESSO RO - 0962-2009-003-10-00-0

Origem 03ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juiz Relator CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juízes Presentes HELOISA PINTO MARQUES

NORMAL MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO NORMAL

Juízes Ausentes RIBAMAR LIMA JUNIOR FERIAS

Procurador CRISTIANO PAIXAO ARAUJO PINTO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Gilvan Mendes Soares

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE

SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por

parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do

tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e

constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666,

de 21.06.1993)". (Súmula 331 do TST). Recurso conhecido e não

provido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 3ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade

aprovar o relatório. O d. Ministério

Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal,

opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Após,

foi conhecido do recurso, não conhecida das contrarrazões

por intempestivas, rejeitada a preliminar de ilegitimidade

passiva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a

sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispensada a lavratura de acórdão conforme art. 895, § 1.º,

IV, da CLT. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. A

Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento

quanto à matéria. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 04 de Dezembro de 2009

Luiz R. P. da V. Damasceno

Secretário(a) de Turma

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RO-873/2009-006-10-00.2**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rafael de Andrade Leite
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Vistos.

Homologo o Acordo noticiado às fls. 427/430 para que surta os seus efeitos jurídicos.

Custas processuais pela primeira reclamada, no importe de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), calculadas sobre o valor total do acordo de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

Por conseguinte, prejudicada a apreciação dos recursos ordinários interpostos.

Ciência ao Exmo. Desembargador Revisor.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Retornem os autos à Vara de origem para o cumprimento do presente acordo.

À Secretaria da Egr. 3ª Turma para prosseguimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

### COORDENADORIA DE RECURSOS

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº AR-154/2009-000-10-00.3**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Raimundo Rodrigues Lira
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Réu	Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda.
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira E OUTROS

"Vistos os autos.

Recebo o recurso.

Assino à ré Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda. o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso

interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

**Processo Nº MS-290/2009-000-10-00.3**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Claudionor Pereira de Souza
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo e Outros
Litisconsorte	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro E OUTROS
Litisconsorte	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro E OUTROS
Litisconsorte	VIPLAN - Viação Planalto Ltda
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro E OUTROS

"Vistos os autos.

Recebo o recurso.

Assino aos litisconsortes o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao c. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

**Processo Nº RO-1297/2008-011-10-00.5**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL
Advogado	José Leite Saraiva Filho
Recorrido	Nilson Miguel Morilha
Advogado	Luiz Guaraci David

"Vistos os autos.

As partes peticionam conjuntamente, protocolo nº 00061570/2009, informando a celebração de acordo e requerem homologação.

Remetam-se os autos à origem, para que o requerimento de homologação seja apreciado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

**Processo Nº RO-309/2008-851-10-00.9**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Boa Sorte Energética S.A.
Advogado	Humberto José Lemos Pinto
Recorrido	Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO
Advogado	João Amaral Silva

"Vistos os autos.

As partes peticionam conjuntamente, protocolo nº 1173456/2009, informando a desistência da ação e requerem homologação.

Remetam-se os autos à origem, para que o requerimento de homologação seja apreciado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

## NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### Edital

#### Edital nº 106/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 106/2009

O Exmo. Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimada a reclamada BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos do processo 00081-1992-002-10-00 (reclamante DELMIRO MADEIRA DE SOUZA) com o seguinte dispositivo: PROCEDENTE O PEDIDO, EM PARTE, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial com base na URPe fevereiro/89, no percentual de 26,05%, com os reflexos e compensação deferidos, tendo como limite temporal a data-base da correção salarial do autor e, ainda, aviso prévio, 11/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, os 40% de indenização compensatória e a liberação do FGTS no código 01, tudo apurado em liquidação de sentença, conforme sua fundamentação, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do En. 200/TST. (fl. 79). O inteiro teor da decisão poderá ser obtido no Núcleo de Conciliação de 1ª Instância, sito à SAS, Q. 01, Praça dos Tribunais Superiores, ed. sede, sala 116. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. De ordem, assinado por Simone Braga de Oliveira, Analista Judiciário. Brasília, 16 de dezembro de 2009.

## 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-210/2008-015-10-00.8

Reclamante	Ernani Haroldo Rodrigues dos Santos
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	ITC BR Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	JOSUE JOSE TOBIAS

1.A execução encontra-se garantida com os depósitos de fls. 354 e 361.

2.Assim, intimem-se a executada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

## 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-14/2004-020-10-00.5

Reclamante	ADELAIDE DA SILVA SOUZA
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Ao Recda.desp.de fl.114,J.Comprove o advogado dos réus,em 5 dias,que cientificou o mandante,a fim de que este nomeie substituto, no autos do art.45 do CPC. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-109/2005-020-10-00.0

Reclamante	JOSE FELIX DE ALMEIDA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de fls.294.(As partes.)Intime-se a executada para, em 05 dias, regularizar sua apresentação, tendo em vista as petições de fls.290/291. Intime-se o exequente para, em 05 dias, se manifestar acerca da oferta de bens de fls. 293. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-125/2008-020-10-00.5

Reclamante	Winston Ferreira de Araújo
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Gráfica e Edidora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAEI

Ao Autor,desp.de fl.470,V.Em face da certidão supra intime-se o autor para se manifestar em 05 dias,sob pena de arquivamento provisório dos aut6os por 1 ano. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-145/2005-020-10-00.3

Reclamante	Arlison Fausto Oliveira de Moraes
Advogado	JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Companhia Energética de Brasília CEB
Advogado	ALEXIS TURAZI
Reclamado	JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda.

Às Partes,desp.de fl.338,Considerando-se os saldos das contas de 330/331 e a atualização de cálculos de fls.332/337,determino:...- autentique-se guia ao exequente,no valor do seu crédito líquido,no importe de R\$4.919,88, devendo a liberação ser efetuada somente,ao procurador constituído nos autos;Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais.Intimem-se as partes.Prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do

Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

**Processo Nº RT-163/2008-020-10-00.8**

Reclamante Aderbal Antonio de Oliveira  
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS  
 Reclamado DAN HEBERT S/A Construtora e Incorporadora  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Libere-se a penhora de fls.171.

Arquivem-se os autos,com baixa.Intimem-se as partes e o depº sitário de fls.171verso.Publique-se. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-301/2000-020-10-00.1**

Reclamante VANUSA GONCALVES CAVALCANTE  
 Advogado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA  
 Reclamado JOSE RAUL ALKIMIM LEO - AGRO-PEC  
 Advogado ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA

Ao Exeq.desp.de fl.405,Intime-se a exequente para,em 05 dias,se manifestar acerca da certidão

de fls.402,requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

**Despacho****Processo Nº RT-363/2008-020-10-00.0**

Reclamante Rodrigo Fernandes dos Santos  
 Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA  
 Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda.  
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Às Partes,desp.de fl.165,Considerando-se o saldo da conta de fls.162,determino:....-autentique-se guia ao exequente,no valor do saldo remanescente da conta acima,zerando-a,devendo a liberação ser

efetuadasamente ao procurador constituído nos autos.Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais... Fica liberada a penhora de fls.148 e o fiel depositário desonera do do encargo.Intimem-se as partes.Prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos,com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do

Art.794 do CPC.

**Despacho****Processo Nº RT-373/2002-020-10-00.0**

Reclamante ANTONIA DA COSTA FERREIRA  
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO  
 Reclamado BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA  
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA  
 Reclamado BRASEG SEGURANCA LTDA  
 Advogado JACQUELINE SOUZA RAMOS

As Partes,desp.de fl.116,Julgo extinta a execução,com fulcro no art.794,I do CPC,arquivando-se os autos,com baixa.

Intimem-se as partes.Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-378/2004-020-10-00.5**

Reclamante BRASILIANO BISPO DOS SANTOS  
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE  
 Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB  
 Advogado ALEXIS TURAZI

A Executada,despa.de fl.530,Em face da certidão supra,intime-se a

empresa executada,no prazo de 05 dias,para que corrija o salário do empregado,conforme fl.488/489.Após,encaminhem-se os autos à contadoria para os devidos cálculos. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-394/2007-020-10-00.0**

Reclamante Maria de Fátima Leite Moraes  
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO  
 Reclamado Vulcão Segurança Eletrônica Som e Acessórios Ltda. - EPP  
 Advogado MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Ao Exeq.desp.de fl.204,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco

(5)dias,da certidão de fl.203 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-410/2002-020-10-00.0**

Reclamante MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUSA  
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA  
 Reclamado BRASEG SERVICOS LTDA(SÓCIOS)CLOVIS BANDEIRA NEGREIROS.  
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA  
 Reclamado BRASEG SEGURANCA LTDA  
 Advogado JACQUELINE SOUZA RAMOS

Às Partes,desp.de fl.164,Libere-se à executada a guia de fls.163.

Após,arquivem-se os autos,com baixa,eis que extinta a execução,com fulcro no art.794,I do CPC.

Intimem-se as partes,sendo a executada para,em 05 dias,vir receber a guia.Publique-se. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-447/2009-020-10-00.5**

Autor Sindicato dos Empregados em Empresa de Segurança e Vigilância no Distrito Federal  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 Réu Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

AS PARTES,SENTENÇA de fls.111/113,"...III-CONCLUSÃO Ex positis,CONFIRMO a concessão da medida liminar pretendida e a prática dos atos decorrentes,com resolução do mérito,na forma do art.268,I,do CPC,tudo conforme os fundamentos que passm a integrar este decism.Os reclamantes substituídos ajuizaram a tempo e modo as reclamações trabalhistas por dependência a estes autos,sob os nº00703-2009-020--10-00-4,00704-2009-020-10-00-9 e 00705-2009-020-10-00-3.Assim, determino a reunião deles,os quais devem andar em dependência.

Custas,pelo reclamante,no importe de R\$20,00,calculadas sobre R\$1.000,00,valor arbitrado à condenação para fins recursais,a ser recolhido em 05 dias após o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal,venham-me todos o processos conclusos para deliberações. Publique-se."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-498/2002-020-10-00.0**

Reclamante NEILTON BATISTA LOPES  
 Advogado JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
 Reclamado LUBRIFICANTES GASOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Às Partes,DECISÃO DE FLS.419, O executado atravessou os presente embargos em 28/09/2009, fora do quinquídio legal.

Ante a inteligência do artigo 884 da CLT, que dispõe, in verbis: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação."

Como se vê, operou-se a preclusão temporal, pela inércia do reclamado, em 25.09.2009, nos termos da disposição legal ao caso aplicável.

Intempestiva, pois, a manifestação embargante, não merecendo o conhecimento deste Juízo.

Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução de fls. 379/403, por intempestivos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos para liberação do crédito.

Data supra.

Maria Socorro de Souza Lobo

Juíza do Trabalho Substituta

20ª Vara do Trabalho/DF

### Despacho

#### Processo Nº RT-533/2006-020-10-00.6

Reclamante	Odnea Quertieri Ferreira Pinheiro
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa S/A Ltda. (Faculdade Albert Einstein)
Advogado	CLEBER DOS SANTOS COSTA

Ao Exeq.desp.de fl216,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa das Praças realizadas,sob pena de remessa dos autos ao arquivo pelo prazo prescricional pelo prazo de 2 anos. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-564/2009-020-10-00.9

Reclamante	Marcio Silva Rodrigues
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.

Despacho de fls.72.(Ao recte)J. Indefiro o que aqui é requerido, mantendo o despacho de fl.67 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-578/2009-020-10-00.2

Reclamante	Nedilson Caixeta
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

Ao Exeq.Autor,desp.de fl.188,O autor ficou ciente da sentença em 15/10/2009 (5ª-feira).O

prazo recursal teve início em 16/10/2009(6ª-feira)e seu término em 23/10/2009 (6ªfeira),o RO foi interposto em 26/10/2009 (2ª-feira),sendo,portanto,intempestivo.

Assim,NÃO RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO do autor,por INTEMPESTIVO.Intime-se o autor para ciência. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-601/2009-020-10-00.9

Reclamante	Fábio Corrêa Maciel
------------	---------------------

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

A RÉ,em face de fl.252,intime-se a Ré para que proceda a retificação na CTPS do autor e faça o pagamento devido de acordo com a decisão de fl.242/253.Após,encaminhe-se os autos à contadoria para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-602/2009-020-10-00.3

Reclamante	Daniel Bonfim Martins
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Comercial Técnica Guará Ltda-ME
Advogado	JOÃO CAROLINO FILHO

Despacho de fls.84.(As partes)Defiro, em parte, os pleitos de fls.82/83. Expeça-se alvará substitutivo para o reclamante se habilitar junto beneficício do Seguro-Desemprego.Apresente o autor o valor do FGTS faltante. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-630/2009-020-10-00.0

Reclamante	Camila de Melo Serafim Rodrigues
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Lum Comercial de Perfume Ltda-ME

Despacho de fls.53.(Ao reclamado)J. Intime-se a reclamada para comprovar, em 48 horas da 6ª parcela do acordo homologado, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ERICA OLIVEIRA ANGOTI

### Despacho

#### Processo Nº RT-651/1999-020-10-00.3

Reclamante	MARIA AIDA MORAIS CARDOSO DE LACERDA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Walmir Croce Lopes, Luiza Helena Poubel Fernandes e Maria Cristina De La Vega Leite (Sócios de Intelco S.A)
Advogado	CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA

A Autora,desp.de fl.410,V.Acoste-se à contracapa dos autos a CP devolvida pelo juízo deprecado,intimando-se a autora para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão negativa daquele juízo,sob pena de remessa dos ao arquivo provisório por 1 ano Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-731/2003-020-10-00.6

Reclamante	CELIJANE RODRIGUES NERES
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho de fls.126.(Aos réus)J.Comprove o advogado dos réus, em 5 dias, que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art.45 do CPC. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-766/2009-020-10-00.0

Reclamante	Sebastião de Assis Pereira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Supermercado Tata Ltda. (Big Box Supermercados)
Advogado	JULIANO DA COSTA FERREIRA

Às Partes,Desp.de fl.143,Considerando-se o saldo da conta de fls.141,determino:...

-autentique-se guia ao exequente,no valor do saldo remanescente

da conta acima,zerando-a,devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais.Juntem-se cópias do depósito de fls.141,bem como da planilha de fls.122.Intimem-se as partes.Prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo,arquivem-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,so Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-775/2008-020-10-00.0

Reclamante Francis Lurdes Guimarães do Prado  
 Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO  
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
 Reclamado Banco do Brasil S.A.  
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fls.720.(Ao recte)Intimes-e a reclamante para, em 05 dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela reclamada às fls.713/719, valendo o silêncio como concordância. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-777/2003-020-10-00.5

Reclamante FRANCISCO JOSIJUAN MOREIRA BACURAU  
 Advogado ELIAS ALVES DE CARVALHO  
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Às PARTES,DESP.DE FL.289,Considerando-se os saldos das contas de fls.136,270 e 281,bem como a atualização de cálculos de fls.286/288,determino:...-autentique-se guia ao exequente,no valor do seu crédito líquido,no importe de R\$37.306,11,devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.-autentique-se guia à executada no valor do saldo remanescente das contas acima,bem como do saldo do depósito recursal de fls.193,zerando-as,devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos.Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais...Intimem-se as partes:Prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo,arquivem-se os autos,com baixa,ficando extinta a execução nos moldes do inciso I,do Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-799/2009-020-10-00.0

Reclamante Alexandre Alves Pereira  
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN  
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA  
 Reclamado Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

Despacho de fls.60(Ao recdo)J.Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento, em 15 dias, ao reclamante, como determinado na ata de fls.47/48, sob pena de execução, com aplicação da multa determinanda. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-812/2009-020-10-00.1

Reclamante Lucinara Ribeiro Moreira  
 Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA

Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda.  
 Advogado ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA

A Recda,desp.de fl.409,J.Intime-se a reclamada para querendo,observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-832/2009-020-10-00.2

Reclamante Vanda Maria Maciel Santos  
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.76,V.Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fl.75 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-879/2008-020-10-00.5

Reclamante Rejane do Nascimento  
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO  
 Reclamado Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.  
 Advogado JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR  
 Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.  
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 Reclamado HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

A Requerente,desp.de fl.641,J.A publicação para ciência da decisão dos Embargos de Declaração foi dia 20/11/2009(6ªfeira),conforme fl.611.O prazo para interposição de RO iniciou dia 23/11/2009(2ªfeira), e findou dia 30/11/2009(2ªfeira e o RO foi interposto dia 01/12/2009,porquanto intempestivo.Intime-se o requerente para ciencia. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-910/2006-020-10-00.6

Reclamante Gerardo Ferreira da Silva  
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA  
 Reclamado GDT LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
 Advogado GLADYS MORATO  
 Reclamado Flavio Miranda Andréia e Vanguarda Distribuição e Com. de Produtos Alimentícios  
 Advogado GLADYS MORATO

Ao Exeq.desp.de fl.235,J.Intime-se o exequente para indicar,em 5 dias,o endereço do veículo cuja restrição judicial foi efetuada à fls.235.Após expeça-se carta precatória para penhora do referido veículo. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-920/2009-020-10-00.4

Reclamante Shirley Aparecida Martins Costa  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO  
 Reclamado Distrito Federal

Às Partes,Decisão de fl.327/328,"Conclusão Isso posto,conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante,SHIRLEY APARECIDA MARTINS COSTA,para,no mérito,julgá-los IMPROCEDENTES,pelas razões retro expendidas que passam a integrar o decisum embargado para todos os efeitos legais.Intimem-se as partes.Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA

COSTA G. NOGUEIRA

**Despacho****Processo Nº RT-942/2006-020-10-00.1**

Reclamante Tatiane Freire Barros  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda  
 Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Às Partes, desp. de fl. 179, Considerando-se o depósito de fls. 177 e os cálculos atualizados em anexo: -autentique-se guia ao exequente, no importe de R\$1.737,04, a título de seu crédito líquido devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. Autentique-se guia à executada, do saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; Do depósito recursal de fls. 178: ... Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais...

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

**Despacho****Processo Nº RT-943/2008-020-10-00.8**

Reclamante Jannerson Leão da Silva  
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA  
 Reclamado Gerdau Aços Longos S.A.  
 Advogado HENRIQUE ROCHA NETO

Às Partes desp. de fls. 213, Considerando-se os saldo das contas de fls. 209/210 e a atualização de cálculos de fls. 211/212, determino a movimentação das contas, da seguinte forma: 1) Para o Banco do Brasil (conta de fls. 210): ... -autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente da conta zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. 2) Para a Caixa Economica Federal (conta de fls. 209) Autentique-se guia ao executado no valor do saldo do depósito recursal de fls. 104 (extrato a fls. 209) zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do

Art. 794 do CPC.

**Despacho****Processo Nº RT-954/2001-020-10-00.1**

Reclamante MANOEL VASCONCELOS DE SOUSA  
 Advogado ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE  
 Reclamado BR MG RESTAURANTE LTDA  
 Advogado JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 Reclamado VILANI DE CARVALHO LEITAO  
 Advogado JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Às Partes, desp. de fl. 179, Indefiro o pleito da executada de fls. 169/173, uma vez que não houve vício a ensejar a nulidade de intimação. A executada tem procurador constituída nos autos (fls. 34) e foi regularmente intimada da designação das praças (fls. 141/142/143), de conformidade com o §5º do art. 687 do CPC, e mesmo assim quedou-se inerte a todos os procedimentos da hasta pública. Ademais, mesmo tendo seu veículo penhorado em 25/08/2007 (fls. 116) não tomou o cuidado de acompanhar os autos expropriatórios decorrentes da penhora. Portanto, não pode agora vir

alegar nulidade por ausência de conhecimento dos referidos atos. Prossiga-se com o mandado de entrega do bem, observando-se o atual endereço da executada. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-956/2008-020-10-00.7**

Reclamante Valdemir Pereira Nunes  
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS  
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB  
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Às Partes, desp. de fl. 261, Considerando-se o depósito de fls. 259 e os cálculos atualizados em anexo: -autentique-se guia ao exequente, no valor integral da guia, a título de seu crédito líquido, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. Do depósito de fls. 258: ... autentique-se guia ao procurador do exequente, do saldo remanescente do depósito, serando-se a conta, a título de honorários assistenciais, somente ao procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais... Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do

Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se.

**Despacho****Processo Nº RT-985/2007-020-10-00.8**

Reclamante Érico Curt Hoepfer  
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 Reclamado Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR T (sucessora da Associação Brasileira de Roaming-ABR)  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 Reclamado Vivo S/A  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

As Partes, Desp. de fl. 621, Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se

processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls. 618/620, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT. Oficie-se ao Eg. TRT solicitando a requisição, junto ao C. TST, do Agravo de Instrumento interposto, ante a homologação do presente acordo e a desistência dos recursos interpostos. A reclamada deverá comprovar, em 30 dias, após o vencimento da parcela do acordo, os encargos sob sua responsabilidade. As custas processuais, no importe de R\$9.600,00, calculadas sobre o valor do acordo, pelo reclamante, ficando dispensado do recolhimento ante declaração de fl. 16. O reclamante deverá comprovar a quitação do mesmo até 02/02/2010, valendo o silêncio como adimplemento. Observadas as formalidades legais, intime-se a PGF nos termos da Lei 10.035/00, para manifestação. Decorrido o prazo da PGF, observadas as demais formalidades, remetam-se os autos ao Arquivo definitivo, com a baixa respectiva. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-1034/2009-020-10-00.8**

Reclamante Adelma Alves Feitosa  
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
 Reclamado Fortium Aprova Livraria e Editora Ltda.

Reclamado Fator Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância Ltda.

Despacho de fls.101.(Ao autor)J.Defiro a liberação do SD à autora por alvará. Intime-a para levantamento.Após retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

### Despacho

**Processo Nº RT-1133/2003-020-10-00.4**

Reclamante MARIO PRACA NETO  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO LTDA  
Advogado AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Às Partes, desp.de fl.498, Considerando-se o saldo da conta de fls.495/496 e os cálculos de fls.491, determino:....-autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente da conta acima, zerando-as, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do

Art.794 do CPC. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

**Processo Nº RT-1160/2009-020-10-00.2**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB  
Advogado EDSON GALASSI NEVES  
Reclamado FJM Construções Ltda.

Despacho de fls.57.( Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1169/2009-020-10-00.3**

Reclamante Acácio Tolentino da Silva Junior  
Advogado CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
Reclamado Quattor Academia Saúde e Beleza Ltda.  
Advogado VINICIUS SILVA PACHECO

Às Partes, Decisão de fls.123/127."...CONCLUSÃO Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, ACÁCIO TOLENTINO DA SILVA JUNIOR, para, no mérito, julgá-los

PROCEDENTES EM PARTE, para, dando-se efeito modificativo ao julgado, determinar:..."Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1232/2005-020-10-00.8**

Autor SECONCI DF Serviço Social do Distrito Federal  
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA  
Réu Sotecon Sociedade Tecnica de Engenharia e Construção Ltda(sócio) Sr.Maximiliano Valarezo Homazabal  
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA

Despacho de fls.126.(Ao autor)Visto, etc. Ante o silêncio da ré, intime-se a autora parte para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

**Processo Nº RT-1259/2009-020-10-00.4**

Reclamante Fábio Gomes de Sousa

Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Despacho de fls.334.(As partes.)Intimem-se as partes para, no prazo consecutivo de 05 dias, começando pelo reclamante, se manifestarem acerca dos embargos declaratórios de fls.918/921 e fls.922/933, tendo em vista a possibilidade de dar-se efeito modificativo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SDH-I do TST. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

**Processo Nº RT-1284/2004-020-10-00.3**

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO  
Reclamado JOAO AMELIO DA SILVA (SERVICO AUXILIAR TRANSPORTES AEREOS LTDA)  
Advogado SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA  
Reclamado VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE  
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Às Partes, Decisão de fls.570/571.CPC.

Assim, por não vislumbrar qualquer mácula nos atos expropriatórios, mantenho a arrematação havida.

Isto posto, às razões retro expendidas, julgo IMPROCEDENTES os embargos à arrematação opostos pelo executado.

Custas, pelo executado, nos termos do Art. 789-A. "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26;"

Intimem-se as partes.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-1293/2008-020-10-00.8**

Reclamante Israel Alves de Noronha  
Advogado VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA SOUSA  
Reclamado Arras Comércio de Alimentos Ltda  
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho de fls.207.(Ao exequente)Vistos, etc. Intime-se o autor para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão de fl.206 do oficial de justiça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-1320/2007-020-10-00.1**

Reclamante Marineide Silva dos Santos  
Advogado JOSÉ OSCAR DA SILVA  
Reclamado Music Station Bar e Restaurante Ltda. (n/p de seus repres. legais Sr. Flávio Batichotte e Denis Bigeli Torre)  
Reclamado Flavio Batichotte  
Reclamado Denis Bigeli Torre

Ao Recte. desp.de fl.83, Intime-se o reclamante para, se manifestar acerca da certidão do Sr. oficial de justiça e indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-1396/2009-020-10-00.9**

Reclamante Kedma de Oliveira Costa  
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA  
Reclamado Restião Alimentos Ltda-ME (Lanchonete Giraffas)

Despacho de fls.33.(Ao recte)J.Intime-se a autora ciência e manifestação dos termos da presente petição. Recebida a chave da conectividade, arquivem-se os autos, com a baixa nos registros.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1464/2009-020-10-00.0

Reclamante Anilófilo Silva de Souza  
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE  
Reclamado Soltec Engenharia Ltda.  
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

Despacho de fls.87.(Ao recte)J.O que aqui é requerido já foi efetuado através do despacho de fl.85.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1495/1997-020-10-00.6

Reclamante RENE FERNANDO LIMA  
Advogado ADRIANO SOARES DA SILVA  
Reclamado MERCANTIL PROMOÇÕES, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.  
Advogado EDSON MARAUI  
Reclamado INAVEL PROMOCOES PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA  
Reclamado SUPERBINGAO DOS IMPORTADOS

Às Partes, Desp.d fl.514,J.Ante os termos da presente petição e do atestado de fl.516, defiro

a suspensão do feito por 120 dias.Intime-se as partes para ciência.

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1608/2009-020-10-00.8

Reclamante James Vicente de Almeida  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA  
Reclamado MCM Pinturas Ltda-EPP  
Reclamado Mirante - Gestão e Construção Ltda.

Despacho de fls.47.(Ao autor)Em face do documento juntado, requisi-te-se o mandado nº2159/2009, de fls.45/46. Intime-se o reclamante para ciência. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1831/2009-020-10-00.5

Embargante Haley Soares Neto  
Advogado IGNESIO SOARES CORREA  
Embargado Almir Carvalho da Paixão  
Embargado Elcom Engenharia Ltda

Ao Recte.desp.de fl.25,Intime-se o reclamante para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço do reclamado,sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito,nos termos do art.267,I,c/c art.295,VI e art.284,§ único,todos do CPC. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1873/2009-020-10-00.6

Reclamante Almir Lins Viana  
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS  
Reclamado CAPITAL - Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Reclamado STJ - Superior Tribunal de Justiça (União federal)

Despacho de fls.254.(Ao reclamado)Intime-se o reclamante para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da 2ª reclamada,sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,1, c/c art.295, VI e art.284,§ único, todos do CPC em relação à 2ª reclamada. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1900/2009-020-10-00.0

Reclamante Luiz Elias Lira de Oliveira  
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
Reclamado Decor-line Serviços Gerais Ltda.

Ao Recte.desp.de fl.22,Intime-se o reclamante para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço do reclamado,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,nos termos do art.267,I,e IV,do CPC. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1915/2009-020-10-00.9

Reclamante José Flávio Pereira dos Santos  
Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM  
Reclamado Duarte Transportes E Serviços Ltda. Me  
Reclamado Votorantin Cimentos Brasil Ltda.

Despacho de fls.27.(Ao reclamante)Intime-se o reclamante para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço da 1ª reclamada,sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,1, c/c art.295, VI e art.284,§ único, todos do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1939/2009-020-10-00.8

Reclamante Maria José de Oliveira  
Advogado JOMAR ALVES MORENO  
Reclamado Decorline - Conservação e Limpeza Ltda  
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda

Despacho de fls.47.(Ao reclamante)Intime-se o reclamante para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço do reclamado,sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,1, c/c art.295, VI e art.284,§ único, todos do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-1954/2009-020-10-00.6

Reclamante Katiana da Silva Rocha  
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA  
Reclamado A Nossa Casa Bar Lanchonete e Restaurante Ltda.

Ao Recte.desp.de fl.39,Intime-se o reclamante para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço do reclamado,sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito,nos termos do art.267,I,c/c art.295,VI e art.284,§ único,todos do CPC. Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-2021/2009-020-10-00.6

Reclamante Raimundo Ribeiro Araújo  
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES  
Reclamado Argemiro José Cardoso

Despacho de fls.14.(Ao reclamante)Intime-se o reclamante para, informar, no prazo de 10 dias, o endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,1, c/c art.295, VI e art.284,§ único, todos do CPC.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2070/2009-020-10-00.9

Reclamante Federação Nacional dos Profissionais de Química - FNPQ  
Advogado RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA  
Reclamado Aduari Paulo Schmitt  
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

...Designo o dia 12/05/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE,

QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2084/2009-020-10-00.2

Reclamante Emerson Resende dos Santos  
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA  
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. RICARDO ELETRO

Designo o dia 17/05/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2087/2009-020-10-00.6

Reclamante Severino Pires da Silva  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS  
Reclamado Canoa Medeiros Engenharia Ltda.

Designo o dia 17/05/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2088/2009-020-10-00.0

Reclamante Nilson Barbosa Duarte  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.  
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

Designo o dia 18/05/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA

01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2089/2009-020-10-00.5

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES  
Reclamado Policarros Automotivo Ltda Me

Designo o dia 04/05/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2090/2009-020-10-00.0

Reclamante Erivaldo da Silva  
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES  
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Designo o dia 05/05/10, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2091/2009-020-10-00.4

Reclamante Adriana dos Santos Silva  
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA  
Reclamado Qualicorp Corretora de Seguros Ltda

Designo o dia 17/05/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2092/2009-020-10-00.9

Reclamante Francisco Roberval Fernandes  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.  
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 18/05/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2093/2009-020-10-00.3

Reclamante Claudio Emanuel Raulino Souza  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
Reclamado Globex Utilidades S. A.

Designo o dia 17/05/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2094/2009-020-10-00.8

Reclamante Wesley Abreu Benício da Silva  
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO  
Reclamado Expresso Mercúrio S.A.

Designo o dia 18/05/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2095/2009-020-10-00.2

Reclamante Euzelito Jose dos Santos  
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.  
Reclamado União Federal - Ministério das COmunicações

Designo o dia 19/05/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição

na  
Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2096/2009-020-10-00.7

Reclamante Levi Antonio da Silva  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO  
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Designo o dia 18/05/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2098/2009-020-10-00.6

Reclamante Claudio Alexandre Mendes Araújo  
Advogado FABIO BITTENCOURT DA CUNHA  
Reclamado Condomínio Residencial Parque Aguas Claras  
Reclamado D Corline Serviços Gerais Ltda

INTIME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, CORRIGINDO O NOME DO REQUERENTE CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL, E O QUE MAIS SE FIZER NECESSÁRIO, HAJA VISTA QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, INCLUSIVE A PROCURAÇÃO (FLS. 05/11), PERTENCEM A PESSOA DIVERSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

DATA SUPRA.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2099/2009-020-10-00.0

Reclamante Jakson Humberto Cruz de Oliveira  
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO  
Reclamado ZL Ambiental Ltda (em Recuperação Judicial)

Designo o dia 05/05/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2100/2009-020-10-00.7

Reclamante Vitor Cardoso de Assis  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado Matel Ltda.

Designo o dia 05/05/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2101/2009-020-10-00.1

Reclamante Wagner Sebba da Silva  
Advogado CARLOS BERKENBROCK  
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

TRATA-SE DE AÇÃO TRABALHISTA, OBJETIVANDO-SE O RECEBIMENTO DAS VERBAS ESPECIFICADAS, TENDO O AUTOR DADO À CAUSA O VALOR DE R\$ 1.000,00, ENQUADRANDO-SE A AÇÃO NO RITO SUMARÍSSIMO...INTIME-SE O AUTOR.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2103/2009-020-10-00.0

Reclamante Leonardo Rodrigues Mendoça  
Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID  
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.  
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

Designo o dia 05/05/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-2105/2009-020-10-00.0

Reclamante Aluísio Alves  
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
Reclamado Superior Tribunal de Justiça - STJ

Designo o dia 19/05/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-8003/2008-020-10-00.7

Exequente Edvan Lima Gomes  
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
Executado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)  
Executado BM- Alimentos Ltda.  
Executado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.(na pessoa do sócio Edimar Bittencourt

Ao Exeq.desp.de fl.55,Indefiro o requerido às fls.53 tendo em vista que não há,por determinação deste Juízo,penhora de faturas da executada e receber do Carrefour.Intime-se o exequente para ciência,inclusive do contido às fls.53.Assinalado ao exequente o prazo de 10 dias para reuquerer o que entender de direito,viabilizando o prosseguimenbto do feito,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório,pelo prazo de 01 ano.ressalvada a manifestação da parte interessda. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

### Despacho

#### Processo Nº RT-8020/2008-020-10-00.4

Exequente Josimar Pereira Coelho  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
Executado Torre Palace Hotel

Ao Exeq.desp.de fl.64,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor da presente petição.Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-258/2006-020-10-00.0

Reclamante Maria Luzenilde Soares Lourenço  
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
Reclamado Dgraus Conservação e Limpeza Ltda  
Reclamado Vidraus Comércio de Vidros Ltda - ME

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Dgraus Conservação e Limpeza Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 636,70 (97,24%)

Custas do Processo: 14,88 (2,27%)

Custas Art.789.....: 3,19 (0,49%)

Total Geral: 654,77

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-408/2009-020-10-00.8

Reclamante Deyvison Éder de Paula Gonçalves Lemos  
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO  
Reclamado ZL Ambiental Ltda.  
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ZL Ambiental Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.028,44 (97,56%)

Custas do Processo: 80,57 (1,95%)

Custas Art.789.....: 20,14 (0,49%)

Total Geral: 4.129,15

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-1165/2009-020-10-00.5

Reclamante Cicero Leite dos Santos

Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à PARTIR DO DIA 01.02.2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W/3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2º ANDAR, BRASÍLIA/DF, às 13.30 horas do dia 17/03/2010, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 16, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-1233/2009-020-10-00.6**

Reclamante	Gleison Cambuy Bento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.44/60,III. CONCLUSÃO JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GLEISON CAMBUY BENTO, para condenar a empresa SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA e, subsidiariamente, o BANCO DO BRASIL S/A, a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário mensal de

R\$860,00... O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-1347/2009-020-10-00.6**

Reclamante	Ana Lígia Sousa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Seleção Serv. Especializados

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.15/19...III - CONCLUSÃO Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA LÍGIA SOUSA, para reconhecendo o vínculo empregatício no período de 11.09.06 a 23.06.09, CONDENAR A EMPRESA SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário mensal de 471,00. Brasília, 25 de novembro de 2009. Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza do Trabalho. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 16, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-1453/2009-020-10-00.0**

Reclamante	Viviane de Andrade Pereira
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Ministério do Trabalho e Emprego

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls. 203/215." III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, subsidiariamente a Reclamada UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, a pagarem à Reclamante VIVIANE DE ANDRADE PEREIRA, as parcelas constantes da fundamentação supra.... Dra. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juíza do Trabalho

Substituta.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, DEZEMBRO de 2009.

## VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-471/2007-111-10-00.0

Reclamante	Igor Gontijo Gomes
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Faculdade Eurobraz Ensino Superior
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Faculdades Brasileiras para a Educação Superior Privada S/A Faculdades JK

Despacho/decisão(fls.): Ao Recdo."Intime-se o Reclamado para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-560/2009-111-10-00.8

Reclamante	Cenira Rodrigues de Oliveira
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Decisão de fls. às partes:"Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Casas Bahia Comercial Ltda ao pagamento, em favor da reclamante Cenira Rodrigues de Oliveira, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos da fundamentação do art. 114, VIII da Constituição da República, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST, sendo que natureza jurídica das parcelas deferidas é aquela definida em lei, inclusive no art. 28 da Lei 8.212/92, que também discrimina as verbas indenizatórias. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 30.000,00.Intimem-se as partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-577/2009-111-10-00.5

Reclamante	Antonio Ribeiro Pereira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-578/2009-111-10-00.0

Reclamante	Antonio Bertoldo Pereira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-582/2009-111-10-00.8

Reclamante	Francisco Fernandes Romeiro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls.: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-583/2009-111-10-00.2

Reclamante	Jacinto Pereira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-586/2009-111-10-00.6

Reclamante	Jorge Anderson Guimarães
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls : ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-587/2009-111-10-00.0

Reclamante	Larissa Ramos de Oliveira Teixeira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-590/2009-111-10-00.4

Reclamante	Jorge de Lima
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls.: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-592/2009-111-10-00.3

Reclamante	Ary Gomes do Amaral
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-593/2009-111-10-00.8

Reclamante Jorge Pereira da Silva  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-595/2009-111-10-00.7

Reclamante Ronan Gomes Espíndola  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls.: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-597/2009-111-10-00.6

Reclamante Wagner Temóteo Borges  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls.: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-599/2009-111-10-00.5

Reclamante Nirlene Junqueira Vilela  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

### Despacho

#### Processo Nº RT-606/2009-111-10-00.8

Reclamante Cláudio Ribeiro da Rocha  
Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO  
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos  
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Despacho de fls. às partes:"Recolhan-se as contribuições previdenciárias...Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes..."

### Despacho

#### Processo Nº RT-676/2009-111-10-00.7

Reclamante Lúcio Flávio Barbosa  
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO  
Reclamado EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Decisão de fls. às partes:"Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante LÚCIO FLÁVIO BARBOSA em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.00,00, valor dado à causa e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-765/2009-111-10-00.3

Reclamante Jefferson Sampaio dos Santos  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Decisão de fls. às partes:"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante JEFFERSON SAMPAIO DOS SANTOS em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$381,22, calculadas sobre R\$19.061,00, valor fixado à causa à fl. 146 e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária."

### Despacho

#### Processo Nº RT-766/2009-111-10-00.8

Reclamante Luis Antonio Povoá Junior  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Decisão de fls. às partes:"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante LUIS ANTONIO POVOA JUNIOR em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$381,22, calculadas sobre R\$19.061,00, valor fixado à causa à fl. 149 e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-767/2009-111-10-00.2

Reclamante Itamar da Silva Ribeiro  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Decisão de fls. à recte:"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante ITAMAR DA SILVA RIBEIRO em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$381,22, calculadas sobre R\$19.061,00, valor fixado à causa à fl. 140 e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-769/2009-111-10-00.1

Reclamante Edivaldo Pereira Guedes  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Decisão de fls às partes:"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante EDIVALDO PEREIRA GUEDES em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$381,22, calculadas sobre R\$19.061,00, valor fixado à causa à fl. 140 e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes."

### Despacho

**Processo Nº RT-771/2009-111-10-00.0**

Reclamante José Jailson Clismério Neto  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Decisão de fls. às partes:"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante JOSÉ JAÍLSON CLISMÉRIO NETO em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$381,22, calculadas sobre R\$19.061,00, valor fixado à causa à fl. 141 e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes."

### Despacho

**Processo Nº RT-772/2009-111-10-00.5**

Reclamante Vicente de Paula Barbosa  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE  
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho/Decisão às fls.: as partes "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante VICENTE DE PAULA BARBOSA em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Custas, no importe de R\$381,22, calculadas sobre R\$19.061,00, valor fixado à causa à fl. 143 e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, isento do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária.Intimem-se as partes."

### Despacho

**Processo Nº RT-1024/2009-111-10-00.0**

Reclamante Carlos Alberto Silva Soares  
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR  
Reclamado Lanchonete e Pizzaria Picanhas

Despacho de fls. à reclamante:"Tendo em vista que a NOTIFICAÇÃO via postal da reclamada retornou com a rubrica "Endereço insuficiente" (fl. 16), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o reclamante emende a inicial, especificamente para informar o correto endereço da empresa, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Intime-se."

## 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-181/2007-101-10-00.9**

Reclamante Nildete Araujo de Oliveira  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
Reclamado Suzete Cristina Melo Cunha ME  
Reclamado Fenix Calçados Industria e Comercio de Calçados e Acessorios Ltda

Vistos os autos.

Indefiro requerimento pois a medida é inócua para o efetivo deslinde da execução.

O presente feito encontra-se arquivado há mais de um ano sem que a parte exequente tenha indicado meios eficazes para viabilizar a solução do feito.

O art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal determina que " o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista."

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

**Processo Nº RT-312/2008-101-10-00.9**

Reclamante Helenita da Costa Sousa  
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS  
Reclamado Maria Gorete Lima Marciel

Considerando que a pesquisa via Bacenjud, foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo, intime-se o reclamante, para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho**

**Processo Nº RT-322/2006-101-10-00.2**

Reclamante Helga Tereza Gomes dos Santos  
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE  
 Reclamado Isabela Luiza de Oliveira  
 Advogado BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não logrou êxito, intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-455/2006-101-10-00.9**

Reclamante Patricia Silva dos Santos  
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
 Reclamado Carlos Vieira Souza

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-489/1993-101-10-00.8**

Reclamante JOAO LUCIO DE LIMA  
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS  
 Reclamado PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA  
 Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

VISTOS OS AUTOS.

Juntem-se os autos da CP acostada na contracapa.

A parte exequente formulou petição requerendo a expedição de certidão para habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar.

Porém, em seguida, apresentou nova petição requerendo a citação da executada e de seus sócios.

Conforme já mencionado, o síndico da massa falida encontra-se em local incerto e não sabido, deixando de ser possível sua citação direta.

Pelo exposto, determino a intimação da parte exequente para que informe qual dos requerimentos formulados deverá prevalecer, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-490/1993-101-10-00.2**

Reclamante JOSE WILSON BRAGA SOUSA  
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS  
 Reclamado PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA

VISTOS OS AUTOS.

Juntem-se os autos da CP acostada na contracapa.

A parte exequente formulou petição requerendo a expedição de certidão para habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar.

Porém, em seguida, apresentou nova petição requerendo a citação da executada e de seus sócios.

Conforme já mencionado, o síndico da massa falida encontra-se em local incerto e não sabido, deixando de ser possível sua citação direta.

Pelo exposto, determino a intimação da parte exequente para que informe qual dos requerimentos formulados deverá prevalecer, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-493/2007-101-10-00.2**

Reclamante Uniao  
 Reclamado Universidade Católica de Brasília UCB  
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA  
 Reclamado Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC  
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

VISTOS OS AUTOS.

Expeça-se alvará para liberação à executada do saldo remanescente, intimando-a para receber o documento no prazo de cinco dias.

Após o recibo do alvará, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-589/2009-101-10-00.2**

Reclamante Antonio Dantas Costa Neto  
 Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO  
 Reclamado Centro de Estudos Diferenciados Ltda

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Após cumpra-se o disposto no 3º§ de fl.60.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-656/2005-101-10-00.5**

Reclamante Maria do Socorro Machado da Silva  
 Advogado JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA  
 Reclamado Hospital Santa Juliana SC Ltda  
 Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

**Despacho****Processo Nº RT-710/2008-101-10-00.5**

Reclamante Sara Cristina Barbosa Belfort  
 Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 Reclamado Kátia Aparecida Souza de Oliveira  
 Reclamado Brasil Telecom S/A  
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto ao crédito obreiro.

Expeça-se alvará para liberar o saldo remanescente à 2ª reclamada, ficando esta intimada a receber o documento no prazo de cinco dias.

Após o recibo do alvará, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das contribuições previdenciárias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-732/2007-101-10-00.4**

Reclamante Uniao  
 Reclamado Alfredo de Moura Melo Malta  
 Reclamado Romina de Moura Melo Malta

Considerando que a pesquisa via Bacenjud, não cumpre integralmente a execução por insuficiência de saldo, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado à fl.85. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-736/2007-101-10-00.2**

Reclamante Webston Chaves de Oliveira  
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Erivaldo Firmino Costa ME  
 Reclamado Erivaldo Firmino Costa

Ante a falta de meios ao positivo desenrolar processual, cujo ônus é da parte, do qual a mesma não se desincumbiu, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, ressalvada a manifestação da parte interessada e observados os preceitos delineados nos artigos 268, incisos II, e 269 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-755/2007-101-10-00.9

Reclamante Ravi Almeida Reis  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 Reclamado Silvano Silva ( Master Celular )

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não logrou êxito, intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-769/2008-101-10-00.3

Reclamante Marilene Maria de Sousa Pedrosa  
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
 Reclamado Clínica Odontológica Personalizada (notificar um dos seguintes profissionais de Odontologia, responsáveis pela Clínica: Dr. César Salum Diniz; ou Dr. Eduardo; ou Dra. Aline)

VISTOS OS AUTOS.

Defiro o requerimento.

Homologo a adjudicação dos seguintes bens: 01 TV em cores, Marca Philco, modelo 33", TP 33C21, Nº de Série 00239, controle remoto, em bom estado de uso e conservação, faltando a tampinha do painel de controle, avaliada em R\$ 500,00, e 01 conjunto de estofados para sala de espera composto de 04 peças, em tecido de cor cinza, com almofadas soltas, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 1.400,00.

Expeça-se auto de adjudicação.

Intime-se a parte exequente para comparecer em Juízo e assinar o auto, além de comprovar o valor do depósito da diferença informada na petição por ela apresentada, prazo de cinco dias.

Expeça-se mandado de entrega de bens, devendo o Oficial de Justiça contactar a parte exequente por meio dos telefones mencionados no petição, cuja cópia deve seguir anexa ao mandado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-816/2008-101-10-00.9

Reclamante Cleiton Anderson dos Santos Gonçalves  
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES  
 Reclamado Build Plan Empreendimento Ltda  
 Advogado LILIANA FRACARI GUINSBURG

Considerando que a pesquisa via Bacenjud e Renajud não lograram êxito, intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-873/2007-101-10-00.7

Reclamante Fábio Veras Ferreira  
 Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA  
 Reclamado Rafael Alencar Alves Rodrigues  
 Reclamado Ailton Leite Cavalcanti Junior

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não logrou êxito, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado à fl.131. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-903/2009-101-10-00.7

Reclamante Mierson Machado Correa  
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO  
 Reclamado MR Arabe Com de Veiculos Lava-Jato Rep C n/p de Michel Árabe  
 Reclamado Jamal Veiculos Ltda

Posto isso, decido: I - extinguir o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC, em relação ao pedido de adicional de insalubridade. II - julgar procedente, em parte, o pedido para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) férias simples (2007/2008) e proporcionais (7/12), acrescidas do terço constitucional; c) gratificação natalina proporcional (2/12); d) horas extras; e) multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Condene, ainda, a primeira reclamada a efetuar os depósitos do FGTS devidos ao longo de todo o contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, na conta vinculada da obreira com imediata liberação das guias para levantamento da importância depositada. A demandada deverá proceder à entrega das guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente. A primeira reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS do empregado, conforme definido na fundamentação, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre a gratificação natalina e as horas extras. Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º. Custas pelas demandadas, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculados sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-936/2001-101-10-00.0

Reclamante JUSCIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
 Reclamado JAIR MARTINS SILVA

Considerando que as pesquisas realizadas, via Bacenjud, Detran e Renajud não lograram êxito, intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do

Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-938/2003-101-10-00.0

Reclamante	LUCIO CUSTODIO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	JOAO BATISTA AZEVEDO SILVA LIMA
Advogado	RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA SILVA

Verifico que foi instaurada execução das parcelas do acordo inadimplidas, a pedido do próprio credor (fl. 199).

A despeito disto, requer o reclamante a extinção da execução, sob a alegação de novo acordo entre as partes, do qual não se tem notícias nos autos.

De toda sorte, considerando que a parte reclamante é a única interessada na regular solução do feito, defiro seu requerimento para declarar extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC.

Revogo a determinação de fl. 211.

Libere-se a constrição incidente sobre o imóvel penhorado à fl. 123, intimando-se a depositária nomeada à fl. 123-v.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição, tendo em vista a dispensa do pagamento das custas processuais, na forma da ata de fl. 194.

### Despacho

#### Processo Nº RT-958/2003-101-10-00.1

Reclamante	LEONEL BATISTA PINTO
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	RM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	MAURICIO DE OLIVEIRA

Considerando que a pesquisa realizada, via Bacenjud não logrou êxito, intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-958/2004-101-10-00.2

Reclamante	HELIO PEREIRA CAMPOS (Reclamante-Executado)
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	STO ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (Reclamado-Exequente)
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não logrou êxito, intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-992/1991-101-10-00.1

Reclamante	MARIA HELENA MESSIAS
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	COLUMBIA - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
Reclamado	JOÃO LOPES NETO
Reclamado	CLEIDE DA SILVA MALAQUIAS

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não logrou êxito,

intime-se o reclamante, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-994/2007-101-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto Almeida Cruz Filho
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Geraldo Luiz dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não logrou êxito, intime-se o reclamante, para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1072/2007-101-10-00.9

Reclamante	Igor Paulo da Cruz Rigotti
Advogado	ADELCE PINTO DE QUEIROZ
Reclamado	União Brasiliense de Educação e Cultura/ Universidade Católica
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Vistos os autos.

Expeça-se o alvará determinado na decisão a fls. 460/463.

Intime-se a parte reclamante para receber o documento no prazo de cinco dias.

Após, intime-se a União do teor da decisão.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1120/2008-101-10-00.0

Reclamante	Elvis Cabral de Melo
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Weg Engenharia Ltda
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para movimentação da conta a fls. 87, observado o seguinte procedimento: 1) Recolhimentos: a) 0,39% - INSS/EMPREGADO; b) 8,24% - INSS/EMPREGADOR; c) 1,64% - INSS/TERCEIROS; d) 1,19% - SAT; e) 1,20% - custas processuais; 2) Liberação do saldo remanescente, zerando-se a conta.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A União está dispensada de atuar no feito, nos termos da Portaria MF n. 283/2008.

Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1136/2008-101-10-00.2

Reclamante	Joana Santos Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Potiguar Construções e Reformas LTDA
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Reclamado	Constam Engenharia
Advogado	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco

dias. Após cumpra-se o disposto no 2º§ de fl.120. Juiz do Trabalho  
JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-1148/2008-101-10-00.7

Reclamante	Cristiana Andrade de Medeiros
Advogado	JOSE VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Hargus Comércio de Perfumaria Ltda
Advogado	LUCIA PAULO SANTOS

VISTOS OS AUTOS.

Expeça-se alvará para movimentação do saldo existente na conta judicial informada a fls. 90, observado o seguinte procedimento: 1) recolhimentos: a) 5,50% - INSS/EMPREGADO; b) 15,13% - INSS-EMPREGADOR; c) 3,99% - INSS/TERCEIROS; d) 2,11% - custas processuais; 2) liberação à parte exequente do saldo remanescente, zerando-se a conta; 3) determinação expressa à instituição financeira para que envie os comprovantes da operação no prazo de cinco dias.

Intime-se a parte exequente para receber o alvará no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A União está dispensada de atuar no feito, nos termos da Portaria MF n. 283/2008.

Após a comprovação dos recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1273/2005-101-10-00.4

Reclamante	Eliane Fernandes Alves
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Art Beleza Fashion (na pessoa da Rep. Legal Jaqueline F. Arraes)

Vistos os autos.

Indefere-se o requerimento por estar a medida ao alcance da parte.

O presente feito encontra-se arquivado há mais de um ano sem que a parte exequente tenha indicado meios eficazes para viabilizar a solução do feito.

O art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal determina que " o processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista."

Pelo exposto, determino a expedição de certidão de crédito trabalhista.

A certidão de crédito deverá ser expedida em observância ao disposto no art. 271 do Provimento Geral Consolidado, o qual exige que a certidão deverá conter obrigatoriamente:

I - nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - valor do débito, das custas e despesas processuais, e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de juros e correção monetária;

IV - cópia da(s) decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

VI - cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de

entrega.

Intime-se a parte exequente para receber a certidão, prazo de cinco dias.

Recebida a certidão e cumpridas as determinações supra, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo, em razão de seu encerramento, nos termos dos arts. 270 e 274 do Provimento Geral Consolidado, sem extinção da execução, ressaltando à parte exequente que poderá, de posse da certidão e a qualquer tempo, propor ação de execução perante este Juízo, nos termos dos arts. 272 e 273 do referido Provimento, quando tiver notícia da existência de bens da parte executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1499/2009-101-10-00.9

Reclamante	Antonio Teixeira de Souza
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 12/02/2010 ÀS 14:30 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, BEM COMO AS TESTEMUNHAS CONFORME DETERMINADO NA ATA DE FL. 443. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1601/2009-101-10-00.6

Reclamante	Renato Gonçalves dos Santos
Advogado	JOSE RODRIGUES
Reclamado	Cristalmais Serviços Ltda
Advogado	ANDERSON PINHEIRO DA COSTA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 08/02/2010 ÀS 09:15h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1614/2009-101-10-00.5

Reclamante	Albino dos Santos de Souza
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Trier Engenharia Ltda
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 26/02/2010 ÀS 10:15 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

DEVERÁ O RECLAMADO APRESENTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS, OS CONTROLES DE FREQUÊNCIA, dos períodos de 21.08.08 a 20.09.08 e de 21.08 a 17.11.08.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, BEM COMO AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-1635/2006-101-10-00.8

Reclamante	Jakeline Rodrigues Oliveira
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Denise Tavares do Vale Santos

Reclamado Richaldo Pereira da Costa

#### VISTOS OS AUTOS.

No presente feito, foi efetivada a entrega do bem penhorado ao arrematante, conforme certidão retro.

Conforme planilha anexa, o valor total atualizado do débito oriundo deste feito é de R\$ 7.360,33.

Também por meio de atualização de cálculos, foi apurado o débito atualizado de R\$ 10.211,50 nos autos do processo n. 001636-2006-101-10-00-2.

Ainda não foi expedido o alvará determinado a fls. 156/157.

À disposição deste Juízo estão os valores informados pelo Banco do Brasil.

Pelo exposto, determino a expedição de alvará para movimentação do saldo total existente nas contas judiciais n. 3200112288564 e 700131364515 do Banco do Brasil, conforme a seguir: 1) recolhimentos: a) R\$ 376,94 - INSS/EMPREGADO; b) R\$ 1.076,33 - INSS/EMPREGADOR + SAT; c) R\$ 290,43 - INSS/TERCEIROS; c) R\$ 65,99 - IRPF; d) R\$ 137,44 - custas processuais; 2) liberação de R\$ 5.381,42 à parte exequente; 3) transferências: a) R\$ 600,00 para conta judicial apartada, a título de honorários do leiloeiro, para posterior liberação; b) R\$ 10.211,50 para conta judicial à disposição dos autos do processo n. 001636-2006-101-10-00-2, no qual são partes MEIRILENE SILVA RIBEIRO e DENISE TAVARES DO VALE SANTOS e OUTRO; c) saldo remanescente, zerando-se as contas, para conta judicial à disposição do processo n. 001619-2006-103-10-00-8, no qual são partes JACSILENE RODRIGUES DE BRITO e RICHALDO PEREIRA DA COSTA; 4) determinação à instituição financeira para que comprove o cumprimento da operação no prazo de cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Desnecessária nova intimação da União, nos termos da Portaria MF n. 283/2008.

Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, remetendo-se cópia deste despacho para ciência.

Comprovadas o cumprimento das operações determinadas, conclusos os autos para posteriores deliberações.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1659/2006-101-10-00.7

Reclamante	Jose Edilson Soares Pereira
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Construtora e Eletrica Saba Ltda (Jamel Saba Matrak)
Reclamado	Furnas Centrais Eletricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

#### VISTOS OS AUTOS.

Tendo em vista a manifestação da 2ª reclamada, expeça-se alvará para liberação do depósito recursal realizado nestes autos (fls. 139 e 239), ficando a parte exequente intimada para receber o documento no prazo de cinco dias.

Conforme planilha anexa, o débito remanescente atualizado importa em R\$ 1.593,47, motivo pelo qual fica a 2ª reclamada intimada a realizar o depósito no prazo de 10 dias, conforme requerido.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-1983/2009-101-10-00.8

Reclamante	Edinaldo da Silva Tomaz
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES

Reclamado COOPERTRAN - Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retire o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 12/02/2010 ÀS 10:15 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2061/2002-101-10-00.1

Reclamante	LUIS FERREIRA DE SOUSA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	NIVALDO BENTO DINIZ
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL

Fica o exequente intimado a receber a certidão de crédito no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2146/2009-101-10-00.6

Reclamante	Juari Alves da Silva
Advogado	OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retire o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 08/02/2010 ÀS 10:40h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2147/2009-101-10-00.0

Reclamante	IVALDO Schaffer Torres
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	WM Serviços de Cargas Descargas Ltda -ME
Advogado	CARLOS DOS REIS

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retire o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 10/02/2010 ÀS 09:30h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2149/2009-101-10-00.0

Reclamante	Irismar Castelo Branco de Souza
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado	Lanchonete e Sorveteria Lanchão do Point LTDA - ME
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retire o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 10/02/2010 ÀS 09:45 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

#### Despacho

##### Processo Nº RT-2153/2009-101-10-00.8

Reclamante	Romeu Viana Gomes
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO

Reclamado Luiz Gonzaga Machado Fontenele ME  
Advogado ROBERTO JORDÃO DE CARVALHO

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 19/02/2010 ÀS 10:15 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo que o Reclamado deverá se manifestar no prazo de 5 dias sobre os documentos trazidos com a réplica. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2170/2009-101-10-00.5

Reclamante Moisés Gomes Neves  
Advogado EDUARDO TAVARES BORGES  
Reclamado Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda  
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA  
Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do Seguro Desemprego.

Intime-se a parte reclamante para receber os alvarás no prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2171/2009-101-10-00.0

Reclamante Wagner de Souza Alves  
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA  
Reclamado Goiaslimp Serviços Gerais Ltda  
Advogado CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO  
Reclamado Anhanguera Educacional S/A  
Advogado ADRIANA DA COSTA FERREIRA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 08/02/2010 ÀS 10:20h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2174/2009-101-10-00.3

Reclamante Mauro Oliveira do Nascimento  
Advogado EDUARDO TAVARES BORGES  
Reclamado Rio Branco Atacadista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda  
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA  
Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo  
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Vistos os autos.

Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do Seguro Desemprego.

Intime-se a parte reclamante para receber os alvarás no prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

### Despacho

#### Processo Nº RT-2175/2009-101-10-00.8

Reclamante Alexandra Oliveira Alencar  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Reclamado JVS Centro Automotivo LTDA  
Advogado INGRID ARNAUT

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 10/02/2010 ÀS 09:00h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2179/2009-101-10-00.6

Reclamante Ana Lucia de Oliveira  
Advogado EDSONINA OLIVEIRA DE SOUSA  
Reclamado JF Materiais de Construção  
Advogado VÂNIA SEVERINO BARBOSA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 08/02/2010 ÀS 09:00h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2180/2009-101-10-00.0

Reclamante Helder Martins da Silva  
Advogado EDSONINA OLIVEIRA DE SOUSA  
Reclamado JF Materiais de Construção  
Advogado VÂNIA SEVERINO BARBOSA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 08/02/2010 ÀS 09:30h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2185/2009-101-10-00.3

Reclamante Maria Roziana Carvalho dos Anjos  
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
Reclamado Raquel Martins Soares ME  
Advogado TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 10/02/2010 ÀS 09:15 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2189/2009-101-10-00.1

Reclamante Davi Pires da Silva  
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
Reclamado P. R. da Silva Lava Jato - ME  
Advogado JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO  
Reclamado Pedro Ribeiro Silva  
Advogado JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 10/02/2010 ÀS 10:00 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2192/2009-101-10-00.5**

Reclamante Adriano Sousa Palmeira  
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI  
 Reclamado Maisbarato Comércio de Alimentos LTDA  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
 Reclamado Canaã Combustíveis para Veículos LTDA  
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 10/02/2010 ÀS 10:15 h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, devendo o Reclamado se manifestar, no prazo de 5 dias sobre os documentos juntados pelo Reclamante na réplica. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2193/2009-101-10-00.0**

Reclamante João Martins de Araujo  
 Advogado GERALDO FERREIRA DA SILVA  
 Reclamado Maquinas Terra Produtos Metalúrgicos Ltda.  
 Advogado ANDRE SOARES

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 08/02/2010 ÀS 10:00h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2196/2009-101-10-00.3**

Reclamante Ana Paula Gonçalves de Farias  
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE  
 Reclamado Global Village Telecom Ltda  
 Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Tendo em vista a necessidade de reordenamento da pauta, retiro o feito da pauta anteriormente designada, reincluindo-o na data do dia 22/01/2010 ÀS 09:30h, MANTIDAS AS COMINAÇÕES DA ATA ANTERIOR.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2395/2009-101-10-00.1**

Reclamante José Marcos Fernandes  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM  
 Reclamado Silvano Roberto Pedro dos Santos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2010, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2396/2009-101-10-00.6**

Reclamante Elizângela Amorim Carlos  
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM  
 Reclamado Clínica Odontológica Geral

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral

Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2010, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2397/2009-101-10-00.0**

Reclamante Moacir Lima Souza  
 Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO  
 Reclamado Terezinha de Fatima Eloi Silva  
 Reclamado Celso Nonato Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2010, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2398/2009-101-10-00.5**

Reclamante Edison Alves Ferreira  
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO  
 Reclamado Valney Alves Diniz Guedes n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2010, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2399/2009-101-10-00.0**

Reclamante Wagner Cândido da Silva Sales  
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA  
 Reclamado Topomap Engenharia e Geoprocessamento Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2010, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2400/2009-101-10-00.6**

Reclamante Wylla Hayala Castro  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
 Reclamado A Fábrica dos Uniformes

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2010, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

**Despacho****Processo Nº RT-2401/2009-101-10-00.0**

Reclamante Aline Pinto Bandeira de Sousa  
 Advogado IVO GOMES  
 Reclamado Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal ASEFE n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o

presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2010, às 13h30min ,  
devido a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2402/2009-101-10-00.5

Reclamante Cleiton Andrade Lima  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA  
Reclamado Globex Utilidades Ponto Frio

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2010, às 13h40min , devido a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2403/2009-101-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima da Silva Cruz  
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ  
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda  
Reclamado Distrito Federal - (TJDFT), na pessoa de seu Procurador Geral

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/02/2010, às 14h30min , devido a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2404/2009-101-10-00.4

Reclamante Edmilson Francisco Barbosa  
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA  
Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2010, às 13h50min , devido a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-527/2001-101-10-00.3

Reclamante WASHINGTON DOMINGOS TELES  
Advogado WALTER MORAES  
Reclamado EDITORA GRÁFICA LUSTOSA LTDA  
Reclamado JOADSON LUSTOSA GAMA  
Reclamado IVANILDE LUSTOSA GAMA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EDITORA GRÁFICA LUSTOSA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual recebo o agravo de petição interposto pela União. Intime-se o Reclamado para querendo, apresentar contraminuta no prazo de oito dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20

Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-641/2001-101-10-00.3

Reclamante FLAVIO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado Pedro da Cunha Vinhas Filho

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Pedro da Cunha Vinhas Filho para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.360,81 (91,93%)

INSS Reclamante.....: 118,35 (1,48%)

INSS Reclamado.....: 274,21 (3,42%)

I R P F.....: 65,16 (0,81%)

Custas do Processo: 150,88 (1,88%)

Custas Art.789.....: 37,72 (0,47%)

Total Geral: 8.007,13

Atualizado:31/12/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-704/2008-101-10-00.8

Reclamante Cláudia Rejane Gomes de Oliveira  
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA  
Reclamado Leonardo José Zimmerman da Costa ME

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Leonardo José Zimmerman da Costa ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...Expeça-se edital de intimação da reclamada para cumprimento da obrigação de fazer estipulada judicialmente e concernente à anotação da CTPS da autora. Em caso de inércia, à Secretaria para a adoção das providências necessárias à anotação da CTPS da reclamante em consonância com a sentença de fls. 24/25, tudo na forma do artigo 39,§2º, da CLT....". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR  
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1422/2001-101-10-00.1

Reclamante TATIANA SILVA CRUZ  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado Marco Venicius Mendes da Silva

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Marco Venicius Mendes da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 943,34 (50,00%)  
Diversos.....: 943,34 (50,00%)  
Total Geral: 1.886,68  
Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

## 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-27/2001-102-10-00.8

Reclamante JERRE ADRIANO MIRANDA DA SILVA  
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI  
Reclamado ATACADISTA SAFRA LTDA  
Reclamado Ilmar Ros  
Reclamado Eliane Nunes Reis

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ILMAR ROS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 4.367,93 (93,28%)  
INSS Reclamante.....: 63,29 (1,35%)  
INSS Reclamado.....: 140,65 (3,00%)  
Custas do Processo: 88,62 (1,89%)  
Custas Art.789.....: 22,15 (0,47%)  
Total Geral: 4.682,64  
Atualizado:31/03/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-92/2008-102-10-00.0

Reclamante	Evimerodaque de Melo Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Deivid Almeida Belo (Comercial ACL)
Reclamado	Eliziete de Melo Sousa (Comercial ACL)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Deivid Almeida Belo (Comercial ACL), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo  
INSS Reclamante.....: 72,57 (3,38%)  
INSS Reclamado.....: 199,56 (9,30%)  
INSS Terceiros.....: 350,39 (16,34%)  
INSS Pacto Laboral: 1.522,31 (70,98%)  
Total Geral: 2.144,83

Atualizado:31/08/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-227/2009-102-10-00.8

Reclamante	Valmir Da Conceição dos Santos
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Cooperlegis - Cooperativa de Mão de Obra de Trabalho e Habitacional dos servidores do Legislativo do Distrito Federal
Advogado	DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA

### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :FRANCISCO DE ASSIS

Endereço: QD. 14, CONJ. B4, CASA 15, SOBRADINHO/DF

Data e hora da 1ª Praça: 11/02/2010, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 11/02/2010, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(um) jogo de cadeiras composto por três cadeiras em uma base fixa, em tecido preto c/base em metal na cor preta, em ótimo estado, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais); -03(três) cadeiras p/ escritório, c/ base

fixa e apoio para os braços, com assento e encosto em tecido na cor preta, em ótimo estado, avaliadas em R\$100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$300,00 (trezentos reais); -01(uma) cadeira para escritório c/ base fixa, modelo simples, c/ assento e encosto em tecido preto e pés em metal, em ótimo estado, avaliada em R\$80,00 (oitenta reais); - 01(uma) mesa para escritório, em aglomerado cinza, medindo 1,20 x 60, com base em metal e duas gavetas, uma delas sem puxador, em regular estado, avaliado em R\$100,00(cem reais); - 01(uma) mesa p/computador, em MDF cinza, c/pés em metal, medindo 80cm x 60cm, em regular estado, avaliado em R\$80,00 (oitenta reais). Total da avaliação: R\$760,00 (setecentos e sessenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-410/2008-102-10-00.2

Reclamante	Maria do Socorro Soares
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Distribuidora Zero Grau

#### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :JOSÉ URUBAY DA CRUZ

Endereço: QNA 27, CASA 07. TAGUATINGA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 03/03/2010, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 03/03/2010, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"08(oito) conjuntos de mesa e cadeiras para bar e restaurante, contendo uma mesa e quatro cadeiras cada conjunto, de metal, cor branca, com alguns riscos na pintura, desmontáveis, usadas, em regular estado de uso e conservação, avaliadas em R\$100,00 (cem reais)cada conjunto, totalizando R\$800,00 (oitocentos reais). Total da Avaliação: R\$800,00 (oitocentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida

pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-447/2008-102-10-00.0

Consignante	Leandro da Silva de Oliveira
Advogado	ELIENE DE FATIMA RAMOS
Consignado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP.
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA

#### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :NAGIB BRITO DA SILVA

Endereço: QNL 15, CONJ. G, CASA 01. TAGUATINGA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 03/03/2010, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 03/03/2010, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "1250(mil duzentos e cinquenta) pacotes de arroz, contendo cada pacote 05kg (cinco)quilos de arroz, marca Flora ou tipo Jorge, tipo 1(um)próprio para o consumo humano e com validade mínima assegurada de dez(10) meses, a contar da data de uma eventual entrega. Avaliado cada pacote em R\$6,00, totalizando R\$7.500,00(sete mil e quinhentos reais). Total da avaliação: R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-707/2008-102-10-00.8

Reclamante	Juraci Paulo Sousa
------------	--------------------

Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA  
 Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda  
 Advogado GILENO DA CUNHA SILVA

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO :JOZIMAR GOMES DA SILVA

Endereço:QNL 22, CONJ.A, CASA 11. TAGUATINGA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 04/03/2010, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 04/03/2010, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01 uma ilha expositora refrigerada para congelados , sem tampa, branca, com detalhes em amarelo,marca Hussmann, medindo aproximadamente 10,00(dez)metros de comprimento x 2,00(dois) de largura e 1,00m (um)metro de altura, em perfeito estado de uso e bem conservada, avaliada em R\$30.000,00(trinta mil reais). Total da avaliação: R\$30.000,00 (trinta mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**Edital****Processo Nº RT-836/2008-102-10-00.6**

Reclamante Conceição Maria Amaro  
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
 Reclamado Femme - Clínica de Estética e Beleza  
 Advogado GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO :VANIA BARBOSA NEVES CUNHA

Endereço: QD. 301, CONJ. 16, LOTE 5, ÁGUAS CLARAS/DF

Data e hora da 1ª Praça: 04/03/2010, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 04/03/2010, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "-01(um) sofá de dois lugares em tecido, tipo corino, na cor bege, com pés em metal, almofadas soltas, em bom estado, avaliado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); -01(um) sofá tipo chaise, sem encosto em tecido tipo corino, na cor bege, com detalhes no assente, em bom estado, avaliado em R\$300,00,(trezentos reais); -01(um) filtro de água, marca Everest, modelo Sof Star, com água natural e gelada, em funcionamento e bom estado, avaliado em R\$450,00(quatrocentos e cinquenta reais);01(um) balcão em MDF, na cor branca c/uma prateleira em vidro e

detalhes em metal, em L, em bom estado, avaliado em R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais).Total da Avaliação: R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**Edital****Processo Nº RT-863/2008-102-10-00.9**

Reclamante Adelcino Vieira Carvalho  
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA  
 Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializado na Prestação de Serviços da Construção Civil  
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO  
 Reclamado Froylan Engenharia Proj. e Com. Ltda  
 Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cooperativa de Trabalho Especializado na Prestação de Serviços da Construção Civil, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 176) "Vistos etc. Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intimem-se as executadas para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**Edital****Processo Nº RT-873/2007-102-10-00.3**

Reclamante Inácio Rodrigues Batista Neto  
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES  
 Reclamado Emidio Ferreira Campos Ferca Construções

Reclamado Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda  
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Emídio Ferreira Campos Ferca Construções, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência das DECISÕES proferidas nos autos e a seguir transcrito: (fl. 213/218) Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar os RECDOS EMÍDIO FERREIRA CAMPOS (FERCA CONSTRUÇÕES) e ALLICERCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., a última de forma subsidiária, a pagar ao RECTE INÁCIO RODRIGUES BATISTA NETO, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decism, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido. Custas no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo, aviso prévio, salários e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal.

Cientes da publicação da presente decisão o Recte e a 2ª Recda (Súmula 197/TST). Intime-se a 1ª Recda. Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. Nada mais." (decisão - fl. 221/222) "CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. As partes devem ser intimadas." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

#### Edital

##### Processo Nº RT-897/2009-102-10-00.4

Reclamante Cláudia Francisca de Lima  
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA  
 Reclamado Romão e Campos Comércio de Bebidas Ltda. - ME

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Romão e Campos Comércio de Bebidas Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (fl. 21/24) "...DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por CLÁUDIA FRANCISCA DE LIMA para,

nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada ROMÃO E CAMPOS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME, nas seguintes obrigações: - Pagamento do saldo salarial de 21 dias; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (8/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (8/12); pagamento dos tickets - alimentação durante todo o período do vínculo, bem como de 08 (oito) cestas básicas, no importe de R\$ 100,00 cada uma; depósitos em conta vinculada, no prazo de 48 horas do transito em julgado da presente decisão, do FGTS de todo período/incidência rescisória mais multa de 40%, com liberação imediata ao obreiro, ou indenização equivalente; multas do artigos 467 e 477 da CLT; horas extras e reflexos; e adicional noturno e reflexos.-liberação, no prazo de 48 horas do transito em julgado da decisão, das guias do seguro desemprego, sob pena de indenizar o equivalente.-anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes ?timos sobre o saldo salarial, parcela de 13º salários, horas extras/adicional noturno e reflexos, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 260,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00. Intime-se a reclamante, sendo reclamada, por oficial de justiça Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

#### Edital

##### Processo Nº RT-898/2008-102-10-00.8

Reclamante Gercivaldo de Sena Araújo  
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES  
 Reclamado Alexandre Alves de Oliveira  
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA  
 Reclamado Antonio Valmir dos Santos Lino  
 Reclamado Fábio Braga da Costa Santos  
 Reclamado Ferliche dos Santos Lino

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Alexandre Alves de Oliveira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros....: 900,36 (15,91%)

INSS Pacto Laboral: 4.758,25 (84,09%)

Total Geral: 5.658,61

Atualizado:30/04/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1023/2008-102-10-00.3

Reclamante	Arlindo Trindade Santos
Advogado	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado	Grafiart - Eduardo dos Santos Vitorio Junior

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Grafiart - Eduardo dos Santos Vitorio Junior, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.

Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....:	6.762,47 (71,21%)
INSS Reclamante.....:	162,64 (1,71%)
INSS Reclamado.....:	370,88 (3,91%)
INSS Terceiros.....:	399,45 (4,21%)
INSS SAT.....:	55,62 (0,59%)
INSS Pacto Laboral:	1.549,27 (16,32%)
I R P F.....:	21,88 (0,23%)
Custas do Processo:	138,94 (1,46%)
Custas Art.789.....:	34,73 (0,37%)
<b>Total Geral:</b>	<b>9.495,88</b>

Atualizado:30/11/2009.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1110/2007-102-10-00.0

Reclamante	Francisca Araújo Meneses
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Bar Snooker Malungos Ltda. ME (Malungos Bar)
Advogado	MANOEL LOPES DE SOUSA

### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ULISSES PINHEIRO FONTES

Endereço:QND 23, LOTE 02, TAGUATINGA NORTE/DF

Data e hora da 1ª Praça: 03/03/2010, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 03/03/2010, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"02(duas) mesas de Snooker sem marca aparente de fabricação da "DF SINUCA", medindo cada 02,25m de comprimento x 01,30m de largura, acompanhada cada de 04 tacos; as duas nas cores; branca, amarela e vermelha, com 04 pes em madeira formicada branca, apresentam pequenas avarias na formica, em bom estado de uso e conservação, avaliada cada em R\$1.500,00, totalizando R\$3.000,00 (três mil reais)"

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1155/2000-102-10-00.8

Reclamante	EDVALDO FERNANDES SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	RESTAURANTE MORANGO NORDESTE ( NA PESSOA DA SÓCIA JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA)
Reclamado	ADALMIRA SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado	JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados RESTAURANTE MORANGO NORDESTE ( NA PESSOA DA SÓCIA JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA), ADALMIRA SILVA DE OLIVEIRA e JOSEFA ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fl. 210)"Vistos,etc. Convolo em penhora os valores bloqueados nos autos via bacen-jud. Intimem-se todos os executados via edital para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**Edital****Processo Nº RT-1179/2005-102-10-00.1**

Reclamante	Jose Hilton Oliveira Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Real Acabamentos Ltda
Reclamado	Orlando Alves de Medeiros
Reclamado	Getulino Ribeiro de Jesus

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Real Acabamentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 298)"Vistos, etc. Os embargos de terceiro acima noticiado buscam afastar o bloqueio judicial sobre o veículo placa HOP 6645. Assim, tendo em vista o teor da certidão supra, determina-se que a suspensão de todos os atos expropriatórios em relação ao referido bem até o trânsito em julgado dos referidos embargos. Intimem-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**Edital****Processo Nº RT-1213/2009-102-10-00.1**

Reclamante	Elane Cristina Viana de Sousa
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Gildo Pereira da Silva - ME

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gildo Pereira da Silva - ME, que se encontra em local incerto e

não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(fl. 17/19) "...ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ELANE CRISTINA VIANA DE SOUSA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada GILDO PEREIRA DA SILVA, nas seguintes obrigações:- Pagamento do salário retido de novembro/2008; saldos salariais de 18 dias (dezembro/2008 e 3 dias (janeiro/2009); aviso prévio indenizado; férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3; 13º salários proporcionais de 2008 (4/12) e de 2009 (2/12); multas dos artigos 467 e 477 da CLT; - anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.O reclamado responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 60,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00.Ciente a reclamante, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.Intime-se o reclamado, por oficial de justiça.Taguatinga/DF, 29 de Setembro de 2009. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**Edital****Processo Nº RT-1241/2005-102-10-00.5**

Reclamante	Expedito Moreira Souza
Advogado	ADELINO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	META Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REILOS MONTEIRO

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO :ALEXANDRE RESENDE FERREIRA

Endereço:SHIS QI 25, CONJ. 12, CASA 18, LAGO SUL/DF

Data e hora da 1ª Praça: 04/03/2010, às 14h05min

Data e hora da 2ª Praça: 04/03/2010, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 26(vinte e seis ) cadeiras de alumínio (estrutura ) e assento e encosto trançados em plástico (cor bege), todas em bom estado de conservação e uso, avaliada em R\$100,00 (cem reais) cada; Total da Avaliação: R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei

nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1303/2008-102-10-00.1

Reclamante Rosiane Rodrigues de Lima  
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO  
Reclamado Wanusa Silva Costa-ME

#### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :WANUSA SILVA COSTA

Endereço: QNP 19, CONJ. F, CASA 42. CEILÂNDIA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 03/03/2010, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 03/03/2010, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(um) veículo - VW/GOL-PLACA: JGA- 0987, cor branca, ano:2000, modelo: 2001, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1349/2009-102-10-00.1

Reclamante Ivo Leite da Silva  
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA  
Reclamado SBF Engenharia e Construções Ltda.  
Reclamado Kajiwara Engenharia Ltda.  
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

reclamado SBF Engenharia e Construções Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(FL.67/72) "...ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por BENEDITO JULIO DA SILVA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada SBF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e, subsidiariamente, KAJIWARA ENGENHARIA LTDA, nas seguintes obrigações: Pagamento dos saldos salariais de 3 dias de setembro/2007 e 09 dias de novembro/2007; salário de outubro de 2007; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (2/12); depósitos do FGTS de todo período e multa de 40% respectiva; multa do artigo 477 da CLT; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; horas extras e reflexos.A primeira reclamada deverá retificar da CTPS obreira quanto a data da baixa (saída em 16/11/2007), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de 13º salários, saldo salarial e horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$60,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$3.000,00.Cientes o reclamante e a segunda reclamada, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.Intime-se a primeira reclamada, por edital.Taguatinga/DF, 30 de novembro de 2009. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1467/2008-102-10-00.9

Reclamante Adriano Barbosa de Oliveira  
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA  
Reclamado Ceilandia Esporte Clube  
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA  
Reclamado Ceilândia Empreendimentos Esportivos Ltda (Sucessora do Ceilândia Esporte Clube)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ceilandia Esporte Clube para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 23.040,01 (97,56%)

Custas do Processo: 460,80 (1,95%)

Custas Art.789.....: 115,20 (0,49%)

Total Geral: 23.616,01

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1525/2001-102-10-00.8

Reclamante	ANA PAULA GOMES DOS SANTOS
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	LIMA DE OLIVEIRA CABELEIREIROS LTDA
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Eliete Lima de Brito
Reclamado	Wilson Conceição de Oliveira

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Eliete Lima de Brito, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 133)"Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Libere-se o crédito obreiro mediante guias de fls. 112, 113, 114 e 120. Intime-se o reclamante ao recebimento das guias no prazo de 05 dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1526/2006-102-10-00.7

Reclamante	Adailson Duraes Batista
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Centro Automotivo Polar Ltda. (n/p Paulo Cesar Moura Silva ou Geraldo)
Advogado	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
Reclamado	Polar Ar Condicionado Para Automóveis Ltda
Advogado	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :GERALDO BORGES SOUTO

Endereço:QNL 09, CONJ. 07, CASA 10, LAGO NORTE.BRASÍLIA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 11/02/2010, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 11/02/2010, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01(um) compressor de ar condicionado do veículo Audi 2006, nº IJO820803L, original, avaliado em R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Total da Avaliação:R\$3.800,00.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas

designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1526/2008-102-10-00.9

Reclamante	José Nildo Medrado dos Santos
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Genésio Rodrigues do Carmo ME
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

### EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :GENÉSIO RODRIGUES DO CARMO

Endereço: QNQ 01, CONJ. 03, LOTE 8, CEILÂNDIA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 04/03/2010, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 04/03/2010, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(um)veículo marca/modelo:VW/GOL, placa: JGM - 1289, chassi : 9BWCA05X53T228472, ano/modelo e fabricação: 2003, cor branca, à gasolina, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$15.000,00(quinze mil reais). Total da Avaliação:R\$15.000,00 (quinze mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

### Edital

#### Processo Nº RT-1636/2006-102-10-00.9

Reclamante Francisco de Assis Jorge de Melo  
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO  
 Reclamado Wcr atacadista e distribuidora de produtos alimentícios Ltda  
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN

Reclamado Graciano Transporte Rodoviários  
 Advogado FLAVIA MARTINS BORGES  
 Reclamado Multipla Transportes Rodoviários  
 Reclamado Paulistana Transportes Rodoviários  
 Reclamado Eduardo Martins da Silva  
 Reclamado Ronnia Tolentino de Lima

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

DEPOSITÁRIO :NAGIB BRITO

Endereço: QNL 15, CONJ. G. CASA 01. TAGUATINGA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 25/02/2010, às 14h10min

Data e hora da 2ª Praça: 25/02/2010, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "59(cinquenta e nove)fardos, cada fardo constando 06(seis) pacotes de 05(cinco) quilos de arroz tipo 1, marca Flora, próprios para consumo humano e com validade mínima assegurada de dez meses, a partir de uma eventual entrega, avaliado cada fardo em R\$41,88, totalizando R\$2.470,00(dois mil,quatrocentos e setenta reais). Total da avaliação: R\$2.470,00 (dois mil,quatrocentos e setenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009

**3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-133/2009-103-10-00.5**

Reclamante Celiano da Silva  
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA  
 Reclamado Tocantins Comercio de Portas e Janelas Ltda.  
 Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 101, devendo indicar o atual endereço dos executados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-397/2006-103-10-00.6**

Reclamante Samuel da Silva Lima  
 Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

"Diante do inteiro teor dos autos e que as executadas são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos nesses autos, defere-se a desconconsideração da personalidade jurídica da segunda executada.

Assim, com fundamento no art. 50 do CC/2002 e na Jurisprudência Trabalhista, proceda à desconconsideração da personalidade jurídica da segunda executada MÚLTIPLA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, incluindo as sócias EDUARDO MARTINS DA SILVA (CPF 033.398.986-42), RONNIA TOLENTINO DE LIMA (CPF 704.339.501-10), no pólo passivo da demanda, que passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa deixou de honrar, consoante título executivo neste feito.

Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reautuem os autos para fazer constar no pólo passivo os mencionados sócios, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída.

Citem-se os sócios EDUARDO MARTINS DA SILVA, via postal (no endereço à fl. 206) e RONNIA TOLENTINO DE LIMA, por edital, para que paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais.

Expeça-se ofício ao DETRAN/DF solicitando informações acerca da existência de veículos em nome da executada e dos sócios e, em caso afirmativo, proceder ao bloqueio de transferência. E, também, à Secretaria da Receita Federal, para que envie as últimas declarações de bens da executada e dos sócios.

Indefere-se o pedido de bloqueio dos veículos indicados pelo exequente à fl. 181, pois não constam nos registros do DETRAN/GO (fl. 188), não sendo possível, portanto, saber ser são de titularidade da executada.

Ciência ao exequente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-595/2009-103-10-00.2**

Reclamante Marcos do Nascimento Lima  
 Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA  
 Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda

"Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 40, devendo indicar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-818/2009-103-10-00.1**

Reclamante Adriano Silva dos Santos  
 Advogado CARLOS DOS REIS  
 Reclamado Zadoque Prestação de Serv. e Hidraulicos  
 Reclamado J Martine Const. e Incorporadora Ltda

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 52, devendo indicar o atual endereço dos executados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

**Despacho****Processo Nº RT-827/2009-103-10-00.2**

Reclamante Edivan Carvalho Bezerra  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Rc Lider Imoveis LTDA  
 Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI

"Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações, devendo ainda indicar o atual endereço de seu cliente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1097/2008-103-10-00.6**

Reclamante Elissandro da Silva Tete  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Marilene Costa Barbosa - Me (Pub Wiskritório)

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 60, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1258/2007-103-10-00.0**

Reclamante Paulo Henrique Miranda de Oliveira  
 Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ  
 Reclamado Antonio Alves de Assis  
 Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ  
 Reclamado Manoel Gomes da Silva  
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

"Considerando que o endereço informado é o mesmo constante nos autos, intime-se o exequente, para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do RT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1259/2007-103-10-00.5**

Reclamante Arthur Gomes da Silva Neto  
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA  
 Reclamado Faceb - Faculdade Cenecista de Brasília  
 Advogado JOSE REMIGIO DE FREITAS

"A executada peticionou comprovando o depósito de R\$ 40.907,11 e comunicando que havia descontado os valores bloqueados pelo Bacen/Jud, porém observa-se que também fora indevidamente descontadas as custas processuais no valor de R\$ 700,00. Em face do exposto proceda-se a liberação do Bacen/Jud a fls. 265 e intime-se a executada para que no prazo de 48 horas proceda o depósito da diferença da execução na quantia de R\$ 563,79, conforme cálculos juntados, no prazo de 48 horas, sob pena de continuidade da execução."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-1319/2008-103-10-00.0**

Reclamante Antonio Felipe do Nascimento  
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA  
 Reclamado Lava Jato São Geraldo ME  
 Advogado IGOR MENDONCA GONCALVES

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 58, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de

30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1625/2006-103-10-00.5**

Reclamante Cidineia dos Santos Lopes  
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 Reclamado Marmoraria Marmocenter Ltda

"Ante os termos deste expediente, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1664/2008-103-10-00.4**

Reclamante Joaci Freitas  
 Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA  
 Reclamado Eduardo Cássio Rocha Pereira

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 57, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1694/2008-103-10-00.0**

Reclamante Ederlucio Lucas da Silva  
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 77, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1947/2009-103-10-00.7**

Reclamante Rodrigo Fernandes Gonçalves  
 Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA  
 Reclamado Associação de Desenvolvimento Pro Futuro - ADEPROF

"1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de justiça a fls. 27, retiro o feito da pauta do dia 12/01/2010 às 13h55, incluindo-a na do dia 02/02/2010 às 14h20 para realização da audiência INAUGURAL.  
 2. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

**Processo Nº RT-1952/2009-103-10-00.0**

Reclamante Maria Helena de Carvalho  
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA  
 Reclamado Ervarium do Brasil de Produtos Naturais Ltda  
 Reclamado Renata Moraes Simione  
 Reclamado Ernani Tiberio Pereira da Costa

"Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição juntada à fl. 53 foi protocolizada tempestivamente, razão pela qual, torna-se sem efeito o despacho à fl. 53. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se o reclamante. Em, 16/12/2009." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Despacho

**Processo Nº RT-1983/2009-103-10-00.0**

Reclamante Helenilson Belfort Cutrim  
 Advogado WILDBERG BOUERES RODRIGUES

Reclamado Ddr Comercial de Alimentos Ltda EPP

"1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de justiça a fls. 31, retiro o feito da pauta do dia 13/01/2010 às 14h02, incluindo-a na do dia 02/02/2010 às 14h25 para realização da audiência INAUGURAL.  
2. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2014/2009-103-10-00.7

Reclamante Mayara Bianca Gonçalves Araújo  
Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA  
Reclamado C D Comércio De Telecomunicações LTDA

"1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de justiça a fls. 31, retiro o feito da pauta do dia 26/01/2010 às 14h02, incluindo-a na do dia 05/02/2010 às 09h05 para realização da audiência INAUGURAL.  
2. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

### Despacho

#### Processo Nº RT-2211/2009-103-10-00.6

Reclamante Fábio Martins Pereira  
Advogado RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA  
Reclamado Automix Comércio de Acessórios Automotiv

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 317,11, calculadas sobre R\$ 15.855,30, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-74/2009-103-10-00.5

Reclamante Auricélia de Oliveira Lima  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Reclamado Jane Cristina Roriz Romário Lisboa

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Jane Cristina Roriz Romário Lisboa, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo das sanções legais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-174/2005-103-10-00.8

Reclamante Carolina Luci Caixeta Lacerda  
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA  
Reclamado Angela Maria Borges dos Santos  
Advogado CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA  
Reclamado Maria Angélica dos Santos Braga  
Advogado CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Angela Maria Borges dos Santos e Maria Angélica dos Santo Braga para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 100,14 (Cem reais e catorze centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 107..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/03/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-268/2009-103-10-00.0

Reclamante ALESSANDRO de Jesus  
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO  
Reclamado ZADOQUE Construtora e Incorporadora Ltda  
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora  
Advogado WEVERTON CARDOSO

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) ZADOQUE Construtora e Incorporadora Ltda para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 6.510,10 (Seis mil, quinhentos e dez reais e dez centavos) ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 74..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/09/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-302/2005-103-10-00.3**

Reclamante	Ronivon de Jesus
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Msg Assessoria Tecnica de Serviços de Acabamentos Ltda
Advogado	JOAO SILVANO DOS SANTOS
Reclamado	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Sirlei Borges e Rubens de Souza, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"A União/PGF, exequente nesses autos, requereu às fls. 229/230 a citação da sócia da primeira executada.

Aguarde-se o momento adequado para citação dos sócios, uma vez que ainda não foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada.

Observa-se que o Sr. Fábio de Camargos Azevedo, que figurou como sócio da primeira executada, se apresentou ao Oficial de Justiça como morador, em mesmo endereço constante nos autos, quando em diligência realizada para citação da primeira executada na pessoa de sua sócia. Entretanto, é sócio retirante desde 26 de julho/2002, data anterior ao pacto laboral.

Portanto, intimem-se os atuais sócios da primeira executada, SIRLEI BORGES (CPF 416.800.491-00), no endereço Qd.307, Conj.03, Lote 01, Recanto das Emas/DF e RUBENS DE SOUZA (CPF 092.116.836.53), no endereço QNM 20, Conj. K, Casa 10, Ceilândia/DF, por mandado, para que indiquem no prazo de 10 dias, bens sociais passíveis de penhora que garantam integralmente o montante da execução, sob as cominações legais.

Publique-se..".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-397/2006-103-10-00.6**

Reclamante	Samuel da Silva Lima
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Graciano Transporte Rodoviaros
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES
Reclamado	Multipla Transportes Rodoviaros
Reclamado	Paulistana Transportes Rodoviários
Reclamado	Eduardo Martins da Silva
Reclamado	Ronnia Tolentino de Lima

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Ronnia Tolentino de Lima para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 79.113,39 (Setenta e nove mil, cento e treze reais e trinta e nove centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 147..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-423/2006-103-10-00.6**

Reclamante	Lucelina Zafred de Souza
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda.
Advogado	LUCENIR RODRIGUES
Reclamado	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/DF
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Zay 2 Sistemas e Informacoes Ltda. para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 16.766,98 (Dezesseis mil setescentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 328..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/08/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

**Edital****Processo Nº RT-434/2009-103-10-00.9**

Reclamante	Rivaldo Silva Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Transportadora Sul/Goiás Ltda ME

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Transportadora Sul/Goiás Ltda ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE os pedidos do reclamante RIVALDO SILVA SANTOS em face de TRANSPORTADORA SUL GOIÁS LTDA ME, tudo nos termos da fundamentação da sentença,

que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$ 252,80, calculadas sobre R\$ 12.640,00, valor atribuído à condenação, pela reclamada, para esse fim.

Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de horas extras, 13º salário e saldo salarial, parcelas que integram o salário de contribuição.

Oficiem-se a DRT e a CEF.

Ciente o reclamante. (Súmula 197 do TST).

Intime-se a reclamada, por mandado."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-494/2007-103-10-00.0

Reclamante	Helvio de Souza
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lajes Imperial Ltda
Advogado	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Maísa de Oliveira Flores Daitokio para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 860,07 (Oitocentos e sessenta e sete centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 99..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-599/2009-103-10-00.0

Reclamante	Carlos Leandro Vasconcelos de Farias
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	W de S Oliveira - ME (Beija Flor)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) W de S Oliveira - ME (Beija Flor), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

### "DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada W S DE OLIVEIRA -ME (BEIJA FLOR) a pagar ao reclamante CARLOS LEANDRO VASCONCELOS DE FARIAS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; salários retidos dos meses de julho/08 e outubro/08; saldo salarial do mês de janeiro/09 (5 dias); 13º salário proporcional (8/12), com a integração do aviso; férias proporcionais de 8/12 acrescidas de 1/3, com a projeção do aviso; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; horas extras e reflexos em aviso, 13º, férias+1/3, RSR e FGTS de 11,2%; multa do art. 467/CLT, na razão de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, salários retidos, saldo salarial, gratificação natalina e férias+1/3, na forma do Enunciado 69 do c. TST.

A reclamada deverá, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, proceder à baixa na CTPS obreira com a data de 5.1.2009, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

A reclamada deverá, outrossim, fornecer os formulários próprios para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de se convolar a obrigação de fazer em pagar indenização equivalente.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre salários retidos, saldo salarial, 13º salário e horas extras, únicas parcelas de natureza estritamente salarial objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício na hipótese de não satisfeitas voluntariamente.

Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante (Enunciado 197 do c. TST).

Intime-se a reclamada."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-704/2006-103-10-00.9

Reclamante	Vitor Sergio Almeida da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Kahena das Florestas Industria e Comercio de Cosmetico Ltda

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Jackson Almeida Moura para,

PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 479,16 (Quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 64..

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/05/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-1864/2008-103-10-00.7

Reclamante	Maria das Graças Santos Brandão
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Helio Fleunik Cabeleireiros LTDA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Helio Fleunik Cabeleireiros LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado HELIO FLENIK CABELEIREIROS LTDA. a pagar à reclamante MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BRANDÃO, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre salários, horas extras e 13º salário (Lei 8.212/91), sujeitas à execução de ofício, na hipótese de não satisfeitas voluntariamente (art. 114, parágrafo terceiro da Constituição Federal).

Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 412,97, calculadas sobre o valor de R\$ 20.648,60, provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente a reclamante (Súmula 197 do c. TST).

Intime-se o reclamado."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

### Edital

#### Processo Nº RT-2246/2009-103-10-00.5

Reclamante	Ilma dos Santos Nascimento
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	CONFTECI - Comercial Industrial de Roupas Ltda.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO CONFTECI - Comercial Industrial de Roupas Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/03/2010 às 14h02min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, DEZEMBRO de 2009.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1541/2009-801-10-00.9

Reclamante	Lourival Ferreira de Sena
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Cerâmica Ouro Verde Ltda

Desp. f. 51: "Vistos os autos. Intime-se o autor diretamente, via postal, e também por meio de seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecer no dia 05/01/2010, às 11h30min, na Quadra 103 Sul, Av. LO 03, nº 101, Palmas/TO, a fim de ser examinado pelo Dr. Jorge Manuel Bregieiro Mendes, perito médico nomeado nestes autos (telefone: 63 3028-2828). Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-2125/2009-801-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Arivaldo Ferreira Arraes

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/12/2009, às 09h25min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a demandante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. Esclareço às partes que a audiência inicial visará a conciliação dos litigantes, e, caso reste frustrada, fica a demandante advertida que terá um prazo de 05 dias, contados da realização da audiência, para apresentação dos documentos pertinentes. 5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo que, na ausência de conciliação, o demandado deverá apresentar resposta, em Secretaria, no prazo de 05 dias, contados do último dia para juntada dos documentos pelo demandante, preferencialmente por meio de advogado. 6. Caso seja designada audiência de instrução, as partes deverão conduzir

espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. Palmas-TO, Quinta-feira, 26 de Novembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-2253/2009-801-10-00.1**

Reclamante Nelci de Souza  
Advogado ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA  
Reclamado Grupo Digital

"Vistos os autos. Concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo discriminar as verbas componentes do pedido de "saldo da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 08), com os respectivos valores e fundamentação, sob pena de indeferimento da exordial.

Deverá a autora apresentar a emenda, que ora se determina, acompanhada de cópia, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se a autora, por sua procuradora. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-2261/2009-801-10-00.8**

Reclamante Ilan Dias Chagas  
Advogado LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
Reclamado Palmas Futebol e Regatas

Desp. f. 29: "Vistos os autos. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo apontar a causa de pedir relativa aos pedidos nº 1, 2, 3, 7 e 8 (fl. 08), bem como fazer constar o pleito de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, fundamentado à fl. 06, retificando o valor da causa, se necessário, tudo sob pena de indeferimento da exordial. Deverá o reclamante apresentar a emenda, que ora se determina, acompanhada de cópia, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - Juiz do Trabalho"

## 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-771/2008-802-10-00.6**

Reclamante Rubens Moreira de Barros  
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO  
Reclamado Yaguara Saneamento Ambiental Ltda  
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO

DESPACHO DE FL. 271:

"1. Considerando que o Eg. Regional julgou improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência, nada há a ser liquidado.

2. Prejudicado, portanto, o cumprimento do despacho de fl. 270.

3. Libere-se o depósito recursal de fl. 212 à reclamada, via alvará.

4. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais fixados em R\$1.000,00, ante a sucumbência do autor e a concessão das benesses da Justiça Gratuita.

5. Intimem-se as partes.

Palmas/TO, 15 de dezembro de 2009."

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-2237/2009-802-10-00.5**

Reclamante Luzia Carneiro da Mota

Advogado  
Reclamado

LUANA GOMES COELHO CAMARA  
Sindicato dos Técnicos Agropecuário e Fiscal Agropecuários do Estado do Tocantins - SINTAT

(Despacho de fls.25). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 13/01/2010, às 09h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-2241/2009-802-10-00.3**

Reclamante Késia Silva Brito Freire Braz  
Advogado JÁDER NUNES CACHOEIRA  
Reclamado Educon- Sociedade e Educação Continuada Ltda

(Despacho de fls.324). Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 13/01/2010, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o

artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2242/2009-802-10-00.8

Reclamante	Eufrásio Mourão Valadares
Advogado	José Antonio Alves Teixeira
Reclamado	Expresso Vitória Ltda

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 14/01/2010, às 14h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2243/2009-802-10-00.2

Reclamante	Ruberval Rodrigues de Sousa
Advogado	JÁDER NUNES CACHOEIRA
Reclamado	Sociedade de Educação Continuada Ltda - EDUCON/EADCON

(Despacho de fls.em autuação). Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 13/01/2010, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2244/2009-802-10-00.7

Reclamante	Kleber Nonato de Oliveira
Advogado	Ricardo Haag
Reclamado	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A

(Despacho de fls.44). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 26/01/2010, às 09h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe

cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2248/2009-802-10-00.5

Consignante	Ribeiro e Coimbra Ltda
Advogado	CLEO FELDKIRCHER
Consignado	Dorival dos Reis Vieira Junior

(Despacho de fls.35). Vistos os autos.

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito pela Consignante.

2. Designo o dia 13/01/2010, às 09h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se a Consignante por seu procurador via diário da justiça, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Notifique-se a parte Consignada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2254/2009-802-10-00.2

Reclamante	Eliene dos Santos Silva
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado	Planservice Terceirização de Serviços Ltda

(Despacho de fls.42). Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 13/01/2010, às 08h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

#### Processo Nº RT-2255/2009-802-10-00.7

Reclamante	Rodrigo Bezerra dos Santos
Advogado	José Antonio Alves Teixeira
Reclamado	Trigital Soluções Tecnológicas Ltda

(Despacho de fls.34). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 14/01/2010, às 15h00, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente,

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-2256/2009-802-10-00.1**

Reclamante	Luiz Ferreira de Oliveira
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Gilmar Soares + 02
Reclamado	Cleber Juino Correia
Reclamado	Dorvã Dias Correia

(Despacho de fls.19). Vistos os autos.

1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 14/01/2010, às 14h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01 e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se os Reclamados via postal, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas Reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF

dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-2257/2009-802-10-00.6**

Reclamante	Wanderson de Almeida Silva
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Andrade e Neto Ltda - ME (+ 01)
Reclamado	Fábio Andrade

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 14/01/2010, às 14h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01 e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se os Reclamados via postal, encaminhando-lhes cópias da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Despacho

**Processo Nº RT-8082/2005-802-10-00.7**

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	CRS Construcoes e Montagens Ltda (+3)
Executado	Luciano Carvalho Varajao
Executado	Jose Carlos Camargo
Executado	Jose Flaubiano de Camargo
Advogado	JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

(Despacho de fls.274). Vistos os autos. Observa-se dos extratos bancários de fls. 271/272 que o salário recebido pelo Executado é de R\$10.518,40. Quando do bloqueio judicial no valor de R\$10.627,47, o Executado ainda ficou com valores disponíveis no importe de R\$24.759,10, ou seja, mais que o dobro dos valores do

salário mensal do Executado, de forma que não há qualquer ato atentatório à sua dignidade. Os valores acumulados na conta corrente do Executado, desta forma, deixaram de representar o salário do Executado, podendo ser classificados como investimento. Nota-se, ainda, que o art. 649, X, CPC, protege os investimentos em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que perfazem o valor de R\$18.600,00 e valor que continuou na conta do Executado superou a tal valor. Assim, indefiro o pedido do Executado José Flaubiano de Camargo. Intime-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para Embargos.

Palmas/TO, 15.12.2009 (3ª f).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-67/2008-802-10-00.3

Reclamante	Valdeci Francisco de Sousa
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Construtora Gaia Ltda (+2)
Advogado	ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO
Reclamado	Bruno Nepomuceno Silva
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Regina Antonia Souza Nepomuceno

#### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

Um (01) LOTE DE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO URBANA, sito na ARSO 111, CONJUNTO QI-29, ALAMEDA 06, LOTE 09 (nove), Palmas-TO, com ÁREA TOTAL DE 347,50m². Com seguintes limites e confrontações: 7,00 + 7,07 metros de chanfrado de frente com alameda 06; 12,00 metros de fundo com o lote 08; 30,00 metros do lado direito com lote 10; 25,00 metros do lado esquerdo com alameda 07. No imóvel encontra-se a seguinte benfeitoria: uma EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL, com tipo "SOBRADO", composto de 3 (três) quartos; -01 (uma) sala, cozinha e 2 (dois) banheiros, com ÁREA construída de aproximadamente 105,00m². Matrícula nº 69.103, feita no Livro nº 02 Registro Geral no CR, I de Palmas-TO. Avalio o imóvel pela quantia de R\$ 75.000,00 ( setenta e cinco mil reais).

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem

penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-86/2008-802-10-00.0

Reclamante	Paulo Pereira dos Santos
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	Construtora Gaia Ltda.
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Bruno Nepomuceno Silva
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Regina Antonia Souza Nepomuceno

#### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

Um (01) lote de terras para construção urbana de nº09, da Quadra ARSO 111, CONJUNTO QI-29, ALAMEDA 06, do Loteamento Palmas-TO, 2ª etapa, fase III, com ÁREA TOTAL DE 347,50 metros quadrados. Com os seguintes limites confrontações: 7,00 + 7,07 metros de chanfrado de frente com alameda 06; 12,00 metros de fundo com o lote 08; 30,00 metros do lado direito com o lote 10; 25,00 metros do lado esquerdo com alameda 07. No imóvel encontra-se a seguinte benfeitoria: uma EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL, tipo "SOBRADO", composto de 03 (três) quartos; 01 (uma) sala, cozinha e 02 (dois) banheiros, com ÁREA construída de aproximadamente 105,00 metros quadrados. Matrícula nº 69.103, feita no Livro nº 02 Registro Geral no CRI de Palmas/TO. Avaliado pela quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro

Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-95/2009-802-10-00.1

Reclamante	João Barbosa de Oliveira
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Frigocapa Industria e Comércio de Alimentos e Derivados Ltda
Advogado	PRISCILA COSTA MARTINS

#### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

01 (UM) CONTAINER DE REFRIGERAÇÃO TRANSPORTÁVEL, com seguintes dados de identificação: Modelo: 69NT40-511-102; R-134-a- CARRIER, fabricado em 08/97, Parts Id umber. NT0251, serval umber-FSE 90397689,MWC-7688 E CPR-7381, em bom estado de conservação e funcionamento. Avalio bem pela quantia de R\$ 18.000,00 ( dezoito mil reais).

OBS. O REFERIDO BEM ESTÁ PENHORADO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO NO PROCESSO Nº 1065-05 da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO.

Fiel Depositário(a): WILSON CESAR DA SILVA (CPF: 150.696.188-65)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lanço e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando

autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-172/2009-802-10-00.3

Reclamante	Carmem da Silva Almeida
Advogado	GISELE DE PAULA PROENÇA
Reclamado	Escola Raios do Sol Ltda
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Jonas Ribeiro de Sousa
Reclamado	Davi Ribeiro de Sousa
Reclamado	Ellen Lidia Ribeiro de Sousa Silva

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): ELLEN LÍDIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.979,26 (79,12%)

INSS Reclamante....: 196,94 (3,92%)

INSS Reclamado.....: 492,36 (9,79%)

INSS Terceiros.....: 135,39 (2,69%)

INSS SAT.....: 24,61 (0,49%)

I R P F.....: 94,04 (1,87%)

Custas do Processo: 85,40 (1,7%)

Custas Art.789.....: 21,35 (0,42%)

Total Geral: 5.029,35

Atualizado:30/06/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
Juiz do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-179/2009-802-10-00.5**

Reclamante Flaviano Cardoso Gualberto  
 Advogado PUBLIO BORGES ALVES  
 Reclamado Eliane Maria Escavassin - ME + 01  
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES  
 Reclamado Gabriel Escavassin  
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

**EDITAL DE LEILÃO**

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - (um) expositor refrigerado conveniência fechado GERC 210, marca: Gelopar, com 4 portas de vidro 4 prateleiras internas com motor, número de série: 175/03. Fabricação: 04/06/03. Em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Fiel Depositário(a): GABRIEL DUARTE CORREIA (CPF:445.703.418-56)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

**Edital****Processo Nº RT-466/2009-802-10-00.5**

Reclamante Gabrielly Ferreira Rodrigues  
 Advogado DANIEL SOUZA MATIAS  
 Reclamado Gomes Oliveira e Negre Ltda

Advogado

ROMULO UBIRAJARA SANTANA

**EDITAL DE LEILÃO**

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - 5.170 (cinco mil, cento e setenta) tijolos, cuja dimensão é 09x14x19, tijolo furado, ao valor total de R\$ 1.551,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais).

II - 07(sete) mil tijolos furados, cuja dimensão 10x14x19cm, ao valor total de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

Valor total do lote: R\$ 3.301,00 (três mil, trezentos e um reais).

Fiel Depositário(a): MATHIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 349.810.041-68)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

**Edital****Processo Nº RT-542/2008-802-10-00.1**

Reclamante Thiago Gomes de Carvalho  
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
 Reclamado Centro de Estética Automotiva Ltda  
 Advogado LYCIA CRISTINA VELOSO

**EDITAL DE LEILÃO**

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

02 (dois) aspiradores de pó da marca Eletrolux, modelo GT 3000 pro, cor preto e amarelo com rodas para transporte, suporte para cabo elétrico, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Avalio cada um em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). Total de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

01 (um) aspirador de pó da marca WAP, modelo GT Profi, 20 litros, cor preto e amarelo, com rodas para transporte, suporte para cabo elétrico, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Avalio em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

01 (um) bebedouro /purificador de água, de mesa, da marca IBBL, modelo FR 600, com duas torneiras (natural e gelada), em bom estado de conservação e funcionamento. Avalio em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). Avalio Total: R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

Processo Nº RT-8041/2007-802-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Aluminas Indústria e Metalúrgica de Transformação Ltda

### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I - Lote de terreno urbano nº04 da quadra SQ-15 do loteamento urbano Porteira, situado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, Tocantins, com a área de 360m², sendo 12m de frente com a rua 12; 12m de fundo com o lote 03; 30m do lado direito com lote 06 e 30m do lado esquerdo com o lote 02. Avalio o imóvel R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

### Edital

Processo Nº RT-9153/2008-802-10-00.1

Reclamante	Elder Rosa Alves
Reclamado	ECM - Construção e Serviços Ltda e Outros

### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/02/2010, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 14/04/2010, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I- 01 (um) expositor vertical de frios, marca gelopar, 2m de comprimento por 2m de altura, branco, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

II- 01 (uma) serra elétrica para cortar carne, marca metvisa, 1,65 m de altura, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

III- 01 (um) moedor de carne, marca CAF, modelo 229, funcionando e em bom estado de conservação - Avalio em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Total da Avaliação: R\$ 5.500,00  
Fiel Depositário(a): Eriene Eduarda Moura Rocha

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Evandro Augusto dos Santos, com endereço sito na Quadra 205 Sul, Alameda 12, Lotes 09/10 - Centro, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
Juiz do Trabalho

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-1419/2009-811-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Joselson Rodrigues Santana

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Joselson Rodrigues Santana, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 11/01/2010 às 15 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro -

Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO  
Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-1451/2009-811-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião de Oliveira Amorim

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Sebastião de Oliveira Amorim, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 11/01/2010 às 15h05min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO  
Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-1456/2009-811-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	José Marques de Lima

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) José Marques de Lima, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 11/01/2010 às 15h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo,

sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-1474/2009-811-10-00.0**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Mamoru Asai

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína -TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Mamoru Asai, para comparecer perante esta 1ª Vara do Trabalho, no dia 11/01/2010 às 15h15min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-156/2009-812-10-00.8**

Reclamante	Adenilson Clementino da Silva
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Martins Comércio e Serviço de Distribuição S/A
Advogado	VALERIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. EXPEDIÇÃO dos ofícios determinados na res judicata.
2. Após, encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos

Judiciais para liquidação.

Araguaína/TO, terça-feira, 15 de dezembro de 2009.

Diretor de Secretaria - HÉLIO MAIA GONÇALVES

### Despacho

**Processo Nº RT-249/2009-812-10-00.2**

Reclamante	Teofilo João de Oliveira
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	M. J. Ferreira e Alves Ltda - Papagaio Diesel
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos previdenciários e fiscais de fls. 42/47 . FIXO a execução em R\$ 1.697,06, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

### Despacho

**Processo Nº RT-314/2007-812-10-00.8**

Reclamante	Dyana Alves dos Santos
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Circinato Pereira Santana - Cine Foto Xerox Tocantins
Advogado	MARCILIO NASCIMENTO COSTA

### CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Defiro. INCLUA-SE o feito na pauta do dia 25/02/2010 às 15h16min., cuja audiência será realizada na cidade de Tocantinópolis-TO, na Vara da Justiça Itinerante.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT.

Araguaína, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

### Despacho

**Processo Nº RT-450/2009-812-10-00.0**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Romeu Medeiros Santos

### CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE a exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, indicando meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Araguaína, 16 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPULVEDA

ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-528/2006-812-10-00.3

Reclamante	Belzira Cesar da Rocha
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda - ME e Sócios (+2)
Reclamado	Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
Reclamado	Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça
Advogado	JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
Reclamado	Trevo Consultoria e Projetos de Saneamento Ltda

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE a exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo do MM. Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório..

Publique-se.

Araguaína, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPULVEDA

ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-581/2008-812-10-00.6

Reclamante	Antônio Eudes Araújo de Miranda
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 413/420. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 3.793,47, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da

CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Após, REMETAM-SE os autos à União/PGF, para os fins do art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPULVEDA DE ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-721/2008-812-10-00.6

Reclamante	Vanilson Lopes Torquato
Advogado	Ivan Lourenço Diogo
Reclamado	Cicero Gomes da Silva
Advogado	DAMON COELHO LIMA

Vistos e examinados os autos. À vista do Resultado Negativa da Praça, INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu patrono, via DEJT, para no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) ou requerer o que for de direito, sob as penas da lei. Araguaína/TO, 16.12.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPULVEDA DE

ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-885/2009-812-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Indústria e Comércio de Calçados Certa Ltda ME - Olinda Cardoso Costa Silveira
Advogado	JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

INTIME-SE a União, via PGFN, para se manifestar acerca do ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis, indicando meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

À PGFN.

Araguaína, 16 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPULVEDA

ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-901/2009-812-10-00.9

Reclamante	Antônio Borges Leal
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos. À vista da certidão supra, RENOVO o prazo de cinco dias para o autor atender o contido no despacho de fls. 154. Araguaína/TO, 16.12.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPULVEDA DE

ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-972/2009-812-10-00.1

Reclamante Divino Eterno Faria Ferreira  
 Advogado MANOEL MENDES FILHO  
 Reclamado Edimac Comércio de Material para Construção Ltda  
 Advogado SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Cumprido integralmente o acordo, inclusive quanto aos recolhimentos previdenciários (fls.28), remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Publique-se.

Araguaína, 09 de dezembro de 2009 (quarta-feira).

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA

ARAÚJO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1134/2009-812-10-00.5**

Reclamante Rosemeiry Lopes Pimentel de Oliveira  
 Advogado MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO  
 Reclamado J. W. Consultoria Econômico Contábil

Vistos e examinados os autos.

ACERCA dos depósitos noticiados pelo reclamado à fls. 49/51, INTIME-SE o reclamante por seu patrono para manifestação em cinco dias, sob as penas da lei.

PUBLIQUE-SE, no DEJT.

Araguaína/TO, 16.12.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE

ARAÚJO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1146/2009-812-10-00.0**

Reclamante Susy da Silva Ribeiro  
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
 Reclamado Minerva S/A  
 Advogado CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

Acerca da alegação da autora de não cumprimento do acordo parcial (Ata de fls. 26/27), MANIFESTE-SE a reclamada no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

PUBLIQUE-SE para ciência da reclamada por seu patrono.

Araguaína/TO, 16.12.2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE

ARAÚJO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1231/2008-812-10-00.7**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA  
 Reclamado Edmundo Dias

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do petição pela autora à fl. 161 acerca do integral cumprimento do acordo e verificando que até o presente momento o Reclamado não retirou na Secretaria desta Vara o Alvará relativo à devolução do numerário, recolham-se os Alvarás de nº 405/09 e 406/2009.

2. Expeça-se o competente Mandado determinando que o Sr. Oficial de Justiça solicite ao Reclamado conta bancária para transferência do numerário.

3. Com as informações nos autos, oficie-se à CEF para que efetue a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Reclamante comprove os repasses legais às demais entidades.

Araguaína, 16 de dezembro de 2009 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1338/2009-812-10-00.6**

Reclamante Janaina Aparecida Borges de Oliveira  
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS  
 Reclamado Conselho Constitutivo de Bairros de Araguaína - CCBA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 32/40. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 3.447,93, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Após, REMETAM-SE os autos à União/PGF, para os fins do art. 879, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE

ARAÚJO

**Despacho**

**Processo Nº RT-1358/2009-812-10-00.7**

Reclamante Francisco das Chagas dos Santos Silva  
 Advogado ALEXANDER BORGES DE SOUZA  
 Reclamado Enecol Construção, Engenharia e Manutenção Ltda  
 Advogado ATAUL CORREA GUIMARÃES  
 Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 282/285. Fixo a EXECUÇÃO em R\$ 364,44, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Desnecessária a intimação/vista da UNIÃO/PGF, tendo em vista que os valores apurados não superam o teto (R\$ 3.218,90),

conforme Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of. TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2009 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho - TARCILA DE SÁ SEPULVEDA DE ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1428/2009-812-10-00.7

Reclamante Marcelo Trajano Queiroz  
Advogado MANOEL VIEIRA DA SILVA  
Reclamado C. A. W. Projetos e Consultoria Industrial Ltda  
Advogado APARECIDO JOSE DA SILVA

### CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Indefiro o pedido, haja vista a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência do reclamante à audiência inaugural, sendo que o prazo recursal teve seu termo em 09/12/2009. Ademais, a reclamada não comprovou que a petição de acordo foi protocolizada dentro do referido prazo.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Publique-se.

Araguaína, 16 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

### Despacho

#### Processo Nº RT-1687/2009-812-10-00.8

Autor Elton Moura Fé  
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
Réu Tocantins S/A Artefatos Plásticos  
Réu Fazenda Franco Brasileira S/A  
Réu Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda  
Réu Fabiano Churchill Nepomuceno Cezar  
Réu Maria Cecília Nepomuceno Cezar  
Réu Juliana Nepomuceno Cezar de Melo

DECISÃO DE FLS. 86/89: "(...) CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da presentes Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar proposta por ELTON MOURA FÉ e outros em face de TOCANTINS S/A ARTEFATOS PLÁSTICOS; FAZENDA FRANCO BRASILEIRA S/A; TUBOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA; FABIANO CHURCHILL NEPOMUCENO CEZAR; MARIA CECÍLIA NEPOMUCENO CEZAR E JULIANA NEPOMUCENO CEZAR DE MELO, e em consonância com a regra presentes no art. 267, VI, do CPC, julgo prejudicada a presente cautelar em razão da ausência de interesse de agir da parte autora e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro aos Reclamantes o benefício da justiça gratuita. Custas pelos autores no valor de R\$ 11.644,11, calculadas sobre R\$ 582.205,37, valor atribuído à causa. Dispensado o recolhimento por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo os reclamados por Edital. Publique-se. Exaurido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Araguaína-TO, terça-feira, 15 de dezembro de 2009. VILMAR REGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-1725/2009-812-10-00.2

Reclamante Márcio Pereira Costa  
Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
Reclamado ETE Construções e Montagens Elétricas Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 10h00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Assistente de Juiz Manoel Balbino de Sousa Neto

### Despacho

#### Processo Nº RT-1726/2009-812-10-00.7

Reclamante Ronivaldo Barbosa Miranda  
Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
Reclamado ETE Construções e Montagens Elétricas Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 10h10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Assistente de Juiz Manoel Balbino de Sousa Neto

### Despacho

#### Processo Nº RT-1727/2009-812-10-00.1

Reclamante Ivan Pires da Silva  
Advogado MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES  
Reclamado ETE Construções e Montagens Elétricas Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 10h20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Assistente de Juiz Manoel Balbino de Sousa Neto

### Despacho

**Processo Nº RT-1748/2009-812-10-00.7**

Reclamante Dorgival Sousa Lima  
Advogado AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA  
Reclamado Auto Fix Distribuidora de Peças Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 15H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Assistente de Juiz Manoel Balbino de Sousa Neto

### Despacho

**Processo Nº RT-1750/2009-812-10-00.6**

Reclamante Zenilde Rodrigues dos Santos Conceição  
Advogado MANOEL MENDES FILHO  
Reclamado Maria Assunção

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 09h10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Assistente de Juiz Manoel Balbino de Sousa Neto

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-115/2009-812-10-00.1**

Reclamante Genivaldo de Almeida  
Advogado MARY ELLEN OLIVETI  
Reclamado Gás Mania Comércio e Varejo de Gás Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Gás Mania Comércio e Varejo de Gás Ltda - ME, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante...: 127,62 (22,08%)

INSS Reclamado.....: 326,14 (56,43%)

INSS Terceiros....: 82,24 (14,23%)

Custas do Processo: 42,00 (7,27%)

Total Geral: 578,00

Atualizado:30/11/2009

, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

Fica ainda o(a) reclamado(a), pelo presente edital, INTIMADO(A) da determinação:DESPACHO DE FL. 68:"1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 64/67. Fixo a EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA em R\$ 578,00, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais. 2. CITE-SE o(a) executado(a) via POSTAL, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/ST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (...) Araguaína/TO, quinta-feira, 5 de novembro de 2009. JUIZ DO TRABALHO - VILMAR RÊGO OLIVEIRA" .

E, para que chegue ao conhecimento de Gás Mania Comércio e Varejo de Gás Ltda - ME não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 15, DEZEMBRO de 2009

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-154/2009-812-10-00.9**

Reclamante Maria Beatriz Leite Brito  
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO  
Reclamado José Ferreira de Castilho - Supermercado e Panificadora Dona Marlene  
Advogado CLAYTON SILVA

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0154-2009-812-10-00-9

Maria Beatriz Leite Brito 3625351161

José Ferreira de Castilho - Supermercado e Panificadora Dona Marlene 7654139000106

RUA PREFEITO JOÃO DE SOUSA LIMA, Nº 830 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5% Arematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 5.210,01 (cinco mil duzentos e dez reais e um centavo) Valor atualizado até 30.08.2008.

Depositário: SIRLENE MARIA DE CASTILHO

Data e hora da Praça Única : 13/02/2010 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 13/02/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

01 (UM) VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA 1.3 MPI FIRE 8V, 67 CV A GASOLINA BRANCO, ANO/MOD. 2004/2005, PLACA MWO-6720, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. OBS: SEM ESTEPE E GRADE PLÁSTICA DIANTEIRA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00(DEZOITO MIL REAIS)

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

\* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

\* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da

2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 15, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-165/2004-812-10-00.4

Reclamante	MARIA JOSE PINHEIRO DA PENHA
Advogado	GIOVANI MOURA RODRIGUES
Reclamado	CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO DE BRASILIA LTDA +2
Reclamado	FERNANDO LEONY DE CASTRO
Reclamado	ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO DE BRASILIA LTDA +2, FERNANDO LEONY DE CASTRO, ROSIRENE MACEDO LEONY DE CASTRO, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.298, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por edital, sendo o exeqüente (AGU/PGF) com carga dos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor da União Federal remetendo-lhes os autos para retirada ca referida certidão mediante assinatura legível do recibo e confecção das cópias que julgar necessárias. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-254/2008-812-10-00.4

Reclamante	Ivani Pereira da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo)
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos

quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo), atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: DESPACHO DE FL. 74: "...Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por edital, sendo o exequente (AGU/PGF) com carga dos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor da União Federal remetendo-lhes os autos para retirada da referida certidão mediante assinatura legível do recibo e confecção das cópias que julgar necessárias. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-321/2009-812-10-00.1**

Reclamante	Ademiro Cardoso da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Jet WW Ltda
Reclamado	Nova Trans Energia
Advogado	MURILO SUDRE MIRANDA

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA O(A) RECLAMADO(A): Jet WW Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de

Liq. Exequente.....: 2.797,11 (91,89%)  
 INSS Reclamante.....: 50,62 (1,66%)  
 INSS Reclamado.....: 126,58 (4,16%)  
 INSS Terceiros.....: 36,71 (1,21%)  
 INSS SAT.....: 12,67 (0,42%)  
 Custas do Processo: 5,33 (0,18%)

Custas Art.789....: 14,90 (0,49%)

Total Geral: 3.043,92

, sob pena constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento de Jet WW Ltda não informado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 16, DEZEMBRO de 2009

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-329/2007-812-10-00.6**

Reclamante	Gildevan de Jesus Lima
Advogado	JOSIANE MELINA BAZZO
Reclamado	Scooby Doo Crepe Lanche Ltda - Lanches Dom Lázaro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Scooby Doo Crepe Lanche Ltda - Lanches Dom Lázaro, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: DESPACHO DE FL. 179: "...Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região e determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes, por edital, sendo o exequente (AGU/PGF) com carga dos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor da União Federal remetendo-lhes os autos para retirada da referida certidão mediante assinatura legível do recibo e confecção das cópias que julgar necessárias. Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo. Araguaína/TO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, DEZEMBRO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RT-397/2009-812-10-00.7**

Exequente União Federal - Fazenda Nacional  
 Executado Cerâmica Jonis Ltda  
 Advogado GERALDO MAGELA DE ALMEIDA  
 Executado Nivaldo Rocha Borges  
 Advogado GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

**EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO**

0397-2009-812-10-00-7

União Federal - Fazenda Nacional  
 Cerâmica Jonis Ltda 107177000191  
 AV. FILADÉLFIA, S/Nº. ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5%  
 Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 14.405,18 (quatorze mil, quatrocentos e  
 cinco reais e dezoito centavos)

Depositário: MARIA CELIA BORGES

Data e hora da Praça Única : 12/02/2010 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 12/02/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz(a)  
 da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ  
 SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem  
 conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e  
 horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164,  
 Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s)  
 à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 48.050 (QUARENTA E OITO MIL E CINQUENTA) TIJOLOS DE  
 06 (SEIS) FUIROS.

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá  
 estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da  
 Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de  
 junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do  
 Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a  
 omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos  
 institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada  
 praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento)  
 do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o  
 restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede  
 desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não  
 requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a  
 expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro  
 Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a  
 promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem  
 penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação,  
 fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a)  
 pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de  
 honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação)  
 obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado

do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão  
 extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do  
 Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o  
 representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição  
 estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas  
 em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será  
 reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a  
 devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de  
 terceiros ou de fora da praça.

\* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do  
 valor da avaliação.

\* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação  
 posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o  
 presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do  
 Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da  
 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 15,  
 DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

**Edital**

**Processo Nº RT-624/2009-812-10-00.4**

Reclamante Diones da Silva Fernandes  
 Advogado CELIO ALVES DE MOURA  
 Reclamado Retifica Centro Norte de Motores -  
 Arno Freier - ME  
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

**EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO**

0624-2009-812-10-00-4

Diones da Silva Fernandes 531091120

Retifica Centro Norte de Motores - Arno Freier - ME 763226000144  
 AV. BERNARDO SAYÃO, Nº 911 ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5%  
 Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 10.190,32(dez mil, cento e noventa reais  
 e trinta e dois centavos)

Depositário: LUCIANO HENRIQUE WIZIACK

Data e hora da Praça Única : 12/02/2010 às 13 horas.

Data e hora do Leilão: 12/02/2010 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz(a)  
 da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ  
 SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem  
 conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e  
 horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164,  
 Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s)  
 à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

- 01 (UM) TORNO MECÂNICO COM BARRAMENTO DE 01 (UM)  
 METRO, MARCA DOINVILLE, MOD. J30, Nº DA MÁQUINA 2292,  
 COR BEGE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E  
 FUNCIONAMENTO.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá

estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

**DAS PRAÇAS/LEILÃO:** ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação) obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

\* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

\* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-1687/2009-812-10-00.8

Autor	Elton Moura Fé
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Réu	Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Réu	Fazenda Franco Brasileira S/A
Réu	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Réu	Fabiano Churchill Nepomuceno Cezar
Réu	Maria Cecília Nepomuceno Cezar
Réu	Juliana Nepomuceno Cezar de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Doutor(a) TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO, Juiz(a)

da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Tocantins S/A Artefatos Plásticos, Fazenda Franco Brasileira S/A, Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda, Fabiano Churchill Nepomuceno Cezar, MARIA cecilia Nepomuceno Cezar e Juliana Nepomuceno Cezar de Melo, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.86/89, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da presentes Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar proposta por ELTON MOURA FÉ e outros em face de TOCANTINS S/A ARTEFATOS PLÁSTICOS; FAZENDA FRANCO BRASILEIRA S/A; TUBOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA; FABIANO CHURCHILL NEPOMUCENO CEZAR; MARIA CECÍLIA NEPOMUCENO CEZAR E JULIANA NEPOMUCENO CEZAR DE MELO, e em consonância com a regra presentes no art. 267, VI, do CPC, julgo prejudicada a presente cautelar em razão da ausência de interesse de agir da parte autora e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro aos Reclamantes o benefício da justiça gratuita. Custas pelos autores no valor de R\$ 11.644,11, calculadas sobre R\$ 582.205,37, valor atribuído à causa. Dispensado o recolhimento por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, sendo os reclamados por Edital. Publique-se. Exaurido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Araguaína-TO, terça-feira, 15 de dezembro de 2009. VILMAR REGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ..... HÉLIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 16, DEZEMBRO de 2009.

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

### VARA DO TRABALHO DE GUARAI-TO

#### Despacho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-2/2009-861-10-00.6

Reclamante	Noelma Silva
Advogado	ANTÔNIA TELMA SILVA
Reclamado	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 142/150 como agravo de petição. Intime-se o exequente, por seu procurador, para, querendo, contraminutá-lo no prazo legal. Guarai/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

#### Despacho

#### Processo Nº RT-30/2009-861-10-00.3

Reclamante	José Pires dos Santos
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

Reclamado Raimunda Francisc de Sousa  
Advogado NAZARENO PEREIRA SALGADO

Fl.51: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho como satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para o reclamado comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual. Guaraí-TO, 16 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-50/2009-861-10-00.4

Reclamante Roberto Pereira da Silva  
Advogado KARLLA BARBOSA LIMA  
Reclamado JET WW Serviços Ltda.  
Advogado MAURO JOSE RIBAS  
Reclamado Wilson de Cantuário Barbosa  
Reclamado Derick Platiny Rodrigues Ferreira

Desp. fl.247:"Vistos os autos.Suspendo a execução por 12 meses.O exequente poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 269 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região.O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento dos autos em definitivo, com a expedição de certidão de crédito (art. 270, PGC, TRT 10ª Região).Publique-se.Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-73/2009-861-10-00.9

Reclamante Djavan Amorim da Silva  
Advogado PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO  
Reclamado Fernanda dos Santos da Silva (CFC Educar)  
Advogado MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

Fl.40: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho como satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para o reclamado comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual. Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-100/2009-861-10-00.3

Reclamante João Bosco Viana Maciel  
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
Reclamado João Inaldo Diniz (Fazenda Santa Rita)  
Advogado RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

DESPACHO Vistos os autos. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anotar a CTPS do reclamante. Anotada a CTPS, intime-se o reclamante, para no prazo de 05 dias, retirar a sua CTPS. Guaraí-TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-133/2007-861-10-00.1

Reclamante Adriano Lopes Ferreira

Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Reclamado Edimilson Lopes Coelho  
Reclamado Ceramica Guarany Ltda

DESPACHO Vistos os autos. Ante os comprovantes de recolhimentos previdenciários apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se o exequente, por seu procurador. Intimem-se os executados, via postal. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008.

Informe-se ao leiloeiro, por e-mail do depósito no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) realizado diretamente em sua conta corrente. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-288/2008-861-10-00.1

Reclamante Maria Vilda dos Santos Menezes Reis  
Advogado RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA  
Reclamado Município de Arapoema  
Advogado ADWARDYS BARROS VINHAL

DESPACHO Vistos e examinados. Ante os comprovantes de levantamento e, os devidos recolhimentos previdenciários apresentados pelo Banco do Brasil, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Deixo de intimar a União, em virtude da Portaria MF nº 283 de 1º de Dezembro de 2008. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí/TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-294/2006-861-10-00.4

Reclamante Francisco Carvalho Brito  
Advogado MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO  
Reclamado Banco da Amazônia S.A.  
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

DESPACHO Vistos e examinados. Aguarde-se a recepção dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-392/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA  
Reclamado Ivo Rampazo

DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima e diante do depósito por parte do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 2.000.127.938.240, proceda as seguintes movimentações: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,06% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB -TO 1732, o importe correspondente a 12,76% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,18%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de

movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira)

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-429/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Josamar Jeso da Silva

DESPACHO Vistos os autos. Diante do depósito por parte do executado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial nº 1.800.133.486.535, proceda as seguintes movimentações: 1.Libere à Autora ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 87,57% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da Autora, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 10,64% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 1,79%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019). O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Retirem-se as constrições gravadas via Renajud em fls. 146/148. Guaraí-TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-444/2008-861-10-00.1

Reclamante	Antonia Carneiro da Silva Souza
Advogado	GISELE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que o valor bruto devido ao exequente da Requisição de Pequeno valor expedida à fl. 170 supera o valor de 30 salários mínimos, razão assiste ao Município executado. Desta feita, chamo o feito a ordem, pelo que declaro nulos os atos praticados das fls. 169 a 173. Faculto ao exequente, nos termos do art. 200, do Provimento Consolidado do Eg. TRT10 c/c parágrafo único do art. 87 do ADCT, a expressa renúncia, no prazo de 10 dias, ao montante que sobeja os limites legais, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV. Advirto ao credor que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito, ou prosseguimento da execução. Intime-se pelo procuradora constituída, bem como pela via postal. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-445/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Veori Alberton

Fl.125: "Vistos os autos. Considerando que a autora não comprovou o repasse de 20% do valor principal da contribuição sindical à "Conta Especial Emprego e Salário" (art. 589, I "a", c/c art. 600, § 1º, ambos da CLT), intime-se, na pessoa de seu procurador, para

pagar ou garantir o valor de R\$221,46(20% de R\$1.107,32, fl. 117), no prazo de 48 horas, sob pena de constrição via BACENJUD e RENAJUD. Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-462/2008-861-10-00.3

Reclamante	Miguel Angelo Alvarino Ramos
Advogado	LEILIANE DE SOUZA MILLER
Reclamado	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o exequente, por seu procurador, para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição do Reú, no prazo legal. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-466/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Laercio de Almeida Cristino

DESPACHO Vistos os autos. Julgo boa e subsistente a avaliação e penhora de fl. 155/157. Inclua-se o feito na pauta de praça para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 10 horas, e não havendo licitante, adjudicação, nem remição desde já fica designado leilão para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 14 horas. Intime-se a exequente, por seu procurador. Intime-se o executado, via postal, no endereço de fl. 155. Publique-se o edital. Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-526/2006-861-10-00.4

Reclamante	Mário Gonzaga dos Santos
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Município de Itacajá
Advogado	ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que o pagamento das Requisições de Pequeno Valor em desfavor do Município Executado estão sendo realizadas nos termos do Convênio celebrado, indefiro o requerimento retro. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-607/2009-861-10-00.1

Reclamante	Juracy Batista de Jesus
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Fl. 287: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, remetam-se os autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, para manifestação sobre o acordo homologado. Transcorridos in albis os prazos de 08(oito) dias para as partes e 16(dezesseis) dias para a União, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

**Despacho****Processo Nº RT-628/2008-861-10-00.1**

Reclamante Fernando Palma de Almeida Fernandes

Advogado RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO

Reclamado FECOLINAS - Fundação Municipal de Ensino de Colinas

Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 185/193 como agravo de petição. Intime-se o exequente, por seu procurador, para, querendo, contraminutá-lo no prazo legal. Guarai/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-665/2009-861-10-00.1**

Reclamante Deusdete Pereira Mendes

Advogado JUAREZ FERREIRA

Reclamado SPA - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Reclamado VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre o acordo homologado em fl. 192. Transcorridos o prazo de 08 (oito) dias das partes e de 16 (dezesesseis) dias da União sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO. Guarai-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-666/2009-861-10-00.1**

Reclamante Edizio Pereira da Costa

Advogado JUAREZ FERREIRA

Reclamado SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Reclamado Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do Reclamante, tenho por quitado o acordo. Declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da PGF, para manifestar-se sobre o acordo homologado em fl. 194. Transcorridos o prazo de 08 (oito) dias das partes e de 16 (dezesesseis) dias da União sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo EM DEFINITIVO. Guarai-TO, 14 de dezembro de 2009 (2ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-685/2009-861-10-00.1**

Reclamante Agostinho Rodrigues Almeida

Advogado FÁBIO ALVES FERNANDES

Reclamado Ki -Max Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda

Advogado DARLAN GOMES DE AGUIAR

Reclamado Roberto Lorandi

Advogado DARLAN GOMES DE AGUIAR

DESPACHO Vistos os autos. Em virtude do Sr. Perito ter entrado em seu período de férias (11.12.2009 a 06.01.2010), não foi possível concluir a carga determinada em Ata de Audiência de fl. 168. Assim, intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial a partir do dia 08.01.2010 (6ª feira). Da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, a Secretaria deverá conceder vistas as partes. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória, a data de 11.02.2010, às 10h00min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Guarai-TO, 16 de dezembro de 2009 (4ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

**Despacho****Processo Nº RT-699/2009-861-10-00.5**

Reclamante Roberto Vale dos Santos

Advogado STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

Reclamado Construtora Padre Luso Ltda - ME

Reclamado Nildo Pereira de Castro de Freitas

Reclamado José Thomaz de Souza

Fl.52: "Vistos os autos. Intime-se o exequente, por seu procurador, para apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05(cinco) dias, para fins de anotação pelo executado. (...) Guarai-TO, 16 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

**Despacho****Processo Nº RT-702/2009-861-10-00.1**

Reclamante José Rodrigues Tavares

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Posto 89 Ltda.

Advogado ALTAIR ALVES DA COSTA

Fl.120: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho como satisfeitas as obrigações, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Após, remetam-se os autos ao Foro Trabalhista de Palmas-TO, a fim de que se proceda a intimação da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, para manifestação sobre o acordo homologado. Transcorridos in albis os prazos de 08(oito) dias para as partes e 16(dezesesseis) dias para a União, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guarai-TO, 15 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

**Despacho****Processo Nº RT-828/2009-861-10-00.5**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO

Reclamado José Pereira de Brito

DESPACHO Vistos os autos. No dia 27.10.2009, após consulta no sítio dos correios na internet, constatou-se, conforme f. 130-verso, que o reclamado foi notificado no dia 09.10.2009, da audiência. Com a ausência do reclamado, houve a condenação por revelia. Ocorre que, no dia 15.12.2009, foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) nº 2839/09 de fl. 130-verso, que consta que o reclamado não foi notificado da audiência, pelo motivo de "NÃO PROCURADO".

Para reforçar que o reclamado não tem conhecimento do processo

que contra ele corre neste juízo, no dia 15.12.2009 foi juntado aos autos, o Aviso de Recebimento (AR) nº 3195/09 de fl. 142-verso, que consta a devolução do AR pelo motivo de "FALECIDO". Ante o exposto acima, chamo o feito à ordem para declarar nula a decisão de fls. 131/133. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, para corrigir o pólo passivo com a completa qualificação dos herdeiros ou inventariante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Designo AUDIÊNCIA UNA para o dia 27/01/2010, às 09h30min. Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009 (3ª feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-863/2009-861-10-00.4

Reclamante Janilson Souto dos Reis  
Advogado JUAREZ FERREIRA  
Reclamado Flávio Silva Reis

Fl.23: "Vistos os autos. Diante do silêncio do reclamante, tenho como satisfeitas as obrigações no tocante ao seu crédito, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito neste particular, nos moldes do art. 794, I c/c o art. 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo para o reclamado comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual. Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-928/2009-861-10-00.1

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO  
Reclamado José Jairo da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo o acordo entabulado para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, pelo que extingo o feito a teor do art. 794, I CPC. Aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. Dispensar o réu do recolhimento da custas, ante o ínfimo valor. Publique-se. Intime-se o réu por edital. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-934/2009-861-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO  
Reclamado Gassendi Coelho Ferreira

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA-SE o(a) Réu, por seu procurador, para, querendo, contra -arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Autor(a), no prazo legal.

Guaraí-TO, 15 de dezembro de 2009.

DANIEL DE ABREU NOLETO  
Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-961/2009-861-10-00.1

Reclamante Elibson Lopes da Silva

Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR  
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S/A  
Advogado ADRIANO GUINZELLI

Desp. fl.151:"Vistos os autos.Ante o pedido de adicional de periculosidade, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia.Nomeio perito do Juízo o Engenheiro CELSO EVILASIO FORTES LOBATO, que deverá ser intimado pela via postal a apresentar o Laudo Técnico em 30 dias, com resposta aos quesitos porventura apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender necessários.Os honorários periciais deverão ser informados quando da apresentação do laudo, para pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia(Súmula 236 do TST).O perito deverá contactar diretamente as partes/assistentes técnicos para agendamento de local, data e hora de realização da perícia.

As partes terão vista do laudo pelo prazo sucessivo de 05 dias, a ser oportunamente concedido.Intimem-se as partes, por seus procuradores, para apresentação dos quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias.Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, via postal, e remetam-se, por e-mail, as peças digitalizadas da petição inicial, contestação e quesitos eventualmente apresentados.Para encerramento da instrução fica designado o dia 23/02/2010, às 10 horas.Guaraí-TO, 16 de dezembro de 2009.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Despacho

#### Processo Nº RT-995/2009-861-10-00.6

Reclamante Odair de Sousa Martins  
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
Reclamado Kleuber Marcelo Lomazzi  
Advogado FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1082/2009-861-10-00.7

Reclamante Josafá Alves de Oliveira  
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES  
Reclamado Tocantins Transportes e Logística Ltda

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o requerimento de fl. 64, redesigno a audiência inicial para o dia 27/01/2010 às 09h20min. Expeça-se mandado para notificação do Reclamado. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para comparecer à audiência, sob as penas do art. 844, CLT. Guaraí/TO, 15 de Dezembro de 2009 (Terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-1097/2009-861-10-00.5

Autor Ministério Público do Trabalho  
Réu Valdecí dos Anjos Brito  
Advogado ROGERIO MIRANDA XAVIER

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL.126:"(...)Às 10h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Compareceu o procurador do(a) autor(a), Sr(a). BRUNA

IENSEN DESCONZI, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado. O réu apresentou por fax, cópia de atestado médico que informa que se encontra hospitalizado e incapacitado para atividades por 05 dias, a partir do dia 14.12.2009 e requer o adiamento da audiência. Defiro o requerimento. O réu deverá apresentar o atestado original no prazo previsto em lei, sob as penas da lei. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 13/01/2010, às 10h30min. Ficam mantidas as cominações do despacho de fls. 110/112.

Cientes os presentes. Intime-se o réu, pessoalmente e por seu advogado. Audiência encerrada às 11h47min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-170/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Manoel Pereira de Abreu

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica(m) CITADOS(s) MANOEL PEREIRA DE ABREU, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral satisfação do débito exequendo, no valor de R\$ 360,65 (trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) valor atualizado até 31.12.2009), especificado no resumo de cálculos de fls. 127/132, cuja consulta nos autos é franqueada na Secretaria da Vara. O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução. Garantida a integralidade da execução, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) ao oferecimento de embargos à execução, querendo, no prazo de 05 dias. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, \_\_\_\_\_, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci \_\_\_\_\_.

Guarai-TO, 15, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-875/2009-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Dorival Pagliuso

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente Edital fica INTIMADO o RECLAMADO acima mencionado, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência da decisão de fls. 141/149, proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja conclusão é a

seguinte: "Pelo exposto, decido julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor as seguintes parcelas apuradas nos cálculos em anexo que fazem parte desta sentença: 1. Contribuição sindical dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008; 2. Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. A autora, após o recebimento do valor, deverá comprovar nos autos, no prazo de 60 dias, o crédito para as demais entidades, como previsto no artigo 589, da CLT, sob pena de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. Como se trata de parcela não oriunda de prestação de serviços, não há recolhimento previdenciário. Custas no importe de R\$10,64, apuradas sobre o valor de R\$321,96, arbitrado à condenação, pelo réu. Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado. Ciente o autor (Súmula 197, do TST). Intime-se o réu, via edital. Audiência encerrada às 15h58min. Nada mais. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho" O inteiro teor da sentença poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua J-01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, \_\_\_\_\_, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci \_\_\_\_\_.

Guarai-TO, 15, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
Juiz(a) do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-928/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	José Jairo da Silva

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarai-TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital fica INTIMADO o(a) Sr. JOSÉ JAIRO DA SILVA, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome ciência do teor do r. despacho de fl. 149 proferido no processo em epígrafe: "Vistos e examinados. Homologo o acordo entabulado para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, pelo que extingo o feito a teor do art. 794, I CPC. Aguarde-se a comprovação dos repasses legais por 60 dias. Dispensar o réu do recolhimento das custas, ante o ínfimo valor. Publique-se. Intime-se o réu por edital. Guarai/TO, 15 de dezembro de 2009 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

O inteiro teor dos expedientes citados no despacho poderão ser obtidos na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guarai/TO. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, DANIEL DE ABREU NOLETO, \_\_\_\_\_, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo Estagiário Danny Portella Paganucci \_\_\_\_\_.

Guaraí-TO, 16, DEZEMBRO de 2009

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
Juiz(a) do Trabalho

## VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-546/2009-851-10-00.0**

Reclamante Nilton Divino Cardoso Pereira  
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES  
Reclamado Município de Dianópolis

Ato Ordinatório de fl.58:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista ao Reclamante, para no prazo legal, apresentar razões de contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls. 53/57". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-547/2009-851-10-00.5**

Reclamante Neurivan Soares Campos  
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES MARQUES  
Reclamado Município de Dianópolis  
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA

Ato Ordinatório de fl.53:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista ao Reclamante, para no prazo legal, apresentar razões de contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls. 47/52". Juiz do Trabalho. Márcio Roberto Andrade Brito

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-50/2009-851-10-00.4**

Reclamante Elisângela Conceição Barbosa  
Advogado NALO ROCHA BARBOSA  
Reclamado Lojão das Fábricas  
Advogado MAURÍCIO TAVARES MOREIRA

Processo nº: 00050-2009-851-10-00-4

Exequente: ELISÂNGELA CONCEIÇÃO BARBOSA

Executado: LOJÃO DAS FÁBRICAS

Fiel depositário(a): ÂNGELA DA SILVA MURICI (RG nº 4.220.183/24-SSP-BA)

Endereço onde se localiza o bem: Av. José Joaquim de Almeida, s/n, Setor Vila Santa Maria, Taguatinga-TO.

Valor Executado: R\$ 666,62 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Data e hora das Praças: 21/01/2010 às 14h10min. Não havendo licitantes, 2ª Praça dia 21/01/2010 às 14h40min.

Relação do(s) bem(ns):"01 estante/prateleira de vidro temperado, medindo 1,80 x 1,20 aproximadamente, semi-nova e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 01 estante/prateleira de vidro temperado, medindo 1.00 X 1,20, semi-nova, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais), ambas em perfeito estado de conservação".

Total da avaliação R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais).

Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular na Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, que nos dias e horas acima, será(ão) levado(s) a Praça, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. - DAS PRAÇAS - Nos dias e nas horas acima especificados, na sede desta Vara, será(ão) levado (s) a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, ao(s) bem(s) constante(s) da relação acima mencionada. Em não havendo licitante poderá o exequente requerer a adjudicação e o executado a remição. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato da praça. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CNPJ e inscrição estadual, ou foto cópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. E para constar, Eu, (ass) Claudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário, digitei. E eu (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 15 dias do mês de dezembro de 2009. Justiça gratuita.

## ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	2
Acórdão	2
Despacho	13
SECRETARIA DA 3ª TURMA	13
Acórdão	13
Certidão	47
Despacho	48
COORDENADORIA DE RECURSOS	48
Despacho	48
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	49
Edital	49
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	49
Despacho	49
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	49
Despacho	49

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	61
Despacho	61
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	63
Despacho	63
Edital	71
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	72
Edital	72
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	80
Despacho	80
Edital	82
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	85
Despacho	85
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	86
Despacho	86
Edital	90
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	94
Edital	94
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	95
Despacho	95
Edital	99
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	103
Despacho	103
Edital	108
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	109
Despacho	109
Edital	109